

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Art. 1.048. Novo CPC. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: **I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos** ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6o, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; [...].

ORLANDO BISSACOT FILHO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº. 11.908.054 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 003.711.731-91, residente e domiciliado à Rua Dona Virgílica, nº 328, Vila Antônio Vendas, na cidade de Campo Grande/MS, por seus procuradores infra-assinados, considerando os fatos que registra, vem propor a presente

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXPURGOS DOS PLANOS BRESSER (JUL/87); VERÃO (FEV/MAR89)
E COLLOR (ABR/MAI/JUN/90)**

em face do, **BANCO DO BRASIL**, Avenida Presidente Vargas, nº.8-11, Centro, Presidente Epitácio, SP - CEP : 19470-000, com fundamento na legislação vigente com suporte na pacífica jurisprudências dos tribunais.

DOS FATOS

Na data de 23/06/1993, o IDEC Instituto de Defesa do Consumidor ajuizou perante a 6ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo, **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da Instituição Financeira ora Requerida, com o intuito de ser declarado e reconhecido judicialmente, o direito adquirido dos titulares de contas de poupança existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida Instituição Financeira, possibilitando aos respectivos poupadores, o recebimento da diferença da correção monetária não creditada naquele mês, devendo ser observado para esta finalidade, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre o saldo daquele mês, acrescidos dos juros remuneratórios, apurando-se o "**quantum debeatur**" em liquidação de sentença.

O Banco requerido foi regularmente citado na data de 21/06/1993, tendo posteriormente a r. sentença de **PROCEDENCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, a qual condenou a Instituição Financeira, ora requerida, a repor aos titulares de cadernetas de poupança, a diferença existente entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (inflação de 70,28% mais juros de 0,5% ao mês), e o índice creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), com as devidas correções monetárias e juros, na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, conforme certidão de objeto e pé (doc. anexo).

Em Recurso de Apelação, o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível, manteve integralmente a decisão proferida pelo juiz monocrático, sendo interposto Recurso Especial pela Instituição Requerida sobre essa decisão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar o recurso reduziu o percentual de 70,28% para 42,72%.

Ainda sobre essa decisão, a requerida interpôs recurso extraordinário, o qual teve seu seguimento negado pelo STJ. Em que pese o entendimento proferido pelo STJ a Requerida interpôs agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com o intuito de ensejar o recebimento/prosseguimento do recurso extraordinário. O STF, ao analisar o recurso, negou seguimento.

Não conformada com a decisão, a Requerida interpôs agravo regimental que também teve negado seguimento. O recurso no STF teve o seu **trânsito em julgado certificado em 09/03/2011**, e, conseqüentemente, os autos foram remetidos para Vara de origem.

Por conseguinte, o Exmo. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública, buscando viabilizar a habilitação dos poupadores, proferiu decisão com os parâmetros a serem utilizados nas execuções (cumprimento de sentença) de acordo com decisão anexa obtida no site oficial do Tribunal de Justiça e assinada digitalmente, nos seguintes termos:

"Com a baixa dos autos, finda a suspensão determinada pelos Tribunais Superiores, o processo agora prosseguirá nas diversas execuções individuais, e deverão os exequentes observar os seguintes parâmetros: Cada habilitante deverá comprovar ser cliente da antiga Nossa Caixa, em janeiro de 1989, e com caderneta de poupança com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989, apresentar demonstrativo de débito, com índice de correção apenas para janeiro de 1989 42,71%, acrescidos de juros contratuais de 0,5%, mais juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do NCC e após 1,0%, mais verba honorária de 10% do valor da condenação. Outros expurgos inflacionários deverão ser excluídos dos cálculos, tendo em vista os limites objetivos da coisa julgada." (grifo nosso)

É de suma importância ressaltar que, na certidão de objeto e pé consta expressamente a inclusão dos juros remuneratórios.

DO EXPURGO DE JULHO DE 1987

O autor mantinha, durante o mês de junho de 1987, junto à instituição ré, conta de depósito em Caderneta de Poupança, com data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês, conforme extratos inclusos.

Considerando as normas vigentes à época, a atualização das cadernetas de poupança até junho de 1987 era garantida mediante

a atualização dos respectivos saldos segundo a variação a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) ou da LBC (Letra do Banco Central), sendo usado o maior índice (Resolução BACEN 1.136/87). Em junho de 1987, a variação do IPC foi maior do que a da LBC, e alcançou 26,06%.

Com a entrada em vigor do **Plano Bresser, no dia 15 de junho de 1987 o Banco Central (BACEN)** editou a Resolução 1.338/87, modificando o critério anterior para estabelecer que a partir de julho de 1987 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pela OTN (Obrigações do Tesouro Nacional).

Assim, a instituição ré remunerou, no mês de julho de 1987, todas as contas de poupança conforme o novo critério, ou seja, pela variação da OTN do mês anterior. No mês de junho, este índice foi de 18,02%.

Entretanto, esta atitude deixou de observar o direito de parte dos poupadores: aqueles com data de aniversário da poupança até o dia 15. É que estas contas iniciaram seus trintídios antes da entrada em vigor da nova resolução, e como as Cadernetas de Poupança têm natureza contratual, os poupadores têm direito adquirido à correção pela fórmula que estava em vigor no início do período aquisitivo.

A não observação desse direito resultou em um prejuízo para o autor no importe de 8,04% sobre os seus créditos na Caderneta de Poupança à época.

DO EXPURGO DE FEVEREIRO MARÇO DE 1989

O autor mantinha durante o mês de janeiro de 1989, junto à instituição bancária, ora ré, a conta de caderneta de poupança, com a data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês, extratos inclusos.

Considerando as normas vigentes à época, a remuneração das cadernetas de poupança era garantida mediante a atualização dos respectivos saldos pela variação OTN.

Em 15 de janeiro de 1989, o presidente da República anunciava mais um choque econômico para tentar conter a inflação: o Plano Verão, que, através da Medida Provisória 32 (posteriormente convertida na lei 7.730/89), extinguiu a OTN e determinou a correção das cadernetas de poupança em fevereiro pela variação da LFT de janeiro de 89.

Assim, a instituição ré remunerou, no mês de fevereiro de 1989, todas as contas de poupança conforme o novo critério, ou seja, pela variação da LFT de janeiro (22,3589%).

Portanto, mais uma vez, a instituição ré deixou de observar o direito de parte dos poupadores, aqueles com data de aniversário da poupança até o dia 15 de cada mês, que iniciaram seus trintídios antes da entrada em vigor da nova resolução.

Entretanto, como a OTN havia sido extinta em meados do mês de janeiro com a MP 32, essas cadernetas com data de aniversário até o dia 15 ficaram sem um índice de correção oficial.

Conforme jurisprudência consolidada do STJ, para preencher esta lacuna da legislação a melhor solução é a aplicação do IPC de janeiro nas correções das cadernetas com aniversário entre os dias 1 e 15 do mês de fevereiro, pois este índice foi o que melhor refletiu a inflação do período.

No mês de janeiro, o IPC alcançou 42,72%, enquanto o valor aplicado pelos bancos foi de apenas 22,3589%, resultando em um prejuízo para os poupadores no importe de 20,36%.

A matéria de mérito relativa aos expurgos dos planos Bresser e Verão já está pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Processo: REsp 707151 / SP; RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6

Relator(a): Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Data do Julgamento: 17/05/2005 Data da Publicação/Fonte: DJ 01.08.2005 p. 471

Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER(JUNHO DE 1987) PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989) BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO.VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1.Quem de ve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III do código civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4. Recurso especial não conhecido.

DOS EXPURGOS DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990

Com relação à atualização monetária da poupança da poupança nos meses de abril, maio e junho de 1990, também houve expurgo, não com base no direito adquirido, conforme ocorreu nos períodos de junho de 87 e janeiro de 89, mas, por lacuna legal que autorizasse a alteração dos índices.

Até a promulgação da medida provisória 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989, com o seguinte teor:

“Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: [...]; III - a partir de abril de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior”.

A Medida Provisória 168/90 dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que os valores excedentes

seriam recolhidos ao Banco Central e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Sobre os valores superiores a NCz\$50.000,00, recolhidos ao Banco Central, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos.

Art.6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% ao ano ou fração pro rata.

Poucos dias depois, notando que os saldos que continuassem nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, o Governo editou a MP 172, alterando a redação do caput do art. 6º. e seu § 1º. da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal:

Art.6º. Os saldos das cadernetas poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado a atualização monetária pela variação do BTN fiscal verificada entre a data do crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no §2º do artigo 1º, observando o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidos em cruzeiro a partir de setembro de 1991, em 12 parcelas iguais e sucessivas.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei nº. 8.024/90 com a sua redação original. Portanto, a MP 172 restou revogada pela Lei de Conversão e, por consequência, perderam eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei nº. 7.730/89.

As MPs 180 e 184, editadas posteriormente, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam a eficácia.

O entendimento retro exposto foi manifestado no Supremo Tribunal de Justiça, pelo voto do Ministro Edson Vidigal, nos embargos de divergência no Recurso Especial 218.426-SP, e também pelo Supremo Tribunal Federal pelo voto vencedor do ministro Nelson Jobim, proferido no Recurso Extraordinário 206.048-8 RS, *in verbis*:

RE 206.048-8 RS – Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da Caderneta de Poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na caderneta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Enfim, data vênua, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei 7.730/89 então vigente.

O índice de correção só foi alterado pela MP 189, de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação só poderia surtir efeito para

os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

O desatendimento da norma legal pelos bancos nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990 resultou em um prejuízo para os poupadores na ordem de 44,80% no mês de maio, período em que a poupança ficou congelada (0,00%), e 2,49%, no mês de junho, descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado.

Desse modo, sob pena de ferir o constitucional direito adquirido desatender as normas vigentes a época, os poupadores têm direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde àquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais.

DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou Ação Cautelar de Protesto contra o Banco do Brasil S.A, perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº. 2014.01.1.148561-3), objetivando a interrupção da prescrição para os poupadores brasileiros, ou seus sucessores, promoverem a “Liquidação/Execução da Sentença” proferida na referida Ação Civil Pública, na qual foi determinada a citação do banco em 03.10.2014, expedida a respectiva carta de citação em 07.10.2014 e realizado o ato em 30.10.2014.

Assim, ajuizada a Ação Cautelar de Protesto antes de operada a prescrição, o prazo passou a fluir a partir do ato interruptivo, a teor do disposto no art. 202, I e II, do Código Civil c/c art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC. Além disso, aquela Promotoria, ao intentar a Ação Cautelar de Protesto, objetivou garantir que os consumidores exercessem seus direitos, já que inúmeros poupadores ainda não haviam buscado a efetivação de seu crédito por

desconhecimento da existência da ação coletiva ou por interpretar que o julgamento pendente na Corte Suprema poderia afetar o direito.

Nas razões de fato daquela Medida Cautelar, a promotoria asseverou que as decisões proferidas em todos os Recursos Especiais provocaram a redução significativa - de 20 para 05 anos do prazo prescricional no curso do período para ajuizamento das liquidações/execuções individuais, pois, aquelas decisões foram proferidas nos anos de 2010 e 2011 e o trânsito em julgado da demanda que ocorreu em 2009. Tal redução de prazo, segundo a promotoria, interferiu, diretamente, na oportunidade de aforamento das liquidações/execuções individuais, uma vez que, no período de 20 anos, haveria muito mais tempo de comunicar todos os beneficiados do resultado da Ação Civil Pública, enquanto que, em apenas 05 anos, a abrangência da comunicação ficou restrita e comprometida, visto que o autor da ACP, o IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor IDEC, desconhece a totalidade dos poupadores, portanto, notória a dificuldade de atingir todas as vítimas, nesse caso, todos os credores.

Em 03.10.2014, o magistrado que conheceu a Ação Cautelar de Protesto, através de decisão proferida naqueles autos, determinou a expedição do Mandado de Notificação ao réu quanto à “Medida Cautelar” com o objetivo específico da interrupção da prescrição, sendo certo que a parte requerida foi regularmente notificada em 15.10.2014, conforme cópia da Certidão de Inteiro Teor em anexo. Cumprida a Notificação de Protesto, para a interrupção da prescrição, na forma do artigo 867 do CPC/1973, foi expedido o competente EDITAL para conhecimento de terceiros, publicado no Diário DE Justiça Eletrônico em 04.02.15.

Vejamos abaixo recentíssima decisão proferida pela Magistrada de Primeiro Grau Dr. Glícia Mônica Dornela Alves Ribeiro da cidade de Vila Velha/ES (08/02/2016) ao receber ação inicial de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos mesmos moldes aqui apresentada:

*“GLÍCIA MÔNICA DORNELA ALVES RIBEIRO.
Processo nº: 0004213-86.2016.8.08.0035. Requerente: LIDIA SILVA SANTOS.*

Advogado: 20.468 ES EVANDRO JOSE LAGO. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO/CARTA POSTAL: vistos em inspeção DEFIRO o benefício da justiça gratuita a Requerente. Trata-se de requerimento de Cumprimento de Sentença, proveniente do julgamento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, ajuizado por Lúdia Silva Santos em face do Banco do Brasil SA. A pretensão da parte Requerente se consubstancia no título executivo oriundo da mencionada Ação Civil Pública, que teve por fundamento direito individual homogêneo, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do Banco do Brasil SA. Por força do julgamento daquela Demanda, o Requerido foi condenado, de forma genérica, a incluir o índice de 48,16% no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas poupanças com ela mantidas em janeiro de 1989 até o advento da MP n. 32, tudo a ser apurado mediante liquidação de sentença, alcançando assim, os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança em janeiro de 1989. **Pois bem. De acordo com o entendimento firmado pelo c. STJ sobre o tema, o beneficiário da ação coletiva tem o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Porém, em 27/10/2009 se operou o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupanças ocorridas em janeiro de 1989 (Plano Verão). Esta ação de cumprimento de sentença foi ajuizada em 26/02/2016, o que em tese, levaria à incidência da prescrição. Contudo, ao analisar a inicial, e consultar o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (www.tjdft.jus.br) constatei que de fato o MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS ajuizou em 26/09/2014 ação cautelar de protesto (processo nº 2014.01.1.148561-3) que tramita na 12ª Vara Cível de Brasília, com o objetivo específico de interromper a prescrição para os poupadores brasileiros, ou seus sucessores, a fim de que promovam a liquidação/execução da sentença da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC contra o Banco do Brasil SA. O magistrado condutor do**

processo cautelar, Dr. Daniel Felipe Machado, tornou público, em 02/02/2015, o seguinte edital: FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Representante do MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS, residente e domiciliado na PRACA DO BURITI BLOCO A, ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA, BRASILIA/DF, propôs Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148.561-3 contra o requerido BANCO DO BRASIL SA, CNPJ Nº 00.000.000/0001-91, residente e domiciliado (a) no SBS QD 1, BLOCO G, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, requerendo a interrupção da prescrição, para a propositura de Ação de Liquidação/Execução de Sentença, referente à Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo Idec em face do Banco do Brasil. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual forma e teor, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Sede deste Juízo: Praça Municipal, lote 1, Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco A, Ala "A", 7º andar, sala 703- Brasília-DF, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. O QUE CUMpra. Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2015. Eu, HEBER MOREIRA, Diretor de Secretaria, confiro e assino o presente por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo. O prazo para ingressar com as ações individuais de cumprimento de sentença se esgotaria em 27/10/2014 (05 anos contado do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9). Contudo comprovada a propositura da ação cautelar de protesto (processo nº 2014.01.1.148561-3), deve ser reconhecida a força interruptiva da prescrição a teor do que dispõe o art. 202, II do CC, que passa a ter como termo a quo o dia 26/09/2014. Logo, o presente cumprimento de sentença foi ajuizado dentro do prazo prescricional (26/02/2016). Verifico às fls. 36, cópia de certidão emitida pela 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, onde consta que, em sede de REsp. foi reconhecida a adoção do percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, a ser observada no procedimento liquidatário. Em que pese o comando judicial indicar a necessidade de instauração de incidente de liquidação

de sentença, a fim de que seja apurado o quantum debeatur, entendo que essa liquidez poderá ser verificada através de simples cálculos aritméticos, no bojo da própria Demanda Executória. Isso porque, no caso concreto, existe a possibilidade da sentença condenatória coletiva ser liquidada por cálculos, prescindindo-se de prévio procedimento judicial de liquidação, notadamente porque a apuração da dívida poderá ser realizada pelo simulador de cálculo disponibilizado no próprio sistema do E.TJES (meio fácil, eficaz e seguro) e, principalmente, porque a aferição de valores estará submetida ao direito do contraditório e ampla defesa, que poderá ser exercido pelo Executado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUROS. LEGITIMIDADE DA PARTE. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito dos poupadores não foi reconhecida na sentença da ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC, operando-se, então, a coisa julgada. Tratando-se de prescrição da pretensão executória, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da própria ação. Súmula nº 150 do STF. É admitida a incidência de juros moratórios e remuneratórios com fins de recompor o capital perdido. Embora certa e exigível, a sentença exequenda pende de liquidez, bastando, entretanto, simples cálculos no bojo da execução para apuração do valor devido. Pelo efeito erga omnes conferido à ação civil pública julgada, não é necessária a comprovação de que o postulante era filiado, à época, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, autor da ação. (TJMG; AI 1.0439.13.014660-8/001; Relª Desª Ângela de Lourdes Rodrigues; Julg. 03/02/2015; DJEMG 13/02/2015). Por todo o exposto, nos moldes do art. 475-J c/c art. 475-B, ambos, do CPC, INTIME-SE a parte Executada, pessoalmente, para pagamento voluntário da dívida, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento). A presente decisão servirá de carta postal. I-se. Dil-se. Vila Velha/ES, 08 de fevereiro de 2016. GLÍCIA MÔNICA DORNELA ALVES RIBEIRO.”

Razão pela qual, requer seja reconhecida a interrupção do prazo prescricional, pelas razões acima expostas.

DA INSTRUÇÃO DA PRESENTE DEMANDA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em conformidade com o determinado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 2044/2010, nos casos de liquidação de sentença proveniente de Ação Civil Pública referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, não há necessidade de instruir a demanda com Carta de Sentença, a saber:

"COMUNICADO CG Nº 2044/2010. PROCESSO Nº 2010/106104. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA, a todos os Magistrados do Estado, que os pedidos de liquidação de sentença, nas ações civis públicas para cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, poderão ser instruídos com singela certidão de objeto e pé contendo número do processo, data da distribuição, nome das partes, objeto da ação, data e dispositivo da sentença, data e resultado do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, data e o resultado dos acórdãos dos E. Tribunais Superiores, com as respectivas certidões de trânsito em julgado, sendo desnecessária a juntada de cópia integral da sentença e dos eventuais acórdãos evitando-se a sobrecarga de trabalho nos Ofícios de Justiça e de custo com o arquivamento." (grifo nosso)

Dessa forma, como acima mencionado, segue em anexo Certidão de Objeto e Pé e certidão de trânsito em julgado para parâmetros da pretensão exigida na presente execução do título judicial, proveniente da Ação Civil Pública interposta pelo IDEC.

DA LIQUIDAÇÃO

A Ação Civil Pública em questão, **julgada procedente**, com efeito, "*erga omnes*" e "*ultra partes*", encontra-se fundamentada

no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor e, por essa razão, é de conteúdo genérico, onde os danos sofridos pelos legitimados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme determinado pelo artigo 475-A, do Código de Processo Civil.

Assim, cristalina é a determinação do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: "**Art. 95 - Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.**"

Destarte, por meio da r. sentença constituída sob os fundamentos acima declinados, o que se virá estabelecer na presente Liquidação de Sentença é, **exclusivamente a extensão ou a dimensão pecuniária individualizada da responsabilidade do réu, em relação a cada vítima legitimada ou seu sucessor.**

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Ressalta-se por oportuno que, os Tribunais já pacificaram o entendimento de que as Instituições Financeiras são responsáveis pela restituição dos valores relacionados com os expurgos inflacionários da poupança, inclusive, a Segunda Seção do STJ fundamentando-se na Lei de Recursos Repetitivos finalizou a discussão dessa matéria, conforme podemos verificar:

"CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO (...) Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, definiu-se: 1) a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas, com a ressalva constante no voto do Sr. Ministro Relator em relação ao plano Collor I; 2) a prescrição é vintenária; 3) aplicam-se os seguintes índices de correção: plano Bresser: 26,06%; plano Verão: 42,72%, plano Collor I: 44,80% e plano Collor II: 21,87%, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Vasco Della Glustina (Desembargador convocado do TJ/RS),

Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Número Registro: 2008/0283178-4 REsp 1.107.201/DF" (grifamos)

O requerente é titular de direito, sendo possuidor da caderneta de poupança de nº. 107.802.640-5 - BANCO DO BRASIL S/A Agência: 0971 / Presidente Epitácio/SP, com aniversários entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989, (primeira quinzena), possuem o direito adquirido de postular em juízo, como legitimado pela Ação Civil Pública, para receber da Instituição Financeira, ora Requerida, a diferença da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, tendo como parâmetro para esse fim, o índice de Preços ao Consumidor (IPC) na ordem de 42,72%, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, calculados desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.

O caráter genérico da r. sentença constituída nos moldes do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, autoriza o(s) Requerente(s) a apurar(em) em Liquidação de Sentença, os danos gerados do não creditamento nas contas poupanças, decorrentes da diferença da correção monetária auferida no mês de Janeiro de 1989 e o fixado para esse fim.

Os danos a serem apurados na presente Liquidação de Sentença já se encontram identificados e definidos no próprio título judicial, sendo eles constituídos pela diferença da correção monetária não creditada na conta poupança subjudice no mês em discussão, tendo em vista o IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais capitalizados, de 0,5% ao mês, incidentes sobre o respectivo montante desde aquela data até o efetivo pagamento.

Como se constata, são danos que não demandam de injunções técnicas para serem apurados, dependendo apenas de simples cálculos aritméticos para atingir o resultado objetivado.

Nesse sentido, nos ensina o ilustre Humberto Theodoro Júnior: ***"Se o julgado se aproximar bastante do quantum debeat,***

deixando-o a depender de simples operações aritméticas, bastará ao credor fazer ditas operações na própria inicial da execução"(Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, 24ª edição, pág. 632) (grifamos)

Isto posto, não existem complexidades para apuração dos prejuízos sofridos pelos Requerentes e o "**quantum debeat**" devido pela Instituição Financeira Requerida, bastando, segundo o enunciado do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, a elaboração de simples cálculos aritméticos para alcançar o fim objetivado.

DOS JUROS MORATÓRIOS

O presente pleito enseja a cobrança de dívida em dinheiro, enquadrando-se, portanto, na dicção do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 407 do mesmo diploma legal, impondo-se ao devedor a obrigação do pagamento dos **juros da mora que são contados a partir da citação inicial**, ou seja, da citação ocorrida no processo de conhecimento (ação civil pública).

No caso em tela, houve a regular citação da Requerida na Ação Civil Pública, que é o processo de conhecimento referido pelo artigo 405 do Código Civil, devendo computar os juros moratórios desde aquela data, ou seja, 21/06/1993 até o efetivo pagamento da dívida.

DO QUANTUM DEBEATUR

Em virtude da presente Liquidação de Sentença depender de simples cálculos aritméticos, consoante o título judicial extraído da Ação Civil Pública capitulada nestes autos, a Requerente, com fulcro no artigo 475-B do Código de Processo Civil e com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, elaborou a planilha de cálculos, com base no extrato bancário da conta do Requerente, conforme documentação anexa.

Vale salientar que a planilha foi elaborada com estrita observação do índice de 42,72% a ser aplicado sobre o saldo do mês de janeiro de 1989 da conta poupança, descontada a importância já creditada, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados e contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, juros moratórios desde a citação do Banco Requerido no processo de conhecimento, montante este que deverá ser pago pelo vencido no prazo legal de 15 dias, sob pena de inserção da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e a incidência de honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, caso se instaure o contraditório.

Para confecção das planilhas em anexo fora utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ser a mais adequada ao título judicial em anexo, gerando economia processual e transparência na pretensão executiva, assegurando ao credor o recebimento do valor real da moeda defasada pelo tempo e os efeitos inflacionários conhecidos.

DA COMPETÊNCIA

Ainda devemos ressaltar que o presente feito tem como origem a ação civil pública em discussão, sendo assim a sua distribuição pode se dar no juízo que processo a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 475-P-II), ou a competência pode ser prorrogada para o domicílio do autor – por expressa autorização do microsistema de defesa dos interesses coletivos - ou ainda domicílio do réu.

No caso em tela optou-se assim o Requerente pelo foro de domicílio do Autor, em pese seja o do réu também na presente demanda, vez que se entendeu ser esse o meio mais eficaz para satisfazer seus créditos

DO PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA

O autor, sendo pessoa pobre na forma da Lei 1.060/50, com alterações advindas das Leis 7.510/86 e 7.871/89, e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual pleiteia nos termos do artigo 99 do

Código de Processo Civil os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por não poder arcar com as despesas cartoriais e honorárias advocatícios, sem comprometer sua manutenção e de sua família.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS – DIFERIMENTO AO FINAL

Com o advento da Lei 11.232/2005, a liquidação de sentença deixou de ser uma ação autônoma entre o processo de conhecimento e o de execução, para constituir apenas uma fase do chamado "processo sincrético", não se justificando a cobrança de custas judiciais nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, ainda que sejam propostas por substituídos processuais.

Nesse sentido, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguindo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vem adotando, sistematicamente o posicionamento que segue, *in verbis*:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ação coletiva visando à tutela de interesses individuais homogêneos, julgada procedente. Direitos subjetivos genericamente reconhecidos. Necessidade de prévia individualização e liquidação do quanto devido, devendo os legitimados provar sua condição de beneficiados. Recolhimento da taxa judiciária. Desnecessidade, por se tratar de mera fase processual. Recurso provido." (TJ-SP AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.10.094410-0 11ª Câmara de Direito Provado Rel. Des. Gilberto do Santos Unanimidade J. 27/05/2010). (grifamos)

"Fase de cumprimento de sentença. Inexistência de custas a serem recolhidas, ainda que os autos tenham sido distribuídos como execução judicial autônoma, o que não mais ocorre. Ação Civil Pública. Competência do d. juiz prolator da sentença, com base no artigo 2º da lei 7.347/85; ação coletiva, ademais, formadora de coisa julgada "erga omnes". Comprovação da condição de associado para legitimar-se ativamente em ação civil pública. Desnecessidade. Precedentes do STJ.

Agravo provido." (TJ-SP Agravo de Instrumento n. 990.10.012304-1 Des.Soares Levada J. 08.03.2010)

Vale salientar que, a Lei Estadual nº. 11.608/2003, vigente até a presente data, não traz nenhuma previsão legal para o recolhimento antecipado da taxa judiciária em casos de liquidação de sentença. Pelo contrário, prevê no seu artigo 4º, inciso III, parágrafo 1º, que: as custas, nestes casos, serão recolhidas ao final, e **pelo vencido**.

E ainda, o artigo 5º do mesmo diploma legal excepciona a regra geral de recolhimento das custas, para diferir o recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução quando comprovada por meio idôneo a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

No caso em tela, o(s) Requerente(s) é(são) pessoa(s) física(s),(ou sucessores desta), toda vitimada pelo, fracassados planos econômicos de outrora, que somente após duas décadas, beneficiados pela procedência da ação coletiva, puderam visualizar a possibilidade de serem reparados os danos sofridos em decorrência da implantação dos "Planos Bresser, Verão, Collor I e II".

Por isso, a prestação jurisdicional ora invocada é a única maneira capaz de proporcionar a cada um dos Requerentes, o restabelecimento, ainda que distante e tardio, do status perdido pela deteriorização do patrimônio individual, cuja reparação vem decorrer dos efeitos da coisa julgada consolidados pela procedência da Ação Civil Pública em questão.

Além disso, em se tratando de reparação de danos em liquidação de sentença postulada por consumidores, vítimas da fadiga econômica imposta pelo tempo, nada mais justo que o deferimento do recolhimento da taxa judiciária após a satisfação da execução, medida que, sem qualquer prejuízo ao Estado, irá proporcionar efetivamente a tão almejada distribuição de Justiça, dando a cada um o que realmente lhe é devido.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de análise detalhada de provas no presente feito, o Autor vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII, do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. A citação da Instituição Financeira, ora Requerida, por via postal no endereço descrito na qualificação, nos moldes do artigo 247 e seguintes do CPC no endereço descrito na qualificação, nos moldes do artigo 246, inciso I e II e seguintes do CPC, para efetuar o pagamento da importância de **R\$13.931,10 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e dez centavos)**, devidamente corrigidos para o dia do pagamento, com os acréscimos dos juros remuneratórios moratórios, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), que deverá ocorrer no prazo de 15 dias a partir do recebimento desta, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 523 do CPC, no importe de 10% (dez por cento);
2. Caso reste infrutífero o pagamento acima requerido, que seja procedida a penhora on-line de recursos na Instituição Financeira através do SISTEMA BACEN JUD, conforme artigo 854 do CPC, combinado com o artigo 835, inciso I, do mesmo diploma legal;
3. Requer seja reconhecida a interrupção do prazo prescricional, pelas razões expostas;

4. Requer o exequente o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e ou que eventuais custas sejam recolhidas pelo vencido nessa demanda, quando da satisfação da execução, conforme determina o art. 4º, inciso III e § 1º da e 5º da Lei 11.608/2003, bem com determinação do Tribunal de Justiça no sentido de que não há recolhimento de custas por se tratar de apenas mais uma fase processual. Requer-se, portanto, o **DIFERIMENTO** das custas;
5. Requer-se ainda, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e art. 1.048 do novo CPC, prioridade de tramitação;
6. Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, especificamente pelo depoimento pessoal do representante legal do Banco Requerido, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, expedição de ofícios, perícias e demais provas consideradas lícitas e necessárias para o deslinde da ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.931,10.

Termos em que, pede deferimento.

Presidente Epitácio, 25 de abril de 2017

CARLOS ROBERTO ROSSATO
OAB/SP 133.450

CINTHIA MANTOVANI
OAB/SP 320.135

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: ORLANDO BISSACOT FILHO, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº11908054/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº003.711.731-91, residente e domiciliado na Rua Dona Virgilina, nº328, Vila Antônio Vendas, na Cidade de Campo Grande -MS.

Outorgado: CARLOS ROBERTO ROSSATO, OAB/SP 133.450; CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI, OAB/SP 320.135, ambos com escritório profissional sito na Rua Belo Horizonte, n. 2-29, Pres. Epitácio - SP.

Poderes: Os da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, em especial, podendo concordar ou não, com cálculos, fazer acordos, firma-los, receber, passar recibo e dar quitação, transigir, recorrer para instância superior, substabelecer, agir em conjunto ou separadamente, inclusive para fins de firmar declaração de hipossuficiência em favor do outorgante, em especial para promover Medida Judicial, perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande-MS.


Pres. Epitácio, 23 de janeiro 2017.

ORLANDO BISSACOT FILHO



Este documento é copia do original assinado digitalmente por CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul. Protocolado em 26/04/2017 às 16:31, sob o número 08118034120178120001, e liberado nos autos digitais por Marivane Pinheiro Cavalcanti, em 27/04/2017 às 08:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811803-41.2017.8.12.0001 e o código 1DFF4E9.

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE ÁGUA E/OU ESGOTO



ÁGUAS GUARIROBA S.A.
 RUA ANTONIO MARIA COELHO, S.401
 CNPJ-MF 04.089.570/0001-50
 INSC. EST. 28.315.129-3

PARA CONTATO COM A
ÁGUAS GUARIROBA
 INFORME ESSE NÚMERO

MATRÍCULA
17107498-0

MÊS REFERÊNCIA
02/2017

20170220110563 1.19.119

NOTA FISCAL Nº / SÉRIE CPOP TARIFA
 207844/B02 5101 Decreto n 13.010 de 01/12/2016

CLIENTE/CPF
ORLANDO BISSACOT FILHO
 00371173191

ENDEREÇO
 RUA DONA VIRGILINA - 328

COMPLEMENTO	CEP 79003-140	DATA EMISSÃO 20/02/2017	ECONOMIA RES 1 COM 0 MEL 0 PUB 0
-------------	------------------	----------------------------	--

MEDIDOR Y13S594846	LEITURA ANTERIOR 775	LEITURA ATUAL 786	CONSUMO FATURADO M³ 11
DIÂMETRO 1.5 M3/HORA	DATA 24/01/2017	DATA 20/02/2017	

ESPECIFICAÇÕES DA CONTA						
TIPO ECONOMIA	FAIXA DE CONSUMO (m³)	QUANTIDADE DE CONSUMO POR ECONOMIA	ÁGUA		ESGOTO	
			V. UNIT. RS	TOTAL RS	V. UNIT. RS	TOTAL RS
RESIDENCIAL	0a10	1x10	4,41	44,10	3,09	30,90
RESIDENCIAL	10a15	1x1	5,64	5,64	3,95	3,95

DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
JRS IMPONT 0,04 RLTI IMPONT 2,45 VALOR DE ÁGUA 49,74 VALOR DE ESGOTO 34,86	11/03/2017	87,08
Pagando até o vencimento evita-se multa de 2%, juros de 1% ao mês e atualização monetária com base no INPC.		CÁLCULO ICMS Base de Cálculo Valor do Imposto ICMS %
HISTÓRICO DE CONSUMO MEDIDO (m³)		
01/2017 12	07/2016 15	
12/2016 16	06/2016 17	
11/2016 19	05/2016 18	
10/2016 16	04/2016 21	
09/2016 12	03/2016 13	
08/2016 23	02/2016 16	

NOTIFICAÇÃO

A ÁGUAS GUARIROBA notifica que após 30 dias do vencimento, o não pagamento

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul. Protocolado em 26/04/2017 às 16:31, sob o número 08118034120178120001, e liberado nos autos digitais por Marivane Pinheiro Cavalcanti, em 27/04/2017 às 08:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0811803-41.2017.8.12.0001 e o código 1DFF4EB.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Guiomar Aparecida de Souza Faria, Coordenadora do Cartório da 6ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0403263-60.1993.8.26.0053 (C-225/93)-- CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Assunto: Principal do Processo << CORREÇÃO POUPANÇA >>

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/1993 VALOR DA CAUSA: Cr\$ 300.0000.000,00

REQUERENTE(S): IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, CNPJ 58.120.387/0001-08

REQUERIDO(S): BANCO DO BRASIL - CNPJ/MF n. 00.000.000/0001-91 (incorporador do Banco Nossa Caixa S/A).

OBJETO DA AÇÃO: Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em que o **IDEC** pretende a inclusão dos índices inflacionários, durante plano governamental, em caderneta de poupança sobre o saldo existente em janeiro de 1989.

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Distribuição Livre - 26/03/1993 - Processo Distribuído por Sorteio. **Citação do requerido em 21.06.1993, cf. fls. 123/124 e juntada do mandado aos autos em 21.06.1993.** Juntada de documentação comprobatória da publicação de edital visando a divulgação da propositura da ação para conhecimento de interessados a fls. 291/293. **Sentença proferida em 18 de novembro de 1993** julgando **PROCEDENTE** a ação formulado pelo autor IDEC a fls. 345/356 e decisão dos Embargos de Declaração a fls. 371/371 verso em 22 de novembro de 1993. Os autos foram encaminhados a Superior Instância em 13 de julho de 1994. Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça em 24/05/2011(5 VOLUMES) -AGRAVO Nº 990.10.043266-5 JUNTADO - Conclusão em 27.05.2011. Decisão 31.05.2011- Vistos. 1. Ciência às partes da baixa da superior instância dos autos da ação civil pública. 2. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-ão o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra de lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Procedam como consignado. 3. Ante a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A., corrijam a autuação. Observem o que requerido quanto às intimações, tendo em vista a regularidade da representação processual. 4. Fls. 1067/1087: desentranhe-se e junte-se aos autos respectivos (incidente de habilitação da exequente Maria Regina Gonçalves de Azevedo. Observe-se. Intime-se. Decisão 03.06.2011 - **V I S T O S.** O IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, interpôs ação civil pública com a finalidade de obter a condenação do Banco Nossa Caixa a repor para os consumidores os índices apurado para janeiro de 1989, de 71,13%, (70,28% apurados pelo IBGE mais juros de 0,5%), e o índice creditado às cadernetas de poupança, ou seja, 48,16% aplicável sobre o saldo existente em janeiro de 89. A sentença julgou a ação procedente para condenar a ré a pagar aos titulares de cadernetas de poupança, mediante comprovação da titularidade da conta, no período, a diferença existente entre a inflação divulgada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ação. Aqui, ausente a legitimidade. Ou seja, as quantias depositadas pertencem aos respectivos associados substituídos na ação. Não pertencem ao substituto processual. Consequentemente, daqueles precisa de autorização para os levantamentos. Inexistira o "indesejável tumulto processual", nem "procrastinação do cumprimento do direito perseguido". Eventuais percalços que vierem a ser enfrentados para a obtenção da reclamada procuração, seriam os mesmos para a efetivação dos repasses das quantias depositadas. As partes processuais são as mesmas, portanto, inexistirá a indispensável corrido dos substituídos ao processo. Estes outorgarão as procurações ao advogado da associação autora." Int. 01/07/2011_Decisão Proferida_ V I S T O S. Quanto aos embargos de declaração de fls. 1501/1509: 1) entende o Banco do Brasil que a decisão foi omissa quanto aos limites do ingresso de poupadores. Assim, a decisão nestes autos apenas serve para garantir os direitos dos associados já inscritos no IDEC à época da propositura da ação, ou seja, antes de 26 de março de 1993; 2) entende que deverá o juízo esclarecer que as execuções sejam promovidas exclusivamente pelos poupadores e caso o IDEC tenha interesse na propositura da habilitação deverá atuar na condição de representante do associado; 3) há omissão quanto ao limite da condenação, pois a ação foi proposta pra o pagamento das diferenças entre o índice de inflação apurado e o creditado pelo Banco (22,36%). Assim, entende que deverá haver determinação para que os cálculos apresentem o valor resultante da diferença entre o índice fixado no venerando acórdão (42,72%) e o efetivamente creditado pelo Banco (22,36%); 4) omissão quanto à periodicidade dos juros contratuais e juros de mora, e deverá a decisão ser embargada para que se esclareça que os juros de 0,5% incidam apenas sobre a diferença da remuneração referente ao mês de janeiro de 1989; 5) quanto à correção monetária, entende que o juízo deverá esclarecer sobre a eventual incidência de correção monetária no cálculo de eventuais diferenças apuradas em sede de execução individual; 6) contradição em relação aos honorários, e que o valor de 10% se restringia aos honorários da ação principal. Quanto aos embargos de declaração fls. 1511/151: 1) requer seja reconhecido erro material, pois o índice de correção monetária reconhecido para janeiro de 1989 foi de 42,72%; 2) erro de premissa, por ter este juízo entendido pela não admissão da inclusão de expurgos inflacionários na atualização monetária do débito executado sob a equivocada premissa de que violaria os limites objetivos da coisa julgada; 3) entende também que esta ação civil pública não guarda correlação com o mandado de segurança mencionado, e insiste que o legitimado extraordinário é autorizado a promover, inclusive, a execução, e que ao se exigir do IDEC a apresentação de procuração de seus representados equivale à negativa de toda a estrutura do microsistema da tutela coletiva. É o relatório. Decido. 1) Quanto ao limite de ingresso dos poupadores: a decisão, na verdade, não estabeleceu limites de ingresso aos poupadores: A ação coletiva visa à tutela de interesses individuais homogêneos, e na ação civil pública o que existe, por força de expressa determinação legal, é uma condenação genérica (CDC, art. 95). Não se pode afastar deste processo a determinação do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que poderão executar o título todos os que provarem sua condição de beneficiados. Neste sentido, relato a lição retirada do Agravo de Instrumento nº 7.220.950-2: "E segundo a precisa lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI, "Procedente o pedido na ação coletiva, 'a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados do art. 82', diz a Lei 8.078/90, em seu art. 97. Define-se, assim, que o cumprimento da sentença genérica será promovido mediante nova demanda, dividida em duas fases distintas: a da 'liquidação', destinada a complementar a atividade cognitiva (até então restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos demandados), e a da 'execução', em que serão promovidas as atividades práticas destinadas a satisfazer,efetivamente, o direito lesado, mediante a entrega da prestação devida ao seu titular (ou, se for o caso, aos seus sucessores). A primeira etapa configura hipótese típica de liquidação por artigos, ante a 'necessidade de alegar e provar fato novo (CPC, art 475-E), regendo-se, no conseqüentemente, no que couber, pelo 'procedimento comum' (CPC,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

art. 475-F). Considerando que a ação de cumprimento inaugura uma nova relação processual, indispensável será a citação do demandado, aplicando-se, para esse efeito, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 475-N do CPC. Na segunda etapa, a da execução, o procedimento será o adequado e compatível com a natureza da prestação devida" (in Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 192 - grifei). Nesse mesmo sentido: "Sendo a sentença da ação coletiva de natureza genérica, apenas o procedimento posterior de sua liquidação e execução é que determinará o quantum devido a título de reparação dos danos causados. Este procedimento regula-se pelas normas próprias do Código de Processo Civil, e limita-se apenas à determinação do quantum devido, não cabendo, nesta fase, qualquer discussão quanto à matéria de direito material, já anteriormente decidida. Dessa forma, considerando que aqueles que pretendem habilitar-se para o procedimento de liquidação e execução deverão comprovar sua condição de titulares dos direitos a que diz respeito a condenação, assim como os prejuízos efetivamente sofridos, a execução mais afeita à esta hipótese é a liquidação por artigos, na forma que dispõe o artigo 608 do CPC: "Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo" (CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN E BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª. ed., rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 1086). Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver do seguinte aresto: "(...) 2. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. 3. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu -ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes. (...) (ERESP 698.838/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 202). Apenas, nestes autos, não há que se falar em nova citação, nos termos do art. 730 CPC, uma vez que há acórdão transitado em julgado em execução provisória deste mesmo processo, no Agravo de Instrumento nº 990.10.082073-7, voto de Simões de Vergueiro, que já definiu que: "É de se considerar, também, que a iniciativa de execução do julgado deva se dar pela parte interessada, conforme dispõe o art. 375-B, do mesmo codex, com a apresentação individualizada, de parte de cada poupador, das memórias de cálculo que entendam adequadas, ..." Assim, qualquer poupador da Nossa Caixa, que tivesse conta poupança da primeira quinzena em janeiro de 1989 poderá propor execução individual contra o sucessor da Nossa Caixa, visando a liquidação do direito garantido da sentença coletiva, sendo irrelevante se era associado do IDEC ou não à época.. 2) em relação à legitimidade do IDEC para iniciar a execução: inicialmente, destaque-se o disposto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), "a liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82", sendo que o art. 98 do mesmo diploma prescreve que "a execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação,..." ((Agravo de Instrumento nº 7367361-7, voto da lavra do Desembargador Coutinho de Arruda). Assim, é cert que o IDEC possui legitimidade para iniciar a execução individual de seus associados, podendo figurar no pólo passivo das execuções; entretanto, para levantar valores, transigir, dar quitação, necessita de poderes específicos, uma vez que estes poderes são atinentes a direitos individuais, e não coletivos. Assim, embora possa executar em nome de seus associados, para estes atos específicos (levantar valores, transigir, dar quitação), deverá apresentar procuração, judicial ou extrajudicial, com estas finalidades. Ainda, há necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inclusão dos exequentes associados pelo IDEC no pólo ativo da ação, a fim de que seja possível verificar eventual litispendência. A situação nestes autos, no que diz respeito á questão da legitimidade para efetuar levantamentos, não discrepa daquela mencionada no acórdão de mandado de segurança coletivo. A legitimidade extraordinária possui limites, Mas a legitimidade do IDEC não exclui a de demais poupadores, que não são associados do IDEC, e nem exonera o IDEC da obrigação de apresentar procuração para efetuar atos de disposição (levantar, dar quitação), incluindo os beneficiários no polo ativo, mesmo que dê início em nome próprio às execuções individuais. 3) Quanto aos limites da condenação: Quanto ao índice a ser aplicado para janeiro de 1989, de fato na decisão embargada cabe uma retificação. A sentença julgou a ação procedente para condenar a ré a pagar aos titulares de cadernetas de poupança, mediante comprovação da titularidade da conta, no período, a diferença existente entre a inflação divulgada por meio do IPC-IBGE (70,28%), e o índice creditado às cadernetas de poupança (22,97%), nos períodos referidos na inicial, no percentual de 48,16%, com juros de 0,5% (fls. 346/376 e 371). Fixou sucumbência em 10% do valor da condenação. A decisão de fls. 2769 da carta de sentença determinou a aplicação de juros de 1% ao mês após a citação. No acórdão transitado em julgado (fls. 900/901), na verdade o índice de 70,28% foi reduzido para 42,72%. Confessa o Banco que creditou, a favor de seus clientes, o índice de 22,36% Contudo, o índice que foi reduzido foi justamente o da diferença a ser complementada a favor dos poupadores, que foi fixada em 42,72%, conforme se depreende da ementa. O Banco está comparando o índice total devido de 70,28%, mencionado na sentença, com a complementação devida, fixada no acórdão do STJ. A dificuldade de interpretação decorre do fato de a sentença e o acórdão tratarem do mesma diferença usando expressões diferentes, mas a interpretação que busca o banco executado fornecer ao acórdão não encontra guarida no acórdão proferido, já que em vez de fixar índice devido, creditado e diferença, se ateuve à definição da diferença a ser complementada. Assim, deverá o Banco complementar os depósitos com o índice de 42,72%. 4) Juros contratuais e juros de mora: Em relação aos juros, rejeito os embargos de declaração. **AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA GENÉRICA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TAXA JUDICIÁRIA - CUSTAS INICIAIS DEVIDAS** - Na execução individual, fundada em sentença genérica proferida em ação civil pública, são devidas custas iniciais, não se aplicando o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP). **RECURSO DESPROVIDO.** É certo que os arts. 475-A a 475-H, CPC, tratam a liquidação de sentença como mero incidente procedimental, sem a natureza e característica de uma "ação" autônoma, uma vez que se lhe segue a fase de cumprimento de sentença. Mas é importante destacar que essa sistemática vale para as ações individuais e, em se tratando de ação coletiva, quando se cuidar de sentença genérica relativa aos direitos difusos e coletivos. Quer dizer, se envolver direitos individuais homogêneos, mister se faz que cada lesado instaure outro processo (de liquidação), totalmente despregado do coletivo que gerou a sentença genérica (art. 97, CDC). Ao comentar o art. 97 do CDC, Ada Pellegrini Grinover ensina que "não há dúvida de que o processo de liquidação da sentença condenatória, que reconheceu o dever de indenizar e nesses termos condenou o réu, oferece peculiaridades com relação ao que normalmente ocorre nas liquidações de sentença. Nestas, não mais se perquire a respeito do an debeat, mas sobre o quantum debeat. Aqui, cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência de seu dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o an), além de quantificá-lo (ou seja, o quantum) ("Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto", 9ª edição, Forense Universitária, 2007, pág. 906). Cabe lembrar que o beneficiário da execução individual - porque encerra direito individual homogêneo - é o próprio consumidor lesado, e não a sociedade, cujo beneficiário seria o fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85. Nessa linha, a isenção no pagamento da taxa judiciária, prevista no art. 18 da Lei 7.347/85, diz respeito apenas à ação civil pública, na fase cognitiva ou executiva, não se aplicando para as ações individuais, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seu se postula a indenização dos danos individualmente sofridos. A corroborar a necessidade de instauração de novo processo, mediante distribuição autônoma, o parágrafo único do art. 475-N, CPC, edita que "Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso" (g/n), indicando que a sentença penal, a arbitral e a estrangeira reclamam a propositura de outra ação (de liquidação e execução), malgrado pelo rito do cumprimento de sentença. Quanto ao item a de fls. 1503, no sentido de que apenas poderá se habilitar nestes autos o antigo poupador do IDEC, que comprove sua filiação antes de 26 de março de 1993, bem como domicílio em São Paulo, Int.Decisão - 04/07/2011 - V I S T O S. V I S T O S. Quanto aos embargos de declaração de fls. 1501/1509: 1) entende o Banco do Brasil que a decisão foi omissa quanto aos limites do ingresso de poupadores. Assim, a decisão nestes autos apenas serve para garantir os direitos dos associados já inscritos no IDEC à época da propositura da ação, ou seja, antes de 26 de março de 1993; 2) entende que deverá o juízo esclarecer que as execuções am promovidas exclusivamente pelos poupadores e caso o IDEC tenha interesse na propositura da habilitação deverá atuar na condição de representante do associado; 3) há omissão quanto ao limite da condenação, pois a ação foi proposta pra o pagamento das diferenças entre o índice de inflação apurado e o creditado pelo Banco (22,36%). Assim, entende que deverá haver determinação para que os cálculos apresentem o valor resultante da diferença entre o índice fixado no venerando acórdão (42,72%) e o efetivamente creditado pelo Banco (22,36%); 4) omissão quanto à periodicidade dos juros contratuais e juros de mora, e deverá a decisão ser embargada para que se esclareça que os juros de 0,5% incidam apenas sobre a diferença da remuneração referente ao mês de janeiro de 1989; 5) quanto à correção monetária, entende que o juízo deverá esclarecer sobre a eventual incidência de correção monetária no cálculo de eventuais diferenças apuradas em sede de execução individual; 6) contradição em relação aos honorários, e que o valor de 10% se restringia aos honorários da ação principal. Quanto aos embargos de declaração fls. 1511/151: 1) requer seja reconhecido erro material, pois o índice de correção monetária reconhecido para janeiro de 1989 foi de 42,72%; 2) erro de premissa, por ter este juízo entendido pela não admissão da inclusão de expurgos inflacionários na atualização monetária do débito executado sob a equivocada premissa de que violaria os limites objetivos da coisa julgada; 3) entende também que esta ação civil pública não guarda correlação com o mandado de segurança mencionado, e insiste que o legitimado extraordinário é autorizado a promover, inclusive, a execução, e que ao se exigir do IDEC a apresentação de procuração de seus representados equivale à negativa de toda a estrutura do microssistema da tutela coletiva. É o relatório. Decido. 1) Quanto ao limite de ingresso dos poupadores: a decisão, na verdade, não estabeleceu limites de ingresso aos poupadores: A ação coletiva visa à tutela de interesses individuais homogêneos, e na ação civil pública o que existe, por força de expressa determinação legal, é uma condenação genérica (CDC, art. 95). Não se pode afastar deste processo a determinação do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que poderão executar o título todos os que provarem sua condição de beneficiados. Neste sentido, relato a lição retirada do Agravo de Instrumento nº 7.220.950-2: "E segundo a precisa lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI, "Procedente o pedido na ação coletiva, 'a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados do art. 82', diz a Lei 8.078/90, em seu art. 97. Define-se, assim, que o cumprimento da sentença genérica será promovido mediante nova demanda, dividida em duas fases distintas: a da 'liquidação', destinada a complementar a atividade cognitiva (até então restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos demandados), e a da 'execução', em que serão promovidas as atividades práticas destinadas a satisfazer,efetivamente, o direito lesado, mediante a entrega da prestação devida ao seu titular (ou, se for o caso, aos seus sucessores). A primeira etapa configura hipótese típica de liquidação por artigos, ante a 'necessidade de alegar e provar fato novo' (CPC, art 475-E), regendo-se, no conseqüentemente, no que couber, pelo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

II. Estes expurgos, entretanto, não foram objeto desta ação, e portanto as execuções individuais deverão se restringir ao expurgo de janeiro de 1989. 7) Quanto às custas para início das execuções individuais: Há entendimento jurisprudencial no sentido de que: **AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA GENÉRICA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TAXA JUDICIÁRIA - CUSTAS INICIAIS DEVIDAS** - Na execução individual, fundada em sentença genérica proferida em ação civil pública, são devidas custas iniciais, não se aplicando o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP). **RECURSO DESPROVIDO**. É certo que os arts. 475-A a 475-H, CPC, tratam a liquidação de sentença como mero incidente procedimental, sem a natureza e característica de uma "ação" autônoma, uma vez que se lhe segue a fase de cumprimento de sentença. Mas é importante destacar que essa sistemática vale para as ações individuais e, em se tratando de ação coletiva, quando se cuidar de sentença genérica relativa aos direitos difusos e coletivos. Quer dizer, se envolver direitos individuais homogêneos, mister se faz que cada lesado instaure outro processo (de liquidação), totalmente despregado do coletivo que gerou a sentença genérica (art. 97, CDC). Ao comentar o art. 97 do CDC, Ada Pellegrini Grinover ensina que "não há dúvida de que o processo de liquidação da sentença condenatória, que reconheceu o dever de indenizar e nesses termos condenou o réu, oferece peculiaridades com relação ao que normalmente ocorre nas liquidações de sentença. Nestas, não mais se perquire a respeito do an debeat, mas sobre o quantum debeat. Aqui, cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência de seu dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o an), além de quantificá-lo (ou seja, o quantum) ("Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto", 9ª edição, Forense Universitária, 2007, pág. 906). Cabe lembrar que o beneficiário da execução individual - porque encerra direito individual homogêneo - é o próprio consumidor lesado, e não a sociedade, cujo beneficiário seria o fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85. Nessa linha, a isenção no pagamento da taxa judiciária, prevista no art. 18 da Lei 7.347/85, diz respeito apenas à ação civil pública, na fase cognitiva ou executiva, não se aplicando para as ações individuais, em seu se postula a indenização dos danos individualmente sofridos. A corroborar a necessidade de instauração de novo processo, mediante distribuição autônoma, o parágrafo único do art. 475-N, CPC, edita que "Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso" (g/n), indicando que a sentença penal, a arbitral e a estrangeira reclamam a propositura de outra ação (de liquidação e execução), malgrado pelo rito do cumprimento de sentença. Deste modo, os habilitantes deverão providenciar o recolhimento de custas e despesas com procurações, a fim de dar início às execuções individuais. Int. Embargos de Declaração Não-acolhidos - Sentença Completa - 05/07/2011. Recebidos os Autos da Conclusão - 07/07/2011 - C-225/93. Certifica que os autos encontram-se na conclusão desde 25.07.2011, após juntada de Embargos de Declaração. Conclusos para Decisão - 03/08/2011 - Tipo de local de destino: Juiz de Direito. Especificação do local de destino: Alexandra Fuchs de Araujo. Embargos de Declaração Não-acolhidos - Sentença Completa - 05/08/2011. Decisão - 05/08/2011 - **V I S T O S**. I. Quanto aos embargos interpostos pelo Banco do Brasil: A decisão de fls. 1525/1530 deverá ser desconsiderada, pois foi assinada por equívoco, em lote, antes de ser concluída. A decisão que irá produzir efeitos nestes autos é a de fls. 1531/1537. Acolho neste sentido os embargos de fls. 1546/1547. Embargos do IDEC de fls. 1558/1567: o IDEC não se conforma, na verdade, com a decisão que determinou a inclusão dos associados no pólo ativo em relação às execuções coletivas. Não existe nenhuma dúvida em relação à decisão: embora o IDEC possa executar de forma individual ou coletiva, o fato é que, materialmente, os créditos são individuais, e não coletivos, e há necessidade de inclusão daqueles que o IDEC representa no pólo ativo da ação, pelos motivos já relatados na decisão. A decisão neste sentido já foi suficientemente fundamentada. Também, não há nenhuma dúvida com relação à necessidade de pagamento das custas pelos interessados, e neste sentido a decisão também foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fundamentada. Deste modo, deixo de acolher os embargos interpostos pelo IDEC. 2. Foi interposto agravo de instrumento nº 0166411-53.2011.8.26.0000, em face de decisão na carta de sentença nº 0831452-26.2006.8.26.0053, que diz respeito à execução deste processo. Ainda, a decisão relativa aos critérios de execução ainda não transitou em julgado nestes autos, em razão da interposição de embargos de declaração, ainda não tendo transcorrido o prazo para agravo. Por um motivo de conveniência, tendo em vista a quantidade de exequentes da decisão coletiva nesta ação civil pública, os primeiros habilitantes foram divididos inicialmente em algumas cartas de sentença, e desde um pouco antes do trânsito em julgado da decisão, inúmeros outros interessados começaram a se habilitar nos autos. Hoje, há um total de mais de 500 habilitantes individuais, além dos primeiros habilitantes; somando todos os interessados, há nestes autos até o momento aproximadamente 1.500 beneficiários das decisões, e por ser um processo coletivo, as decisões deverão, necessariamente, afetar todos os interessados igualmente. Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da eficiência, todas as decisões estabelecendo critérios para o andamento da execução serão fixadas apenas nos autos principais. Apenas quando transitadas em julgado as decisões que norteiam os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada deste processo, as diversas execuções individuais derivadas desta ação civil pública coletiva terão andamento. Suspendo, portanto, o andamento das diversas execuções individuais, pelo prazo de até 6 (seis) meses. Aguardando-se o julgamento do agravo já interposto, bem como o trânsito em julgado da decisão de fls. 1531/1537 destes autos. Nas execuções individuais deverá ser comunicada a existência desta decisão, nestes autos de nº 0403263-60.1993.8.26.0053, aguardando-se a decisão dos recursos de agravo quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Int.Juntada de ofício e petição-formando 8º volume. C-225/93. Conclusos para Despacho - 10/08/2011 - Decisão - 16/08/2011 - V I S T O S. Conforme acórdão do STJ (fls. 1597/1598), foi dado provimento ao RE 146.588-SP para que fosse apreciado pelo TJSP o Agravo de Instrumento nº 0024860-90.2008.8.26.000. Em consequência, os autos foram requisitados pelo TJSP. A decisão que fixou os critérios para o prosseguimento da execução, nestes autos principais, não transitou em julgado, e ainda está sujeita a recurso de agravo. Como todas as demais execuções dependem do que for decidido nestes autos, não tem sentido no prosseguimento das execuções individuais enquanto não forem resolvidas todas as questões sobre os critérios e atualização do débito. Assim, todas as petições nas execuções dependentes deste processo apenas serão apreciadas após o julgamento dos agravos, em nome dos princípios da eficiência e da economia processual. Neste ínterim, todos os prazos estão suspensos, evitando-se que atos judiciais tenham que ser repetidos ou refeitos, sob outros critérios. Enquanto não decorrido o prazo para agravo da decisão proferida no dia 5 de agosto de 2011, os autos não poderão sair de cartório, por se tratar de prazo comum para recurso. Int.Remetido ao DJE - 16/08/2011 - Conclusos para Despacho - 18/08/2011 - Conforme Acórdão do STJ (fls. 1597/1598) foi dado provimento ao Recurso Especial para determinar o E. Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o Agravo de Instrumento interposto pelo IDEC. Assim, apesar da suspensão, esclareçam as partes sobre o andamento do referido agravo interposto. Autos aguardando publicação do r.despacho mencionado. Decisão Interlocutória datada de 09/09/2011:" Vistos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 1657/1699), dando-se ciência à parte contrária. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, não há notícia de concessão de efeito suspensivo. Contudo, este já foi deferido nas habilitações dos interessados, e diante da unicidade da execução, que deve obedecer aos mesmos critérios para todos os credores, aguarde-se o julgamento do agravo, por até 180 dias". **Decisão Interlocutória de fls.1984/1985** – datada de 16.05.2012:"**Vistos**.1. Como já ocorreu o julgamento dos recursos de agravo de instrumento nº 021768386.2011.8.26.0000 e 0233493-04.2011.8.26.0000 (fls. 1960/1983), para a audiência de mediação em relação a forma e critério de execução, designo o dia 02 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, no Auditório da CAJUFA (Centro de Apoio aos Juízes da Fazenda), localizado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fórum Central - Fazenda Pública "Hely Lopes Meirelles", Viaduto Dona Paulina, nº 80, 10º andar - Salas 1001/1002 – São Paulo/SP. Int. **TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA AOS 02/AGOSTO/2012:** "Aos 02 de Agosto de 2012 (às 14h20min), no Auditório da CAJUFA (Centro de Apoio aos Juízes da Fazenda), localizado no Fórum Central - Fazenda Pública "Hely Lopes Meirelles", 10º andar - Salas 1001/1002, iniciados os trabalhos, verificaram-se as presenças dos procuradores do exequente IDEC: **Drs. Maria Elisa Cesar Novais**, OAB/SP nº 209.533; **Mariana Ferreira Alves** – OAB nº 237.128; **Flávio Siqueira Junior** – OAB nº 284.930; **Daniel Mendes Santana** - OAB/SP nº 314.780 e **Christian Tarik Printes** - OAB/SP nº 316.680 e dos procuradores do executado Banco do Brasil S.A.: **Drs. Eduardo Tognetti**, OAB/SP 219.050; **Débora Mendonça Teles** - OAB/SP nº 146.834; **Regina Boscarriol** - preposta do Banco do Brasil S.A.; **Camilla Santos da Silva**; **José Augusto Moreira de Carvalho** - OAB/SP 138.424; **Waldemar Fernandes Dias Filho** - OAB/SP nº 72.722; **Milton Hiroshi Kamiya** - OAB/SP nº 85.550; **Sidnei Oliveira Lopes** - OAB/SP nº 196.943 e **Luciana Nemes Abdala Machado** - OAB/SP nº 251.739, bem como dos procuradores dos credores (habilitações distribuídas por dependência a ação civil pública – controle nº 0225/1993) – lista anexa. **OBJETIVOS:** A audiência (mediação) tem como principal finalidade alcançar um acordo em relação à forma de execução, tem em vista a quantidade de credores relacionados (atualmente, mais de 4.000). A proposta inicial do juízo, devendo as partes comparecerem à audiência preparadas para se manifestar sobre os seguintes pontos: **CREDORES:**Dispensa de depósito para garantia do juízo pelo Banco do Brasil, a fim de viabilizar o depósito dos créditos; Aceitação pelos credores do depósito, após contraditório, com indicação de conta do credor e do advogado para depósitos, com retenção de IR (imposto de renda) na fonte conforme consulta formulada à Fazenda Nacional. **DEVEDOR (BANCO DO BRASIL S.A.):**Proposta do Banco do Brasil: 1) Pagamento judicial, seguido de repasse (através de doc ou crédito em conta, sem custo adicional para o credor), em conta indicada pelo mesmo, sob sua total responsabilidade, tendo em vista que não se trata de direito do consumidor; 2) a conta indicada apenas poderá ser de titularidade do próprio credor ou de seu advogado, não se admitindo depósito em conta de terceiros; o valor a ser transferido pode ser desde já dividido entre o credor e o advogado, indicando-se o valor a ser depositado em cada uma das contas; 3) O prazo para repasse, sem necessidade de mandado de levantamento, de até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que fixar o valor a ser depositado; transitando em julgado a decisão, que valerá como ofício, fixando o valor e com os dados para o(s) depósito(s), o mesmo será encaminhado para o Banco do Brasil, que providenciará o depósito judicial seguido de transferência, com atualização do crédito até a data do efetivo depósito; 4) Por se tratar de depósito judicial, o recolhimento do imposto de renda será de total responsabilidade do credor; 5) o advogado deverá informar para o depósito os seguintes dados, que constarão da decisão judicial: **1)** nome e número do banco; **2)** número da agência; **3)** tipo de conta e número de conta; **4)** CPF ou CNPJ dos beneficiários da transferência, que pode ser ou o credor ou o advogado; **5)** nome completo do titular da conta indicada; **6)** telefone para esclarecimento de eventuais dúvidas. Na audiência serão admitidas até setenta (70) pessoas, em razão da limitação do espaço físico e para viabilizar os trabalhos, dando-se prioridade para os advogados que já propuseram habilitação **antes de 15 de maio de 2012**. Da audiência será elaborada ata para todos os presentes que aderirem ao acordo. Para os que não puderem comparecer, será possível aderir ao acordo através de simples petição. Os interessados em comparecer à audiência deverão **confirmar presença até o dia 31 de julho de 2012**, através do e-mail: acaoidecbb@tjsp.jus.br, no qual deverá ser informado: 1) o número da habilitação na presente execução, proposta até o dia 15 de maio de 2012; 2) nome do advogado que irá comparecer à audiência e; 3) respectiva inscrição na OAB/SP. A proposta de conciliação restou infrutífera. **Dada a palavra ao(s) Procurador(es) dos exequentes**, manifestaram-se nos seguintes termos: "Há divergência em relação ao recolhimento de Imposto de Renda na fonte. Vários dos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nossos clientes nos questionam a esse respeito. Muita gente não declara a conta poupança no inventário, muita gente só coloca RG e CPF na ação. A proposta do IDEC é a decisão judicial já proferida; com o que os demais credores concordaram. Hoje, o Banco só concorda com 15% a 20% do valor apresentado pelos credores. Não há que se aguardar trânsito em julgado do RE (recurso especial) ou outro recurso em decisões após o trânsito em julgado no processo de conhecimento. Isso é temeridade. O Banco do Brasil deverá efetuar o pagamento da parte incontroversa desde já. O BANCO do BRASIL DEVERÁ DEPOSITAR **DESDE JÁ O VALOR INCONTROVERSO na forma proposta em audiência PARA PAGAMENTO e IMEDIATO LEVANTAMENTO**; o valor controverso DEVERÁ ser depositado em garantia, mais os dez por cento (10%) de honorários e dez por cento (10%) da multa do artigo 475-J do CPC, "SE HOVER". O Banco do Brasil ainda deverá estudar um valor intermediário de pagamento e levará a proposta dos credores em índices e critérios mais benéficos do que aqueles que o Banco tem expressado em seus recursos e apresentará de forma clara a sua forma/critérios de realização dos cálculos. Nada mais"**Dada a palavra ao(s) Procurador(es) do executado Banco do Brasil S.A.,** manifestaram-se nos seguintes termos: "Temos proposta de facilidade de processamento operacional das habilitações, como levantamento das guias, sem a necessidade de expedição de MLJ – mandado de levantamento judicial, pelo cartório e principalmente pelo processamento das execuções - que são inúmeras. Atendendo a solicitação do Juízo, o Banco **depositará diretamente** na conta do cliente/credor, devendo os dados bancários ser fornecidos corretamente conforme exposto na tela. Não poderá ser remetida crédito para terceiros (apenas credor, advogado/escritório). A informação deverá ser remetida **CORRETAMENTE** nos arquivos, inclusive com telefone para contato (caso o crédito não seja possível ser depositado). Não existe modalidade do pagamento em espécie. O Banco precisa de um prazo máximo de quinze (15) dias para o processamento, após a habilitação estar em termos para o pagamento. **Agora, o Banco do Brasil através da parte operacional proporá os depósitos da seguinte forma:** NOME DO AUTOR; CPF/CNPJ DO AUTOR; NOME DO ADVOGADO/ESCRITÓRIO; Nº DO PROCESSO; NOME DO BENEFICIÁRIO (AUTOR/ADVOGADO/ESCRITÓRIO); CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO; NÚMERO DO BANCO DE CRÉDITO – EXEMPLO: BANCO DO BRASIL S/A. - 001; NÚMERO DA AGÊNCIA; TIPO DA CONTA : CONTA CORRENTE OU POUPANÇA; POUPANÇA NO BANCO DO BRASIL INFORMAR A VARIAÇÃO; NÚMERO DA CONTA COM DÍGITO e TELEFONE PARA CONTATO. **OBS:** OS CRÉDITOS NÃO SERÃO EFETUADOS PARA TERCEIROS E NÃO EXISTIRÁ MODALIDADE DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE. Se for coletiva a habilitação, o valor terá que ser individual dos co-exequentes e o Banco vai conferir, caso a caso para efetuar o pagamento, **inclusive alegar litispendência**. O Banco do Brasil S.A. depende de **Brasília - DF** para apresentar proposta no sentido de valor para acordo, na presente data. Nada mais."**Pela MMª Juíza de Direito foi dito que:** "Existe trânsito em julgado no processo de conhecimento. Temos um total mais ou menos de 60.000 a 80.000 de credores habilitados. Há *déficit* de funcionários no cartório (existem pouco mais de dez funcionários). Mesmo que tivesse uns 60 (sessenta) funcionários não seria possível dar conta do excessivo e invencível volume de processos distribuídos no cartório e com certeza a serem distribuídos (principalmente correlatos a ação civil pública em epígrafe). A proposta é minha, não está prevista no Código; tem que haver concordância do devedor e credor. O Banco do Brasil trouxe uma contraproposta que os credores poderão fazer as suas observações. O ideal nesta audiência pública é que todos tenham oportunidade de falar e ter acesso à proposta do Banco do Brasil e formular suas objeções - através de petição. A ideia é agilizar o processo e recebimento da prestação jurisdicional. Parabenizo ao Banco do Brasil S.A. pela não necessidade de citação individual, economizando a expedição de mandados de citação, papel, deslocamento de oficiais de justiça. Se houver habilitação dos sucessores, eles terão cada um crédito próprio (haverá rateio do crédito do poupador falecido - detentor da conta bancária na antiga Nossa Caixa

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Noosso Banco), diferentemente do exequente individual. O Banco do Brasil poderá examinar as contas já apresentadas nos autos e, eventualmente, pagar a parte incontroversa. Caso não haja acordo, os processos prosseguirão normalmente, nos termos do Código de Processo Civil; hoje os processos (habilitações) não estão suspensos, mas o processamento é lento, em razão do volume. **Fixo a data de 10 de outubro de 2012 para apresentação de proposta definitiva pelo devedor Banco do Brasil S.A. e a audiência de confirmação desde já designada para o dia 06 de Novembro de 2012, às 14:00 horas (nos autos principais).** Saem os presentes intimados da deliberação acima. **CERTIFICA que** em Acórdão datado de 14/05/2014, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, emanado no julgamento do RE nº 573232, ficou assente que em ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que filiados às respectivas entidades poderão executar o título judicial. Além disso os filiados devem autorizar expressamente a representação pela entidade associativa. Ao dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 573232, o Plenário reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que não basta permissão estatutária genérica, sendo indispensável que a filiação e autorização do filiado seja dada por ato individual ou em assembleia geral (fls. 2570/2571). **Decisão em 15/08/2014:** "Vistos. Recentemente, foi julgada a repercussão geral representada pelo RE 573232, que tem sido motivo de preliminar de ilegitimidade de parte passiva pelo Banco do Brasil. Em princípio, tenho reconhecido a incidência da ilegitimidade, antes da publicação do acórdão, o que tem gerado o inconformismo de representantes dos credores, que embargam da decisão, com o argumento da não-incidência da questão. Neste sentido, há diversos pedidos de suspensão do andamento das habilitações. Antes de proferir sentença nas demais habilitações ainda não sentenciadas, o alcance da repercussão está sendo conferido no link apenas em 08/08/2014 consegui localizar (https://www.youtube.com/watch?v=Pt1pImuvydo&list=PLippyY19Z47ts_HPCSuPMbqLevdJ_ODO). Enquanto não conferido o alcance da repercussão, não serão proferidas novas decisões nas habilitações quanto a esta preliminar. Int." **Decisão em 30/09/2014** (fls. 2704): "Vistos. Certifique a Serventia se houve a execução provisória da sentença. Em caso positivo, relacione os exequentes e nº. de processos. Após, conclusos. Int." **Decisão em 10/11/2014** (fls. 2771): "Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública em que há título coletivo transitado em julgado. As petições de fls. **2736/2752** e **2753/2770 não serão apreciadas**, devendo os respectivos advogados proceder para fins de habilitação o ajuizamento de ação autônoma conforme disposto no artigo 98, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Int." **CERTIFICA que em 27/11/2014, foi proferida a decisão** (fls. 2843/2867): Vistos. O Tribunal de Justiça, nas execuções individuais desta decisão coletiva, tem adotado o seguinte entendimento: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ação Civil Pública. Expurgos Inflacionários. Liquidação de sentença transitada em julgado. Prevenção desta C. Câmara para apreciação dos recursos oriundos do processo nº 0403263-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Adoção do índice de 42,72% para cálculo da diferença não creditada quando da edição do Plano Verão em relação às cadernetas com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. Após a dedução do índice efetivamente aplicado à época, o poupador faz jus ao recebimento da diferença de 20,3609%. **Suspensão do andamento da execução.** Determinação com fulcro nos Recursos Especiais nº 1.391.198-RS, e nº 1.370.899-SP, e Recurso Extraordinário nº 573232. Irrazoabilidade. Feito que deve prosseguir na origem. **Efeitos da sentença e foro da ação.** O poupador pode habilitar-se para o cumprimento da r. sentença, que tem efeito "erga omnes", no foro de seu domicílio. **Filiação ao IDEC/Legitimidade ativa.** Desnecessidade de comprovação de filiação do poupador ao IDEC. Precedentes do STJ e desta Corte. **Custas iniciais.** Necessidade de recolhimento. Possibilidade de diferimento nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que não possui rol taxativo. Entendimento majoritário desta Câmara. **Prescrição da execução individual.** O prazo prescricional para execução individual em Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos, contados do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trânsito em julgado da r. sentença. **Título executivo judicial.** Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC. **Juros remuneratórios.** Cabimento. Necessidade de plena recomposição do saldo em caderneta de poupança. Cômputo à razão de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento. **Correção monetária.** Atualização devida para preservação do valor intrínseco da moeda. Utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 1989 até efetivo pagamento. **Juros moratórios.** Cabimento. Ainda que existam divergências sobre o termo inicial dos juros moratórios, esta Câmara entende que são devidos a partir da citação da execução individual. Incidência, de forma simples, da citação do Banco-executado na fase de cumprimento de sentença até efetivo pagamento. **Cumulação entre juros remuneratórios, moratórios e correção monetária.** Possibilidade. A jurisprudência dominante desta Corte permite a cumulação de juros remuneratórios, moratórios e correção monetária pela Tabela Prática. **Liquidação do débito.** Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento. Mero cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B do CPC, cujo rito garante celeridade ao trâmite desta fase processual. Inexistência de complexidade na apuração do débito. **Honorários advocatícios.** Verba devida em sede de execução de sentença nas hipóteses de não pagamento espontâneo do débito pelo Banco. Apresentação de impugnação que caracteriza verdadeiro contraditório. Ainda que a impugnação seja parcialmente acolhida, a verba honorária deve ser arbitrada em favor do poupador, no importe de 10% sobre o proveito econômico por ele obtido. **Valor incontroverso da condenação.** Caberá ao MM. Juízo *a quo* determinar o levantamento do valor incontroverso, a pedido do poupador, oportunamente. **Recurso provido/improvido/provido em parte.** Trata-se de agravo de instrumento tirado pelo Banco do Brasil/poupador, nos autos de Ação Civil Pública, em fase de execução do julgado, contra a r. decisão interlocutória que *****. Em suas razões recursais, o agravante (Banco ou poupador) sustenta, **É o relatório.** Cuida-se de agravo de instrumento interposto em sede de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada em 1993 pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face de Nossa Caixa Nosso Banco S/A (incorporado pelo Banco do Brasil), que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (nº 0403263-60.1993.8.26.0053), por meio da qual foi reconhecido o direito dos clientes bancários a valores não creditados corretamente em suas cadernetas de poupança, referente ao Plano Verão, com efeito *erga omnes*, transitada em julgado em março de 2011. A r. decisão passada em julgado na ação principal de conhecimento condenou o Banco ao pagamento da diferença não creditada às cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, quando da edição do Plano Verão, adotando o índice de 42,72% (Recurso Especial nº 323.191-SP). E, dessa forma, deduzindo-se o índice efetivamente aplicado à época, o poupador faz jus ao recebimento da diferença de 20,3609%, observada a fórmula matemática para cálculo de porcentagem. Antes de adentrar ao mérito do recurso, cumpre timbrar que a cadeira ora ocupada por este Desembargador nesta 17ª Câmara de Direito Privado está preventiva para apreciar todos os recursos vinculados à mencionada Ação Civil Pública, decorrentes do cumprimento da sentença e respectivas habilitações dos clientes do Nossa Caixa Nosso Banco S/A, que mantinham saldo em conta poupança nesta instituição financeira à época da edição do Plano Verão, em janeiro de 1989. As habilitações para o cumprimento da sentença podem ser propostas no foro do domicílio do poupador e, portanto, estão sendo apreciadas por Magistrados de 1º Grau de praticamente todas as Comarcas desta Corte Bandeirante, a culminar com diversificadas decisões, ante o entendimento concebido por vários Juízes acerca de questões processuais atinentes à ação coletiva em referência, o que ora se pacificará, com vistas a não se eternizar os conflitos. Nesta toada, esta Câmara adotou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Resolução 549/2011 deste Tribunal de Justiça, a fim de julgar virtualmente os recursos manejados pelas partes. Referido julgamento visa conferir celeridade à tramitação recursal, bem como observar o princípio constitucional da razoável duração do processo, haja vista a quantidade expressiva de recursos pendentes de apreciação por este Tribunal de Justiça. Tal julgamento, com maior razão, se faz premente a esta Turma Julgadora, tendo em conta a prevenção da cadeira hoje ocupada por este Relator, a atrair todos os agravos de instrumento concernentes à Ação Civil Pública em tela. Esta Câmara já apreciou milhares de recursos oriundos daquela Ação Civil Pública, e deverá analisar outros tantos, daí porque, após exaustivamente sopesar as mais variadas teses ventiladas pelos litigantes (respeitados todos os entendimentos sustentados em sentido contrário), força convir pela necessidade desta Câmara consignar seu posicionamento em torno das temáticas que emergem dos variados agravos de instrumento interpostos. Esta dinâmica também tem por escopo evitar a perpetuação dos litígios travados entre os Bancos e os poupadores, tendo em vista que esta ação coletiva objetiva a tutela de interesses individuais homogêneos, razão pela qual imprescindível a maior unanimidade possível no julgamento dos inúmeros cumprimentos de sentença. **Suspensão do andamento da execução:** Comportam reforma as decisões de 1º Grau que determinaram a suspensão do andamento dos feitos em razão da pendência de julgamento do **Recurso Especial nº 1.391.198-RS**. O referido REsp foi julgado em 13/08/2014 e o v. Acórdão, que negou-lhe provimento, foi publicado em 02/09/2014, nos termos da ementa a seguir transcrita: “**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.**

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada - , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.”

Diante disso, os feitos suspensos em decorrência do REsp 1.391.198-RS devem prosseguir. Com relação ao **Recurso Especial nº 1.370.899-SP**, que versa sobre o termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas ações de cumprimento de sentença, a suspensão determinada atinge apenas os Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Regionais Federais, não afetando os feitos que tramitam em primeira instância e pendem de decisão final. No que concerne ao **Recurso Extraordinário nº 573232**, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, nas ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que tenham outorgado autorização expressa para sua propositura poderiam executar o título judicial. De qualquer forma, naquele processo não se cuida de relação de consumo e sim de interesse de membros do Ministério Público em relação à gratificação eleitoral. Contudo, para a pacificação do tema, esta C. Câmara adota o entendimento esposado pelo Desembargador Carlos Alberto Lopes, integrante da 18ª Câmara de Direito Privado, afastando a suspensão. Para o Ilustre Julgador, a posição do Pretório Excelso “*diz respeito aos casos em que a entidade associativa, ajuizadora da ação civil pública, visa proteger interesses exclusivos dos seus filiados, conforme disposto no artigo 2º-A da Lei 9.494/97, o que não ocorre no caso concreto*” (Agravo de Instrumento nº 2130795-75.2014.8.26.00/50000). Com efeito, os interesses invocados no indigitado recurso extraordinário dizem respeito a uma determinada categoria. No caso ora analisado, os interesses são genéricos, envolvendo, portanto, todos os consumidores. A sentença proferida em ações coletivas no âmbito do Direito do Consumidor alcança todos aqueles que se amoldem aos fatos articulados na petição inicial, beneficiando-se do direito conferido pelo título executivo judicial. Ou seja, seus efeitos são *erga omnes*, de modo a abranger toda a coletividade. O artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor trata de interesses de origem comum, divisíveis, mas aos quais o legislador destacou possuir caráter coletivo, evitando-se a multiplicidade de demandas idênticas. Os direitos individuais homogêneos representam efetivamente direitos coletivos e, na hipótese vertente dos autos, legalmente ajustáveis à noção jurídica de consumo. **Do exposto, este Relator entende incabível a suspensão das execuções do julgado, haja vista o decidido nos recursos antes referidos, inferindo-se daí que os consumidores não filiados à entidade autora estão legitimados para habilitar-se na fase de cumprimento de sentença. Efeitos da sentença e foro da ação:** A jurisprudência já consolidou o posicionamento de que o poupador pode ajuizar a execução individual no foro de seu domicílio. Em caso assemelhado (REsp nº 1.243.887-PR, julgado em 19/10/2011), a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC.

1.2 A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n.9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

Não socorre o Banco a alegação de incompetência decorrente do limite territorial da sentença, visto que no E. STJ consolidou-se o posicionamento de que “a sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores [e] os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos (...)” (AgRg no REsp 1094116/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.05.13). Além disso, o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública combinado com o art. 98, §2º, I do Código de Defesa do Consumidor autorizam ao poupador o cumprimento da sentença coletiva em seu domicílio. Desta feita, os Juízos *a quo* são competentes para apreciar e julgar as habilitações manejadas pelo consumidor na respectiva Comarca de seu domicílio. **Filiação ao IDEC / Legitimidade ativa:** Como já consignado em tópico anterior, para propor a execução individual da sentença, desnecessária a comprovação de filiação do poupador ao IDEC, conforme jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. Neste sentido, o AgRg no REsp 641.066/PR (Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004): “*Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido*”. Compartilha-se do entendimento de que os poupadores possuem legitimidade ativa para o cumprimento da sentença, pois “*As associações a que se refere o art. 82, IV, do CDC têm legitimidade para pleitear em juízo em favor de quantos se encontrem na situação alcançada por seus fins institucionais, ainda que não sejam associados*” (Grifo nosso – STJ-RT 784/188). Não se ignora que a coisa julgada em análise tutela direitos individuais homogêneos de todos os poupadores, os quais, via de consequência, ostentam legitimidade para o cumprimento da sentença. De mais a mais, o r. julgado exequendo não precisou os indivíduos que se valeriam da condenação, motivo pelo qual, se na ação de conhecimento os poupadores não foram individualizados, não cabe agora, ao órgão julgador do cumprimento da sentença, fazê-lo. **Desta forma, conclui-se pela desnecessidade da prova de vínculo do consumidor com o IDEC. Custas iniciais:** Em que pese a existência de entendimentos divergentes a respeito da necessidade de recolhimento de custas iniciais, esta Câmara entende que não existe isenção em sede de execução individual do julgado. O recolhimento será feito ao final do cumprimento da sentença, à razão de 1% sobre o valor do débito, observados os patamares mínimo e máximo, consoante previsão do artigo 4º, inciso III, e § 6º da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11.608/2003 combinado com artigo 18 da Lei Federal 7.347/85. Na espécie, revela-se adequado conceder o diferimento das custas para o fim desta fase processual, nos termos do artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que não possui rol taxativo, de forma a possibilitar amplo acesso à Justiça. Consigne-se que este entendimento não é unânime nesta C. Câmara, divergindo neste tocante o Eminentíssimo Desembargador Souza Lopes, por entender que, na hipótese, “*não há causa nova, apenas se executa sentença coletiva e, por ser oriunda de Ação Civil Pública, inadmissível a cobrança de custas por expressa disposição legal*”, conforme voto vencido proferido nos Agravos de Instrumento nº 0067686-58.2013.8.26.0000 e 0156576-07.2012.8.26.0000, ficando o Ilustre Julgador, *data venia*, vencido em todos os processos em que esta questão é discutida. **Dessa forma, em sede de cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública em referência, correto o recolhimento de custas, que fica diferido para o final da execução, cabendo, então, ao vencido no cumprimento de sentença arcar com esse pagamento, ressalvados os casos de gratuidade processual que deverão ser oportunamente apreciados em 1º Grau. Prescrição da execução individual:** O prazo prescricional em relação às ações de cobrança de expurgos inflacionários não creditados e de juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos, e não atinge os efeitos da coisa julgada na Ação Civil Pública, eis que a citação naquela demanda (proposta no ano de 1993) interrompeu a contagem do prazo. Registre-se, ainda, que o prazo prescricional para execução individual em Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da r. sentença. Neste sentido: REsp nº 1.273.643/PR, julgado em 27/02/2013, Relator Ministro Sidnei Benetti. **Ante o exposto, conclui-se pela não ocorrência da prescrição. Título executivo judicial:** A execução está amparada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado, por intermédio da qual houve a fixação da responsabilidade do Banco pelos danos causados, cujo cálculo há de ser feito em momento posterior pelos interessados, isto é, na presente fase processual. De início, destaque-se que ao exequente fica dispensada a certidão de trânsito em julgado, bastando apenas a apresentação da certidão de objeto e pé da ação principal de conhecimento. Sublinhe-se que as teses de inadequação da via eleita e necessidade de prévia liquidação do julgado não comportam acolhimento. A sentença da Ação Civil Pública foi genérica nos moldes do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor. Afora isto, o prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC para pagamento do débito, sobretudo no caso de sentença coletiva, iniciar-se-á a partir da intimação do devedor, conforme entendimento jurisprudencial: “*Cumprimento de sentença - Aplicação da multa do art. 475-J do CPC – Prazo que se conta da intimação do valor devido Interpretação conjunta com o art. 475-B do CPC Recurso provido.*” (TJSP – AI nº 2059817-73.2014.8.26.00, Rel. Souza Lopes, j. 18.07.2014, V.U.). “(...) 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.247.150/PR, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual, no âmbito da ação civil coletiva, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC porque a condenação, nesses casos, “*não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC*”. (...)” (STJ – AgRg no AREsp 333184/PR, Min. Eliana Calmon, DJe 17/09/2013). Caso o débito em discussão seja levantado nesta ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

coletiva, eventual ação individual ajuizada pelo poupador perde o seu objeto. A recíproca é verdadeira. Em arremate, a prévia garantia do Juízo é requisito indispensável à apresentação e processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Diploma Processual Civil. Ressalte-se que é desnecessária a lavratura de termo de penhora e consequente intimação, após a realização do depósito judicial do valor exequendo (penhora automática), para que tenha início o prazo para apresentação de impugnação. **Correta, portanto, a adoção da via escolhida pelo poupador para obtenção de seu crédito. Juros remuneratórios:** Os poupadores têm direito de receber os juros remuneratórios (contratuais da poupança) pela diferença de correção monetária que não lhes foi paga pelas instituições financeiras, à época do plano econômico indicado. Os juros remuneratórios são necessários à plena recomposição do saldo em caderneta de poupança, e devem ser computados nos termos da avença celebrada (contrato de depósito), à razão de 0,5% ao mês, capitalizados, desde fevereiro de 1989, quando o crédito correto deixou de ser efetuado pelo Banco. **Sendo assim, aplicam-se os juros remuneratórios (0,5% ao mês), de forma capitalizada, a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento. Correção monetária:** Remansosa nesta Corte a aplicação a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para correção dos débitos relativos aos expurgos inflacionários causados nas cadernetas de poupança em decorrência dos planos econômicos, já que elaborada para a atualização monetária de débitos vencidos, não pagos e previamente calculados para fins de cobrança por via judicial. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de aplicação de ofício pelo Magistrado. Neste passo, o termo inicial de sua contagem, ante o inadimplemento contratual, é desde a data em que a obrigação pactuada deixou de ser paga, ou seja, fevereiro de 1989. Registre-se que não se está a calcular a remuneração exata da caderneta, mas a impor condenação ao pagamento daquilo que não foi satisfeito na época própria, com vistas à preservação do valor intrínseco da moeda face aos efeitos corrosivos da inflação. Neste sentido, exímia decisão de lavra do Desembargador José Cardoso Neto que, em caso semelhante, bem solucionou a questão, em relação à obrigatoriedade da aplicação da Tabela Prática deste Tribunal, para correção dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança: *“Também não se acolhe a alegação de inaplicabilidade da tabela prática referida: com efeito, incide ela sobre débitos judiciais. Assim, o banco há de arcar com o posicionamento por ele mesmo escolhido de sujeitar-se à presente demanda. E se ele banco não cumpriu o contratado, não pode agora pretender aplicação de índices na forma contratada. A ninguém é lícito alegar a própria torpeza. A aplicação de lei posterior ao fato gerador da cobrança aqui postulada não tem lugar por ferir ato jurídico perfeito, subsistindo sim a mora do banco, ao contrário do quanto alegado por ele. E não se perca de vista que a correção monetária não é pena ou “plus”. Representa sim mera reposição do valor aquisitivo da moeda.”* (AC nº 1.316.354-7, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 15.9.2005, v.u.). **Destarte, para fins de atualização monetária, aplicam-se os índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 1989 até efetivo pagamento. Juros moratórios:** Ainda que existam divergências sobre o termo inicial dos juros moratórios, esta Câmara entende que são devidos a partir da citação da execução individual. Nesse sentido, a decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proferida no AgRG no Recurso Especial nº 1.348.512-DF, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012, cuja ementa registrou: “**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças. 2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas par apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”.3. Com efeito, não merece acolhida a irrisignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.4. Agravo regimental que se nega provimento.” O artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN), em sua parte final, dispõe: “(...)Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”. Assim, o percentual dos juros de mora é de 1% ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002. Em qualquer situação de mora, seja resultante de delito, obrigação líquida ou ilíquida, os juros de mora são contados apenas a partir da citação. Da simples leitura do artigo 405 do Código Civil de 2002, não resta dúvida de que a citação é o termo *a quo* para o cômputo dos juros moratórios: “Art. 405: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”. **Portanto, os juros moratórios, calculados de forma simples, incidirão desde a citação do Banco-executado na fase de cumprimento de sentença até efetivo pagamento. Cumulação entre juros remuneratórios, moratórios e correção monetária:** Consigne-se que os juros remuneratórios, mais a correção monetária, ambos desde a data em que a obrigação pactuada deixou de ser paga em fevereiro de 1989, mais juros moratórios, a partir da citação na fase da execução individual do julgado, não é o caso de *bis in idem*, se aplicados cumulativamente com os índices próprios. Neste sentido: “A jurisprudência do STJ já assentou o entendimento de que é possível a cumulação, na hipótese, dos **juros remuneratórios com os juros moratórios**. Cita-se nesse sentido: Comercial. Cédula de crédito comercial. **Juros moratórios e remuneratórios. Cumulação. Possibilidade.**1 – **Os juros remuneratórios incidem até o efetivo pagamento da dívida mesmo que cumulem com juros moratórios e a correção monetária.**” (Grifo nosso – STJ, REsp 721.484/PR; REsp 2005/0009470-5, Decisão Monocrática Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04.10.2005). Assim, os juros remuneratórios são devidos cumulativamente com a correção monetária, devendo ser calculados desde o inadimplemento contratual, ressalvando-se que juros moratórios são devidos somente a partir da citação em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sede de cumprimento da sentença. No tocante à cumulação em tela, cumpre trazer à colação v. Acórdão de Relatoria do Culto Desembargador Roberto Mac Cracken, que reformou a r. sentença proferida em ação de cobrança para condenar instituição financeira a pagar ao poupador os valores “*das diferenças considerando as variações do IPC de fevereiro de 1989, (Aplicação do IPC de 42,72% - descontando-se os valores eventualmente já creditados) tais diferenças serão corrigidas pela Tabela Prática do E. TJSP, mais juros contratuais de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e, juros moratórios em 1% ao mês a partir da citação*” (Apelação nº 9167844-07.2009.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, julgada em 16/12/2009). Em igual sentido: “(...) *CORREÇÃO MONETÁRIA - Caderneta de Poupança - Janeiro/89 - Plano Verão - índice inflacionário como parâmetro da atualização monetária - Direito adquirido reconhecido - índice pretendido (42,72%) que se apresenta em consonância com o entendimento jurisprudencial - Recurso improvido. JUROS - Remuneratórios - Contrato de poupança - Incidência a partir do vencimento na forma capitalizada e no índice de 0,5% ao mês - Cumulação com correção monetária que é devida - Recurso improvido. CORREÇÃO MONETÁRIA - Atualização do débito pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça - Admissibilidade - índice que reflete escorreita atualização do capital de acordo com índices oficiais e deve incidir desde a data do pagamento a menor - Recurso improvido. JUROS - Moratórios - Contrato de poupança - Contrato de poupança - Incidência a partir da citação - índice de 1% ao mês correto, nos termos do art. 406 CC/02 c.c.161, §1º CTN - Recurso improvido.*” (Apelação nº 0115338-29.2008.8.26.0006, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator J. B. Franco de Godói, j. 19/05/2010).

Em síntese, a jurisprudência cristalizou entendimento no sentido da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios, como também com a correção monetária. Liquidação do débito: Não há necessidade de prévia liquidação por artigos ou arbitramento, uma vez que a espécie desafia a realização de mero cálculo aritmético para apuração do valor devido, a teor do art. 475-B do Código de Processo Civil, repelindo-se, pois, a aplicação do art. 475-E do mesmo diploma legal. O procedimento do citado art. 475-B torna a tutela jurisdicional mais efetiva, cuidando-se de mecanismo que confere celeridade ao trâmite processual, bem como sua aplicação não traduz qualquer prejuízo ao executado, para quem a Lei Processual oportuniza o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a apreciação de suas teses defensivas. Conforme ensina o Nobre Desembargador Paulo Pastore, integrante desta 17ª Câmara de Direito Público: “*Com efeito, conquanto seja ilíquida a sentença proferida na ação civil coletiva, não há regramento legal que imponha exclusivamente a liquidação por artigos no tocante, vislumbrando-se possível a liquidação por simples cálculos.*” (Agravo de Instrumento nº 0217683-86.2011.8.26.0000, julgado em 14/03/2012). Em assim sendo, não se cogita da liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a confecção de simples cálculos aritméticos para verificação do débito. Ressalte-se, ainda, a ausência de dificuldade em sua elaboração, bem como a disponibilização de diversos sítios eletrônicos na rede internacional de computadores (*internet*) para tanto. E as situações pontuais de gritante discrepância entre os cálculos das partes serão decididas casuisticamente. Por fim, caberá ao poupador trazer com seu pedido de habilitação para o cumprimento da sentença os extratos bancários do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

casos em que haja impugnação ao cumprimento de sentença há verdadeiro contraditório, situação que comporta a imposição do ônus ao final do litígio. Destarte, a instituição financeira deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios nas execuções em que o poupador seja comprovadamente credor, após regular julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Nesta senda, não discrepa esta C. Câmara: "(...) *incabível a fixação automática de novos honorários de advogado no início da fase de cumprimento da sentença, ressaltando-se seu cabimento apenas em caso de eventual impugnação.*" (AI nº 0217683-86.2011.8.26.0000, Rel. Paulo Pastore). Ainda que a impugnação apresentada pela instituição financeira seja parcialmente acolhida, nos casos de divergência de forma de cálculo do crédito da conta poupança, a verba honorária deve ser arbitrada em favor do poupador, fixando-se, com serenidade, em 10% sobre o proveito econômico por ele obtido. Cabe registrar, porém, que tal quantia de 10% aqui deferida deve ser computada uma única vez, como decorrência da fase de cumprimento de sentença, afastando-se, pois, a cobrança de honorários de advogado com fundamento na fase de conhecimento, uma vez que o causídico não atuou naquela ação civil pública que deu ensejo ao título executivo judicial ora executado. Desta feita, cabível o arbitramento de honorários de advogado em execução de sentença, sendo razoável a fixação de 10% sobre o valor atualizado da condenação. **Valor incontroverso da condenação:** Nas hipóteses em que a discussão dos litigantes estiver restrita ao valor devido ao poupador, caberá ao MM. Juízo *a quo* determinar o levantamento do valor incontroverso, a pedido do poupador, oportunamente. **Prequestionamento da matéria:** Consideram-se prequestionados todos os temas e artigos de lei ora abordados, a fim de viabilizar à parte interessada a interposição dos recursos extremos, e de modo particular os seguintes dispositivos: artigo 5º, *caput* e incisos XXI e LIV, da CF; artigos 81, parágrafo único, III, 82, IV, 95 e 97, da Lei 8.078/90; artigo 5º da Lei 7.347/85; artigo 2º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.494/97; artigo 189 do Código Civil; artigos 20, *caput* e §4º, e 475-L, IV, 475-B, 475-E, 475-J e 475-N, do CPC. **Parte dispositiva da presente decisão:** Ante o exposto, dou/nego provimento ao recurso. **HENRIQUE NELSON CALANDRA Relator**". Embora eu compartilhe dos mesmos postulados, por questão prática, visando a celeridade processual, passo a adotar o mesmo entendimento na presente data. **Assim, os exequentes que tiverem interesse em levantar valores com a maior rapidez, deverão juntar na sua execução individual planilha com os mesmos critérios apresentados no acórdão acima, cumprindo desde já a decisão.** No caso das execuções individuais físicas digitalizadas, deverão conferir a documentação e nitidez do extrato, verificando a regularidade dos autos. Caso alguma petição protocolada fisicamente durante o período de digitalização não se encontre nos autos, a peça poderá ser juntada novamente pela parte, o que agilizará a regularização dos autos. Caberá ao Banco do Brasil a verificação, nas ações individuais, da juntada da documentação que lhe é pertinente, como comprovante do depósito para garantia do juízo e impugnação, sem o que não se suspende a execução, e poderá haver a penhora *on line*. Int." **CERTIFICA MAIS que em 11/12/2014** foi proferida decisão (fls. 3076/3077): "Vistos. Melhor verificando os autos, vejo que desde fls. 2519/2530 diversos credores se habilitam nos autos principais, deixando de observar o disposto no artigo 98 do CDC. Passo a analisar cada caso em separado. Fls.



Extrato de poupança

Nome titular: ORLANDO BISSACOT FILHO
 Banco: 000 - BB
 Agência: 971 - PRESIDENTE EPITACIO
 Data base: 24
 UF: SP

Conta de poupança: 1078C2640
 Plano econômico: 87-Bresser

Imagem da ficha de extrato

```

***** BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO *****
* 0971-7 P.EPITACIO SETEX 01-9 028926 FL. 503 *
* DIA BASE - 24 *
* CONTA 107.802.640-5 NOME - ORLANDO BISSACOT FILHO *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALOR * SALDO *
*-----*
* SDO.ANTERIOR * 48.625,92 *
* 24/06/87 LETRAS DO BC * 11.399,56 * 60.025,48 *
* 24/06/87 JUROS * 300,12 * 60.325,60 *
* 01/07/87 SAQUE * 25.000,00 * 35.325,60 *
*-----*
* SALDO ATUAL * 35.325,60 *
*****
  
```

Impresso por: F6769869-MARCELO MONFILIER DE FARIAS

Marcelo Monfilier de Farias
 Marcelo Monfilier de Farias
 Diretor de Relações Jurídicas

BRASIL 2017
 27/04/2017 08:41

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul. Protocolado em 26/04/2017 às 16:31, sob o número 08118034120178120001, e liberado nos autos digitais por Marivane Pinheiro Cavalcanti, em 27/04/2017 às 08:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811803-41.2017.8.12.0001 e o código 1DFF4EF.



Extrato de poupança

Nome titular: ORLANDO BISSACOT FILHO
 Banco: 000 - BB
 Agência: 971 - PRESIDENTE EPITACIO
 Data base: 24
 UF: SP
 Conta de poupança: 107802640
 Plano econômico: 89-Verão

Imagem da ficha de extrato

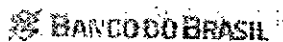
```

***** BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO *****CPR782*
* 0971-7 P.EPITACIO SP SETEX 01-9 277551 FL. 2270 *
* DATA PROCESSAMENTO - 07/07/89 DIA BASE - 24 *
* CONTA 107.802.640-5 NOME - ORLANDO BISSACOT FILHO *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALOR * SALDO *
*-----*
* 31/12/88 SDO.ANTERIOR * * 6,64 *
* 24/01/89 REAJ.MON. BC * 1,51 * 8,55 *
* 24/01/89 JUROS * ,04 * 8,59 *
* 24/02/89 REAJ.MON. BC * 1,92 * 10,51 *
* 24/02/89 JUROS * ,05 * 10,56 *
* 27/03/89 REAJ.MON. BC * 1,93 * 12,49 *
* 27/03/89 JUROS * ,06 * 12,55 *
* 24/04/89 REAJ.MON. BC * 2,48 * 15,03 *
* 24/04/89 JUROS * ,07 * 15,10 *
* 24/05/89 REAJ.MON. BC * 1,65 * 16,75 *
* 24/05/89 JUROS * ,08 * 16,83 *
*****
    
```

Impresso por: F6769869-MARCELO MONFILIER DE FARIAS

[Handwritten signature]
 [Stamp: BANCO DO BRASIL - CAIXA DE POUÇANÇAS - 971 - PRESIDENTE EPITACIO - SP - 07/07/89]

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CINTIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e Tribunal de Justica do Estado Mato Grosso do Sul. Protocolado em 26/04/2017 às 16:31, sob o número 08118034120178120001, e liberado nos autos digitais por Marivane Pinheiro Cavalcanti, em 27/04/2017 às 08:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811803-41.2017.8.12.0001 e o código 1DFF4EF.



Extrato de poupança

Nome titular: ORLANDO BISSACOT FILHO
 Banco: 000 - BB
 Agência: 971 - PRESIDENTE EPITACIO
 Data base: 24
 UF: SP
 Conta de poupança: 107802640
 Plano econômico: 89-Verão

Imagem da ficha de extrato

***** BANCO DO BRASIL S.A. - POUANCA-OURO *****CPR782*

* 0971-7 P.EPITACIO SP SETEX 01-9 277551 FL. 2271 *

* DATA PROCESSAMENTO - 07/07/89 DIA BASE - 24 *

* CONTRA 107.802.640-5 NOME - ORLANDO BISSACOT FILHO *

DATA	HISTORICO	VALOR	SALDO
26/06/89	REAJ. MON. BC	1,67	18,50
26/06/89	JUROS	.09	18,59

SALDO ATUAL			18,59

Impresso por F6769869-MARCELO MONFILIER DE FARIAS

[Handwritten signature]

[Stamp: BANCO DO BRASIL - 07/07/89]

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CINTIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e Tribunal de Justica do Estado Mato Grosso do Sul. Protocolado em 26/04/2017 às 16:31, sob o número 08118034120178120001, e liberado nos autos digitais por Marivane Pinheiro Cavalcanti, em 27/04/2017 às 08:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811803-41.2017.8.12.0001 e o código 1DFF4EF.



Extrato de poupança

Nome titular: ORLANDO BISSACOT FILHO
 Banco: 000 - BB
 Agência: 971 - PRESIDENTE EPITACIO
 Data base: 24
 UF: SP
 Conta de poupança: 107802640
 Plano econômico: 90-Collor I

Imagem da ficha de extrato

***** BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO *****CPR782*

* 0971-7 P.EPITACIO SP SETEX 01-9 337643 FL. 2192 *

* DATA PROCESSAMENTO - 03/07/90 DIA BASE - 24 *

* CONTA 107.802.640-5 NOME - ORLANDO BISSACOT FILHO * *

DATA	HISTORICO	VALOR	SALDO
31/12/89	SDO.ANTERIOR		105,19
24/01/90	REAJ.MON. BC	56,32	161,51
24/01/90	JUROS	,80	162,31
24/01/90	DEB.AUTOMAT	22,04	140,27
28/02/90	REAJ.MON. BC	78,70	218,97
28/02/90	JUROS	1,09	220,06
28/02/90	DEB.AUTOMAT	34,40	185,66
29/03/90	REAJ.MON. BC	135,12	320,78
29/03/90	JUROS	1,60	322,38
29/03/90	DEB.AUTOMAT	59,45	262,93
24/04/90	REAJ.MON. BC	221,70	484,63

Impresso por: F6769869-MARCELO MONFILIER DE FARIAS

[Handwritten signature]

[Stamp: BANCO DO BRASIL - PRESIDENTE EPITACIO - 971 - 107802640 - 03/07/90]

ROSSATO E ADVOGADOS ...**Resumo dos Cálculos dos Expurgos Inflacionários da Poupança**

Autor: ORLANDO BISSACOT FILHO X Réu: BANCO DO BRASIL

Ação: EXECUÇÃO

Emissão: 25/04/2017

Valores Atualizados até 31 de Março de 2017

Página 1

Agência/Conta	Plano	Demonstrativo	Descrição	Valor
0971#107.802.640-5	Bresser	Anexo 1	Diferença referente ao Expurgo de Jul/87, atualizada pela Tabela Prática do T.J.E.S.P. até 31/03/2017.	518,99
0971#107.802.640-5	Bresser		Juros Remuneratórios de 0,50% ao mês capitalizados, calculados desde a época da diferença até 31/03/2017, totalizando um período de 356 meses e 490,36% de juros.	2.544,24
0971#107.802.640-5	Bresser		Juros Moratórios de 1,00% ao mês simples, sobre a diferença e sobre os juros remuneratórios, calculados a partir de 06/1993 até 31/03/2017, totalizando um período de 285 meses e 285,00% de juros.	8.733,22
Total				11.796,45
0971#107.802.640-5	Verão	Anexo 2	Diferença referente ao Expurgo de Fev/89, atualizada pela Tabela Prática do T.J.E.S.P. até 31/03/2017.	1.000,00
0971#107.802.640-5	Verão		Juros Remuneratórios de 0,50% ao mês capitalizados, calculados desde a época da diferença até 31/03/2017, totalizando um período de 337 meses e 436,99% de juros.	7.100,00
0971#107.802.640-5	Verão		Juros Moratórios de 1,00% ao mês simples, sobre a diferença e sobre os juros remuneratórios, calculados a partir de 06/1993 até 31/03/2017, totalizando um período de 285 meses e 285,00% de juros.	250,00
Total				330,00
0971#107.802.640-5	Verão	Anexo 3	Diferença referente ao Expurgo de Mar/89, atualizada pela Tabela Prática do T.J.E.S.P. até 31/03/2017.	500,00
0971#107.802.640-5	Verão		Juros Remuneratórios de 0,50% ao mês capitalizados, calculados desde a época da diferença até 31/03/2017, totalizando um período de 0 meses e 0,00% de juros.	0,00
0971#107.802.640-5	Verão		Juros Moratórios de 1,00% ao mês simples, sobre a diferença e sobre os juros remuneratórios, calculados a partir de 06/1993 até 31/03/2017, totalizando um período de 0 meses e 0,00% de juros.	0,00
Total				500,00
0971#107.802.640-5	Collor I	Anexo 4	Diferença referente ao Expurgo de Abr/90, atualizada pela Tabela Prática do T.J.E.S.P. até 31/03/2017.	270,00
0971#107.802.640-5	Collor I		Juros Remuneratórios de 0,50% ao mês capitalizados, calculados desde a época da diferença até 31/03/2017, totalizando um período de 323 meses e 400,77% de juros.	110,00
0971#107.802.640-5	Collor I		Juros Moratórios de 1,00% ao mês simples, sobre a diferença e sobre os juros remuneratórios, calculados a partir de 06/1993 até 31/03/2017, totalizando um período de 285 meses e 285,00% de juros.	390,00
Total				530,00
			Honorários de 10% sobre o total de R\$ 12.664,64	1.266,46
Total				1.266,46
TOTAL GERAL				13.933,10

Plano BRESSER - JUL/87**ANEXO 1****Conta Poupança: Agência: 0971 Conta: 107.802.640-5****Cálculo e Atualização Monetária da Diferença**

Autor: ORLANDO BISSACOT FILHO X Réu: BANCO DO BRASIL

Ação: EXECUÇÃO

Apuração da Diferença em Percentual

% de Correção Monetária Devida	26,06 %
% de Correção Monetária Considerada pelo Banco	18,02 %
% da Diferença de Correção Monetária	8,04 %

(A) Correção Monetária Devida

Saldo em Jul/87 antes do crédito da Correção Monetária	35.325,60
Valor da Correção Monetária Devida	9.205,85
Valor do Juros Devido (0,5 %)	222,66
Saldo Devido Recalculado	44.754,11

(B) Correção Monetária Considerada pelo Banco

Saldo em Jul/87 antes do crédito da Correção Monetária	35.325,60
Valor da Correção Monetária Creditado pelo Banco	6.365,67
Valor do Juros Creditado pelo Banco (0,5 %)	208,46
Saldo Considerado pelo Banco	41.899,73

Apuração da Diferença em Valor

Saldo Devido Recalculado	44.754,11
Saldo Considerado pelo Banco	41.899,73
(A-B) Diferença Apurada em Jul/87	2.854,38

Atualização Monetária

Valor atualizado de 07/1987 até 03/2017 pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo como coeficiente divisor: 366,490000 e como multiplicador: 66,626371	518,91
---	--------

Total atualizado até 03/2017	518,91
------------------------------	---------------

Plano VERÃO - FEV/89**ANEXO 2****Conta Poupança: Agência: 0971 Conta: 107.802.640-5****Cálculo e Atualização Monetária da Diferença**

Autor: ORLANDO BISSACOT FILHO X Réu: BANCO DO BRASIL

Ação: EXECUÇÃO

Apuração da Diferença em Percentual

% de Correção Monetária Devida	42,72 %
% de Correção Monetária Considerada pelo Banco	22,36 %
% da Diferença de Correção Monetária	20,36 %

(A) Correção Monetária Devida

Saldo em Fev/89 antes do crédito da Correção Monetária	10,56
Valor da Correção Monetária Devida	4,51
Valor do Juros Devido (0,5 %)	0,08
Saldo Devido Recalculado	15,15

(B) Correção Monetária Considerada pelo Banco

Saldo em Fev/89 antes do crédito da Correção Monetária	10,56
Valor da Correção Monetária Creditado pelo Banco	2,36
Valor do Juros Creditado pelo Banco (0,5 %)	0,06
Saldo Considerado pelo Banco	12,98

Apuração da Diferença em Valor

Saldo Devido Recalculado	15,15
Saldo Considerado pelo Banco	12,98
(A-B) Diferença Apurada em Fev/89	2,17

Atualização Monetária

Valor atualizado de 02/1989 até 03/2017 pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo como coeficiente divisor: 8,805824 e como multiplicador: 66,626371	16,42
---	-------

Total atualizado até 03/2017	16,42
------------------------------	--------------

Plano VERÃO - MAR/89**ANEXO 3****Conta Poupança: Agência: 0971 Conta: 107.802.640-5****Cálculo e Atualização Monetária da Diferença**

Autor: ORLANDO BISSACOT FILHO X Réu: BANCO DO BRASIL

Ação: EXECUÇÃO

Apuração da Diferença em Percentual

% de Correção Monetária Devida	18,35 %
% de Correção Monetária Considerada pelo Banco	18,35 %
% da Diferença de Correção Monetária	0,00 %

(A) Correção Monetária Devida

Saldo em Mar/89 antes do crédito da Correção Monetária	12,55
Valor da Correção Monetária Devida	2,30
Valor do Juros Devido (0,5 %)	0,07
Saldo Devido Recalculado	14,92

(B) Correção Monetária Considerada pelo Banco

Saldo em Mar/89 antes do crédito da Correção Monetária	12,55
Valor da Correção Monetária Creditado pelo Banco	2,30
Valor do Juros Creditado pelo Banco (0,5 %)	0,07
Saldo Considerado pelo Banco	14,92

Apuração da Diferença em Valor

Saldo Devido Recalculado	14,92
Saldo Considerado pelo Banco	14,92
(A-B) Diferença Apurada em Mar/89	0,00

Atualização Monetária

Valor atualizado de 03/1989 até 03/2017 pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo como coeficiente divisor: 9,698734 e como multiplicador: 66,626371	0,00
---	------

Total atualizado até 03/2017	0,00
------------------------------	-------------

Conta Poupança: Agência: 0971 Conta: 107.802.640-5

Cálculo e Atualização Monetária da Diferença

Autor: ORLANDO BISSACOT FILHO X Réu: BANCO DO BRASIL

Ação: EXECUÇÃO

Apuração da Diferença em Percentual

% de Correção Monetária Devida	84,32 %
% de Correção Monetária Considerada pelo Banco	41,28 %
% da Diferença de Correção Monetária	43,04 %

(A) Correção Monetária Devida

Saldo em Abr/90 antes do crédito da Correção Monetária	487,05
Valor da Correção Monetária Devida	410,68
Valor do Juros Devido (0,5 %)	4,49
Saldo Devido Recalculado	902,22

(B) Correção Monetária Considerada pelo Banco

Saldo em Abr/90 antes do crédito da Correção Monetária	487,05
Valor da Correção Monetária Creditado pelo Banco	201,05
Valor do Juros Creditado pelo Banco (0,5 %)	3,44
Saldo Considerado pelo Banco	691,54

Apuração da Diferença em Valor

Saldo Devido Recalculado	902,22
Saldo Considerado pelo Banco	691,54
(A-B) Diferença Apurada em Abr/90	210,68

Atualização Monetária

Valor atualizado de 04/1990 até 03/2017 pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo como coeficiente divisor: 509,725310 e como multiplicador: 66,626371 27,54

Total atualizado até 03/2017 27,54



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Rio Claro
 FORO DISTRITAL DE ITIRAPINA
 1ª VARA
 RUA 01, Nº 180, ITIRAPINA - SP - CEP 13530-000

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000108-17.2015.8.26.0283**
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
 Exequirente: **Luiz Natalio Alves**
 Executado: **Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Felipe Rosa Pereira

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública que **LUIZ NATALIO ALVES** promove em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Citada, a instituição financeira apresentou impugnação, alegando que: (a) não ficou comprovado que a parte contrária tivesse domicílio nos limites da competência territorial do órgão jurisdicional prolator da sentença exequenda; (b) o título executivo de beneficiar apenas os poupadores associados ao IDEC; (c) a necessidade de prévia liquidação da sentença; (d) a execução da questão pertinente à incidência dos juros de mora deve ser suspensa; (e) houve prescrição; (f) nulidade de citação e adequação do procedimento; (g) deve ser aplicado percentual de correção monetária distinto daquele indicado no título executivo; (h) os juros remuneratórios devem incidir uma única vez, em fevereiro/1989; (i) os juros moratórios devem ser contados a partir da citação na ação de execução, no importe de 6% (seis por cento) ao ano; (j) a correção monetária deve se ater aos índices da poupança; (k) há excesso de execução.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A impugnação é improcedente.

(a) Não há que se falar em eventual incompetência deste Juízo do Foro Distrital de Itirapina, eis que a propositura da demanda atendeu aos critérios do art. 101, I, do Código de Processo Civil.

(b) As decantadas teses relativas à condição de associado ao órgão que ajuizou a ação civil pública e à inexistência de efeito *erga omnes* da sentença já foram rejeitadas pela jurisprudência pátria, por força dos arts. 81, III c/c 97, III do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

“Direito processual. Recurso representativo de controvérsia (art.543-C, CPC).

1000108-17.2015.8.26.0283 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Rio Claro
 FORO DISTRITAL DE ITIRAPINA
 1ª VARA
 RUA 01, Nº 180, ITIRAPINA - SP - CEP 13530-000

Instrumento Nº 70057929614, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudemir José Colin Missaggia, Julgado em 20/12/2013)

(d) Descarto, também, a possibilidade de suspensão desta demanda por força das decisões do Eg. STF (RE nº 626.307/SP) ou do Eg. STJ (Resp nº 1.391.198/RS), já que: (1) a primeira expressamente afirmou que suspensão não se aplica "*aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas*"; (2) a segunda atingiu apenas as demandas relacionadas ao título executivo judicial proferido na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante o MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

(e) Não há prescrição, tendo em vista que, por possuir efeito *erga omnes*, a citação ocorrida na ação civil pública beneficiou todos os consumidores, interrompendo, também com relação a eles, o transcurso do prazo prescricional vintenário (art. 219 do Código de Processo Civil). Na mesma linha: REsp nº 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262.

(f) Não há nulidade na citação e tampouco em relação ao procedimento adotado pelo exequente, tanto que o executado teve a oportunidade de oferecer impugnação ao cumprimento de sentença e efetuou o depósito da quantia tempestivamente.

(g) O percentual aplicável é de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), sobre o saldo existente em janeiro/1989, na expressa dicção do título executivo, sendo descabidas ilações acerca da questão, sob pena de vulneração da coisa julgada material.

(h) Pelo mesmo argumento, os juros remuneratórios deverão incidir no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data do crédito a menor até o efetivo pagamento, e não apenas uma vez em fevereiro/1989 (vide, também, a apelação nº 70377201, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. SALLES VIEIRA, j. 03.08.06).

(i) Prosseguindo, os juros de mora são devidos desde a citação na ação civil pública, tal como preconizado na sentença já transitada em julgado, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% (um por cento) ao mês.

(j) A atualização monetária deve ser apurada a através da Tabela Prática do Eg. TJ/SP, e não os índices das cadernetas de poupança (Apelação 7208064700, rel. Des. MOURA RIBEIRO, j. 21.02.2008; Apelação 7206361300, rel. Des. JOSÉ REYNALDO, j. 30.01.08;



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

Autos 0811803-41.2017.8.12.0001

Autor(es): Orlando Bissacot Filho

Réu(S): Banco do Brasil S.a.

Vistos.

Nos termos do parágrafo único do art. 45, do Provimento 64/2011, intime-se a parte exequente para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Bem como, para no mesmo prazo, juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado.

I-se.

Campo Grande – MS, 27 de abril de 2017

Denize de Barros Dodero

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0120/2017, foi publicada no Diário da Justiça nº 3790, do dia 02/05/2017, com início do prazo em 03/05/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cinthia Mantovani (OAB 320135/SP)	15	23/05/2017

Teor do ato: "Intimação:.....Nos termos do parágrafo único do art. 45, do Provimento 64/2011, intime-se a parte exequente para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Bem como, para no mesmo prazo, juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado. I-se."

Campo Grande, 28 de abril de 2017.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/SP.**

Processo nº. 0811803-41.2017.8.12.0001

Cumprimento de Sentença

ORLANDO BISSACOT FILHO, já qualificado, nos autos em epígrafe, que move em face do **BANCO DO BRASIL**, também já qualificado, vem mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho, expor e requerer o que segue:

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Excelência, a garantia do acesso à Justiça está preservada constitucionalmente. Não obstante os rendimentos mensais do requerente sejam superiores à média obtida pelos trabalhadores brasileiros, o fato é que se trata de mais um aposentado.

Assim, é certo que os seus rendimentos condizem com a possibilidade de prover sua manutenção, entretanto, não pode o requerente dispor facilmente dos mesmos, sem um prévio planejamento face ao prejuízo que esse ato poderá ocasionar.

A declaração de hipossuficiência acostada aos autos, não é feita apenas pelo amparo da Lei nº. 1.060/50, mas também, no disposto no artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, uma vez que o requerente não tem recursos para pagar o equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, que no caso, é de R\$ 13.931,10.

Vale ainda dizer que o Estatuto do Idoso garante no seu artigo 88 a isenção de custas processuais às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

De acordo com o referido artigo, “não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas”. Este e outros direitos estão assegurados aos idosos na Lei nº 10.741/2003, não podendo ser desprezado e/ou ignorado pelo judiciário.

É importante também registrar que a contratação de advogados particulares não elimina a capacidade do requerente em ser beneficiário da Assistência Judiciária, pois, não raras vezes, nós advogados, assumimos o risco de nossos honorários com o êxito da causa, ou seja, o cliente contrata mediante ação de risco, onde se o cliente ganhar, ganharemos, senão obtiver êxito, não receberemos!

Razão pela qual reitera todos os argumentos elencados na exordial e requerer o deferimento da justiça gratuita em favor do requerente, pois assim se estará aplicando a verdadeira Justiça!

DO PEDIDO DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Contudo, caso não seja esse o entendimento deste MM Juízo, em nome da razoabilidade e para preservar a constitucional garantia do acesso à justiça, vem requerer seja autorizado o diferimento do pagamento das custas, para que estas sejam realizadas ao final do processo, pois assim, o requerente terá tempo para ir provisionando mês a mês, uma reserva para tal mister.

Sobre a suscitada possibilidade, já se manifestou nossos Tribunais, a saber: "EMENTA: POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO AO FINAL - Ausente vedação legal e qualquer prejuízo, é de ser concedida a faculdade de pagamento das despesas processuais a final, se a parte, momentaneamente, enfrenta dificuldades financeiras para atender o pagamento dos emolumentos. Indeferimento que implica vedação de acesso à Justiça, princípio consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Agravo provido". (TJRS - AI 70000312967 - 12ª C.Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 10.02.2000).

"EMENTA: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - AINDA QUE NÃO EXISTA PERMISSÃO PARA TAL, E DE SE DEFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE PREJUÍZO AS PARTES E AO ESTADO, TENDO EM VISTA QUE PAGAMENTO AO FINAL NÃO SE CONFUNDE COM ISENÇÃO, ALÉM DE NÃO OBSTAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Agravo de instrumento não provido". (TJRS - AI 599263456 - RS - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Roberto Expedito da Cunha Madrid - J. 16.06.1999).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PAGAMENTO DE CUSTAS A FINAL - POSSIBILIDADE - Em razão das peculiaridades do caso concreto, defere-

se o recolhimento das custas de distribuição a final, para possibilitar o acesso à justiça de empresa que passa por dificuldades financeiras, sem que, por seu porte, se lhe conceda o benefício da gratuidade de justiça, possível em tese de ser estendido à pessoa jurídica. Agravo provido em parte". (TJRS - AI 598000024 - RS - 4ª C.Cív. - Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso - J.06.05.1998).

DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** ajuizou **Ação Cautelar de Protesto contra o Banco do Brasil S.A.**, perante a **12ª Vara Cível de Brasília (proc. Nº 2014.01.1.148561-3)**, objetivando a interrupção da prescrição para os poupadores brasileiros, ou seus sucessores, promoverem a “Liquidação/Execução da Sentença” proferida na referida Ação Civil Pública, na qual foi determinada a citação do banco em 03.10.2014, expedida a respectiva carta de citação em 07.10.2014 e realizado o ato em 30.10.2014, conforme Certidão de Inteiro Teor anexa. Assim, ajuizada a Ação Cautelar de Protesto antes de operada a prescrição, **o prazo passou a fluir a partir do ato interruptivo, a teor do disposto no art. 202, I e II, do Código Civil c/c art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC.**

Além disso, aquela Promotoria, ao intentar a Ação Cautelar de Protesto, objetivou garantir que os consumidores exercessem seus direitos, já que inúmeros poupadores ainda não haviam buscado a efetivação de seu crédito por desconhecimento da existência da ação coletiva ou por interpretar que o julgamento pendente na Corte Suprema poderia afetar o direito.

Nas razões de fato daquela Medida Cautelar, a promotoria asseverou que as decisões proferidas em todos os Recursos Especiais provocaram a redução significativa - de 20 para 05 anos do prazo prescricional no curso do período para ajuizamento das liquidações/execuções individuais, pois, aquelas decisões foram proferidas nos anos de **2010** e **2011** e o trânsito em julgado da demanda que ocorreu em 2009. Tal redução de prazo, segundo a promotoria, interferiu, diretamente, na oportunidade de aforamento das

liquidações/execuções individuais, uma vez que, no período de 20 anos, haveria muito mais tempo de comunicar todos os beneficiados do resultado da Ação Civil Pública, enquanto que, em apenas 05 anos, a abrangência da comunicação ficou restrita e comprometida, visto que o autor da ACP, o **IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor IDEC**, desconhece a totalidade dos poupadores, portanto, notória a dificuldade de atingir todas as vítimas, nesse caso, todos os credores.

Em **03.10.2014**, o magistrado que conheceu a Ação Cautelar de Protesto, através de decisão proferida naqueles autos, determinou a expedição do Mandado de Notificação ao réu quanto à “**Medida Cautelar**” com o objetivo específico da interrupção da prescrição, sendo certo que a parte requerida foi regularmente notificada em 15.10.2014, conforme cópia da Certidão de Inteiro Teor em anexo. Cumprida a Notificação de Protesto, para a interrupção da prescrição, na forma do **artigo 867 do CPC/1973**, foi expedido o competente EDITAL para conhecimento de terceiros, publicado no Diário DE Justiça Eletrônico em 04.02.15, conforme cópia, na íntegra, em anexo.

Vejamos abaixo recentíssima decisão proferida pela **Magistrada de Primeiro Grau Dr. Glícia Mônica Dornela Alves Ribeiro da cidade de Vila Velha/ES (08/02/2016)** ao receber ação inicial de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** nos mesmos moldes aqui apresentada:

GLÍCIA MÔNICA DORNELA ALVES RIBEIRO.
 Processo Nº: 0004213-86.2016.8.08.0035. Requerente: LIDIA SILVA SANTOS.
 Advogado: 20.468 ES EVANDRO JOSE LAGO. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO/CARTA POSTAL. Vistos em inspeção. DEFIRO o benefício da justiça gratuita a Requerente. Trata-se de requerimento de Cumprimento de Sentença, proveniente do julgamento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, ajuizado por Lidia Silva Santos em face do Banco do Brasil SA. A pretensão da parte Requerente se consubstancia no título executivo oriundo da mencionada Ação Civil Pública, que teve por fundamento direito individual homogêneo, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do Banco do Brasil SA. Por força do julgamento daquela Demanda, o Requerido foi condenado, de forma

genérica, a incluir o índice de 48,16% no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas poupanças com ela mantidas em janeiro de 1989 até o advento da MP n. 32, tudo a ser apurado mediante liquidação de sentença, alcançando assim, os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Pois bem. De acordo com o entendimento firmado pelo c. STJ sobre o tema, o beneficiário da ação coletiva tem o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Porém, em 27/10/2009 se operou o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão). Esta ação de cumprimento de sentença foi ajuizada em 26/02/2016, o que em tese, levaria à incidência da prescrição. **Contudo, ao analisar a inicial, e consultar o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (www.tjdft.jus.br) constatei que de fato o MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS ajuizou em 26/09/2014 ação cautelar de protesto (processo nº 2014.01.1.148561-3) que tramita na 12ª Vara Cível de Brasília, com o objetivo específico de interromper a prescrição para os poupadores brasileiros, ou seus sucessores, a fim de que promovam a liquidação/execução da sentença da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC contra o Banco do Brasil SA. O magistrado condutor do processo cautelar, Dr. Daniel Felipe Machado, tornou público, em 02/02/2015, o seguinte edital: FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Representante do MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS, residente e domiciliado na PRACA DO BURITI BLOCO A, ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA, BRASILIA/DF, propôs Medida Cautelar de Protesto nº2014.01.1.148.561-3 contra o requerido BANCO DO BRASIL SA, CNPJ Nº 00.000.000/0001-91, residente e domiciliado (a) no SBS QD 1, BLOCO G, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, requerendo a interrupção da prescrição, para a propositura de Ação de Liquidação/Execução de Sentença, referente à Ação**

Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo Idec em face do Banco do Brasil. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual forma e teor, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Sede deste Juízo: Praça Municipal, lote 1, Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco A, Ala "A", 7º andar, sala 703- Brasília-DF, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. O QUE CUMPRA. Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2015. Eu, HEBER MOREIRA, Diretor de Secretaria, confiro e assino o presente por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo. O prazo para ingressar com as ações individuais de cumprimento de sentença se esgotaria em 27/10/2014 (05 anos contado do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9). Contudo comprovada a propositura da ação cautelar de protesto (processo nº 2014.01.1.148561-3), deve ser reconhecida a força interruptiva da prescrição a teor do que dispõe o art. 202, II do CC, que passa a ter como termo a quo o dia 26/09/2014. Logo, o presente cumprimento de sentença foi ajuizado dentro do prazo prescricional (26/02/2016). Verifico às fls. 36, cópia de certidão emitida pela 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, onde consta que, em sede de REsp. foi reconhecida a adoção do percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, a ser observada no procedimento liquidatário. Em que pese o comando judicial indicar a necessidade de instauração de incidente de liquidação de sentença, a fim de que seja apurado o quantum debeat, entendo que essa liquidez poderá ser verificada através de simples cálculos aritméticos, no bojo da própria Demanda Executória. Isso porque, no caso concreto, existe a possibilidade da sentença condenatória coletiva ser liquidada por cálculos, prescindindo-se de prévio procedimento judicial de liquidação, notadamente porque a apuração da dívida poderá ser realizada pelo simulador de cálculo disponibilizado no próprio sistema do E.TJES (meio fácil, eficaz e seguro) e, principalmente, porque a aferição de valores estará submetida ao direito do contraditório e ampla defesa, que poderá ser exercido pelo Executado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, confira-se a

jurisprudência: AGRAO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUROS. LEGITIMIDADE DA PARTE. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito dos poupadores não foi reconhecida na sentença da ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC, operando-se, então, a coisa julgada. Tratando-se de prescrição da pretensão executória, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da própria ação. Súmula nº 150 do STF. É admitida a incidência de juros moratórios e remuneratórios com fins de recompor o capital perdido. Embora certa e exigível, a sentença exequenda pende de liquidez, bastando, entretanto, simples cálculos no bojo da execução para apuração do valor devido. Pelo efeito erga omnes conferido à ação civil pública julgada, não é necessária a comprovação de que o postulante era filiado, à época, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, autor da ação. (TJMG; AI 1.0439.13.014660-8/001; Rel^a Des^a Ângela de Lourdes Rodrigues; Julg. 03/02/2015; DJEMG 13/02/2015). Por todo o exposto, nos moldes do art. 475-J c/c art. 475-B, ambos, do CPC, INTIME-SE a parte Executada, pessoalmente, para pagamento voluntário da dívida, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento). A presente decisão servirá de carta postal. I-se. Dil-se. Vila Velha/ES, 08 de fevereiro de 2016. GLÍCIA MÔNICA DORNELA ALVES RIBEIRO. Juíza de Direito.

DA INSTRUÇÃO DA PRESENTE DEMANDA

Em conformidade com o determinado pela **Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 2044/2010**, nos casos de “**Liquidação/Execução de Sentença**” proveniente de **Ação Civil Pública** referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, não há necessidade de instruir a demanda com **Carta de Sentença**, a saber:

"COMUNICADO CG Nº 2044/2010. PROCESSO Nº 2010/106104. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA, a todos os Magistrados do Estado, que os pedidos de liquidação de sentença, nas ações civis públicas para cobrança dos

expurgos inflacionários em caderneta de poupança, poderão ser instruídos com singela certidão de objeto e pé contendo número do processo, data da distribuição, nome das partes, objeto da ação, data e dispositivo da sentença, data e resultado do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, data e o resultado dos acórdãos dos E. Tribunais Superiores, com as respectivas certidões de trânsito em julgado, sendo desnecessária a juntada de cópia integral da sentença e dos eventuais acórdãos evitando-se a sobrecarga de trabalho nos Ofícios de Justiça e de custo com o arquivamento."

Dessa forma, como acima mencionado, segue em anexo CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1998.01.1.016798-9 para parâmetros da pretensão exigida na presente execução do título judicial, proveniente da Ação Civil Pública interposta pelo IDEC e também cópia integral da MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO ajuizada por dependência a ACP nº 1998.01.1.016798-9 sob o nº 2014.01.1.148561-3 – 12ª Vara Cível de Brasília, tendo como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS que interrompeu a prescrição da ACP nº 1998.01.1.016798-9.

Por todo exposto, requer a Vossa Excelência, o deferimento da justiça gratuita em favor do requerente, e não sendo este o entendimento deste MM Juízo requer o diferimento do pagamento das custas, a serem efetivadas ao término do feito, bem como o regular andamento do feito, nos termos acima expostos, como medida da mais lúdima justiça!

Termos em que, pede deferimento.

Presidente Epitácio, 23 de maio de 2017

CARLOS ROBERTO ROSSATO
OAB/SP 133.450

CINTHIA MANTOVANI
OAB/SP 320.135

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2014.01.1.148561-3 **Data Dist.** : 26/09/2014
Numeração Única do Processo(CNJ) : 0036054-05.2014.8.07.0001
Preferência na Tramitação : [Não](#)
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA
Matéria : 200 - CIVEL
Natureza da Vara : JUDICIAL
Endereço da Vara : PÇ MUNICIPAL, Lt 01, ANEXO"B", 7º ANDAR, ALA "A", SALA 703
Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00
Classe : Protesto
Assunto : Prescrição e Decadência (DIREITO CIVIL, Fatos Jurídicos)
Valor da Causa: 10.000,00
Requerente : [MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS](#)
Advogado Autor: DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : [BANCO DO BRASIL SA \(Baixa com Oficio \)](#)
Filiação : NAO CONSTA
 NAO CONSTA
Advogado Reu : DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Outros dados das Partes do Processo
Consta Ofício de Baixa para o Réu

Origem : Nao
Material : Nao
Seg. Justiça : Nao
[Consulta Advogados das Partes](#)
[Consulta Inspeção](#)
[Lista de processos aptos para julgamento na vara](#)
[Consulta Edital - DJ](#)

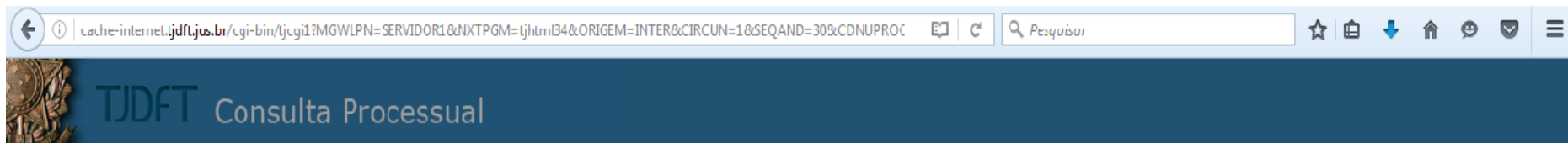
Andamentos

[Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui](#)
[Significado dos Andamentos](#)

Data	Andamento	Complemento
02/09/2015 - 15:16:28	275 - Autos entregues sem traslado -	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
02/09/2015 - 15:02:00	479 - Documento expedido certidão	Documento Expedido
02/09/2015 - 15:02:00	237 - Processo reativado	

15/04/2015 - 17:41:53	275 - Autos entregues sem traslado -	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
15/04/2015 - 15:34:00	442 - Despacho proferido mero expediente	<u>Despacho</u>
09/04/2015 - 18:05:00	096 - Conclusos para despacho	
09/04/2015 - 18:05:00	443 - Certidao emitida sem complemento	<u>Certidão</u>
07/04/2015 - 15:24:52	105 - Recebidos os autos	
07/04/2015 - 15:24:52	237 - Processo reativado	
12/02/2015 - 14:05:03	275 - Autos entregues sem traslado -	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
12/02/2015 - 14:03:00	443 - Certidao emitida baixa de parte	<u>Certidão</u>
12/02/2015 - 12:54:00	479 - Documento expedido ofício	<u>Documento Expedido</u>
04/02/2015 - 15:43:00	479 - Documento expedido certidão	<u>Documento Expedido</u>
04/02/2015 - 15:37:03	322 - Determinada a expedicao certidao	
04/02/2015 - 15:36:00	443 - Certidao emitida sem complemento	<u>Certidão</u>
03/02/2015 - 13:40:00	443 - Certidao emitida sem complemento	<u>Certidão</u>
03/02/2015 - 13:01:11	254 - Determinada publicacao de edital	
02/02/2015 - 13:54:00	479 - Documento expedido edital	<u>Documento Expedido</u>
28/01/2015 - 15:13:00	423 - Decisao proferida recebido	Dr(a). DANIEL FELIPE MACHADO <u>Decisão</u>
08/01/2015 - 17:36:54	096 - Conclusos para despacho	
25/11/2014 - 18:49:00	443 - Certidao emitida sem complemento	<u>Certidão</u>

25/11/2014 - 17:20:00	479 - Documento expedido certidão	Documento Expedido
25/11/2014 - 13:13:31	322 - Determinada a expedicao certidao	
25/11/2014 - 12:50:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
21/11/2014 - 12:57:27	637 - Peticao protocolizada	
30/10/2014 - 13:26:00	249 - Decurso de prazo	REU
30/10/2014 - 13:19:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
21/10/2014 - 13:32:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
20/10/2014 - 16:58:01	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
16/10/2014 - 14:50:31	047 - Carga ao ministério público	Lote : 142
16/10/2014 - 13:01:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
07/10/2014 - 17:55:00	479 - Documento expedido mandado	Documento não disponível para consulta.
06/10/2014 - 19:13:53	322 - Determinada a expedicao mandado	
03/10/2014 - 19:15:00	423 - Decisao proferida recebido	Dr(a). DANIEL FELIPE MACHADO Decisão
29/09/2014 - 14:13:00	096 - Conclusos para despacho	
29/09/2014 - 14:13:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Certidão
26/09/2014 - 16:19:54	007 - Distribuidos ao cartorio por dependência	

[voltar](#)

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2014.01.1.148561-3

Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Representante do MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS, residente e domiciliado na PRACA DO BURITI BLOCO A, ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA, BRASILIA/DF, propôs Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148.561-3 contra o requerido BANCO DO BRASIL SA, CNPJ Nº 00.000.000/0001-91, residente e domiciliado(a) no SBS QD 1, BLOCO G, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, requerendo a interrupção da prescrição, para a propositura de Ação de Liquidação/Execução de Sentença, referente à Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo Idec em face do Banco do Brasil. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual forma e teor, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Sede deste Juízo: Praça Municipal, lote 1, Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco A, Ala "A", 7º andar, sala 703-Brasília-DF, com horário de funcionamento das 12 às 19 hrs. O QUE CUMPRAR. Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2015. Eu, HEBER MOREIRA, Diretor da Secretaria, confiro e assino o presente por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo.



Circunscrição :1 - BRASILIA
Processo :2014.01.1.148561-3
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Representante do MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS, residente e domiciliado na PRACA DO BURITI BLOCO A, ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA, BRASILIA/DF, propôs Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148.561-3 contra o requerido BANCO DO BRASIL SA, CNPJ Nº 00.000.000/0001-91, residente e domiciliado(a) no SBS QD 1, BLOCO G, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, requerendo a interrupção da prescrição, para a propositura de Ação de Liquidação/Execução de Sentença, referente à Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo Idem em face do Banco do Brasil. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual forma e teor, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Sece deste Juízo: Praça Municipal, lote 1, Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco A, Ala "A", 7º andar, sala 703-Brasília-DF, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. O QUE CUMPRAR. Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2015. EU, HEBER MOREIRA, Diretor de Secretaria, confiro e assino o presente por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo.



Circunscrição :1 - BRASILIA
Processo :2014.01.1.148561-3
Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação para Conhecimento de Terceiros, foi enviado eletronicamente ao DJE - Diário de Justiça Eletrônico, nesta data, com previsão de ser publicado no dia 04/02/2015. Certifico ainda que, afixei no local de costume uma cópia do edital de fl. 83.

Brasília - DF, terça-feira, 03/02/2015 às 13h40.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Guiomar Aparecida de Souza Faria, Coordenadora do Cartório da 6ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0403263-60.1993.8.26.0053 (C-225/93)-- **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - **Assunto: Principal do Processo << CORREÇÃO POUPANÇA >>**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/1993 **VALOR DA CAUSA:** Cr\$ 300.0000.000,00

REQUERENTE(S): IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, CNPJ 58.120.387/0001-08

REQUERIDO(S): BANCO DO BRASIL - CNPJ/MF n. 00.000.000/0001-91 (incorporador do Banco Nossa Caixa S/A).

OBJETO DA AÇÃO: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA em que o IDEC pretende a inclusão dos índices inflacionários, durante plano governamental, em caderneta de poupança sobre o saldo existente em janeiro de 1989.

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Distribuição Livre - 26/03/1993 - Processo Distribuído por Sorteio. **Citação do requerido em 21.06.1993, cf. fls. 123/124 e juntada do mandado aos autos em 21.06.1993.** Juntada de documentação comprobatória da publicação de edital visando a divulgação da propositura da ação para conhecimento de interessados a fls. 291/293. **Sentença proferida em 18 de novembro de 1993** julgando **PROCEDENTE** a ação formulado pelo autor IDEC a fls. 345/356 e decisão dos Embargos de Declaração a fls. 371/371 verso em 22 de novembro de 1993. Os autos foram encaminhados a Superior Instância em 13 de julho de 1994. Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça em 24/05/2011(5 VOLUMES) -AGRAVO Nº 990.10.043266-5 JUNTADO - Conclusão em 27.05.2011. Decisão 31.05.2011- Vistos. 1. Ciência às partes da baixa da superior instância dos autos da ação civil pública. 2. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-ão o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra de lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Procedam como consignado. 3. Ante a incorporação do Banco Nossa Caixa S.A. pelo Banco do Brasil S.A., corrijam a autuação. Observem o que requerido quanto às intimações, tendo em vista a regularidade da representação processual. 4. Fls. 1067/1087: desentranhe-se e junte-se aos autos respectivos (incidente de habilitação da exequente Maria Regina Gonçalves de Azevedo. Observe-se. Intime-se. Decisão 03.06.2011 - V I S T O S. O IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, interpôs ação civil pública com a finalidade de obter a condenação do Banco Nossa Caixa a repor para os consumidores os índices apurado para janeiro de 1989, de 71,13%, (70,28% apurados pelo IBGE mais juros de 0,5%), e o índice creditado às cadernetas de poupança, ou seja, 48,16% aplicável sobre o saldo existente em janeiro de 89. A sentença julgou a ação procedente para condenar a ré a pagar aos titulares de cadernetas de poupança, mediante comprovação da titularidade da conta, no período, a diferença existente entre a inflação divulgada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por meio do IPC-IBGE (70,28%), e o índice creditado às cadernetas de poupança (22,97%), nos períodos referidos na inicial, no percentual de 48,16%, com juros de 0,5% (fls. 346/376 e 371). Fixou sucumbência em 10% do valor da condenação. A decisão de fls. 2769 da carta de sentença determinou a aplicação de juros de 1% ao mês após a citação. O acórdão de fls. 898/901 do STJ reduziu este índice para 42,71%, e para excluir a correção das cadernetas de poupança com aniversário posterior ao dia 15 de janeiro de 1989. Com a baixa dos autos, finda a suspensão determinada pelos Tribunais Superiores, o processo agora prosseguirá nas diversas execuções individuais, e deverão os exequentes observar os seguintes parâmetros: 1. Cada habilitante deverá comprovar ser cliente da antiga Nossa Caixa, em janeiro de 1989, e com caderneta de poupança com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989, apresentar demonstrativo de débito, com o índice de correção para janeiro de 1989 42,71%, acrescidos de juros de 0,5%, até a citação e de 1%, desde a citação até a data do cálculo, e verba honorária de 10% do valor da condenação. 2. Em relação aos honorários sucumbenciais: estipula a Súmula nº 345 do STJ que "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas." Como a verba sucumbencial foi fixada no acórdão em valor percentual da condenação, sem que tivesse havido recurso tempestivo dos interessados, este valor transitou em julgado. Assim, a melhor interpretação que se pode dar à matéria é no sentido de que o IDEC receberá a verba sucumbencial em relação aos clientes da Nossa Caixa para os quais providenciar a execução dos expurgos inflacionários; quanto aos demais, representados por outros advogados, estes irão receber a verba sucumbencial, em razão da execução, fixada neste mesmo percentual.. O valor da verba sucumbencial já deverá vir discriminado nos cálculos que instruem cada execução individual. Não será admitida nenhuma execução nos autos principais, por se tratar de ação coletiva, em que os valores individuais deverão ser executados individualmente. **CERTIFICO que a decisão/acórdão de fls. 1285/1286 transitou em julgado aos 09 de março de 2011, conforme certificado a fls. 1874 dos autos.** Int. Decisão - 08/06/2011 - V I S T O S. Retifico item 1 da decisão de fls. 1351, para que passe a constar da seguinte forma: Com a baixa dos autos, finda a suspensão determinada pelos Tribunais Superiores, o processo agora prosseguirá nas diversas execuções individuais, e deverão os exequentes observar os seguintes parâmetros: Cada habilitante deverá comprovar ser cliente da antiga Nossa Caixa, em janeiro de 1989, e com caderneta de poupança com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989, apresentar demonstrativo de débito, com o índice de correção apenas para janeiro de 1989 42,71%, acrescidos de juros contratuais de 0,5%, mais juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do NCC e após de 1%, mais verba honorária de 10% do valor da condenação. Outros expurgos inflacionários deverão ser excluídos dos cálculos, tendo em vista os limites objetivos da coisa julgada. Quanto a eventuais execuções individuais a serem ajuizadas pelo IDEC, deverá o Instituto promover as execuções individuais já relacionando na inicial o nome dos favorecidos e providenciar a procuração de seus associados, a fim de se evitar eventual litispendência, pagamentos em dobro e ainda porque, conforme já decidido no Agravo de Instrumento nº 580.178-5/0-00, acórdão da lavra do Desembargador Oliveira Santos, em ação envolvendo um grupo menor de credores da Associação de Aposentados e Pensionistas da VASP, "o substituto individual não substitui o titular do interesse substancial no resultado prático da ação". Na ocasião, foi decidido que: "A entidade impetrante não necessita de autorização dos seus integrantes, porque esta já é fornecida pelo texto constitucional (alínea "b" do inciso LXX do artigo 5º). (...) Substituindo o titular do direito subjetivo, o legitimado extraordinário é autorizado por lei a tomar iniciativa e conduzir o processo eficazmente, inclusive promover a execução. É substituto processual. Tem legitimidade para atuar em juízo no interesse alheio, como parte principal. Tem legitimidade para litigar em juízo, em nome próprio, na defesa de direito alheio. É sujeito da relação processual, da qual participa em nome próprio, não em nome do substituto. Mas não substituir o titular do interesse substancial no resultado prático da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ação. Aqui, ausente a legitimidade. Ou seja, as quantias depositadas pertencem aos respectivos associados substituídos na ação. Não pertencem ao substituto processual. Consequentemente, daqueles precisa de autorização para os levantamentos. Inexistira o "indesejável tumulto processual", nem "procrastinação do cumprimento do direito perseguido". Eventuais percalços que vierem a ser enfrentados para a obtenção da reclamada procuração, seriam os mesmos para a efetivação dos repasses das quantias depositadas. As partes processuais são as mesmas, portanto, inexistirá a indispensável corrido dos substituídos ao processo. Estes outorgarão as procurações ao advogado da associação autora." Int. 01/07/2011_Decisão Proferida_ V I S T O S. Quanto aos embargos de declaração de fls. 1501/1509: 1) entende o Banco do Brasil que a decisão foi omissa quanto aos limites do ingresso de poupadores. Assim, a decisão nestes autos apenas serve para garantir os direitos dos associados já inscritos no IDEC à época da propositura da ação, ou seja, antes de 26 de março de 1993; 2) entende que deverá o juízo esclarecer que as execuções sejam promovidas exclusivamente pelos poupadores e caso o IDEC tenha interesse na propositura da habilitação deverá atuar na condição de representante do associado; 3) há omissão quanto ao limite da condenação, pois a ação foi proposta pra o pagamento das diferenças entre o índice de inflação apurado e o creditado pelo Banco (22,36%). Assim, entende que deverá haver determinação para que os cálculos apresentem o valor resultante da diferença entre o índice fixado no venerando acórdão (42,72%) e o efetivamente creditado pelo Banco (22,36%); 4) omissão quanto à periodicidade dos juros contratuais e juros de mora, e deverá a decisão ser embargada para que se esclareça que os juros de 0,5% incidam apenas sobre a diferença da remuneração referente ao mês de janeiro de 1989; 5) quanto à correção monetária, entende que o juízo deverá esclarecer sobre a eventual incidência de correção monetária no cálculo de eventuais diferenças apuradas em sede de execução individual; 6) contradição em relação aos honorários, e que o valor de 10% se restringia aos honorários da ação principal. Quanto aos embargos de declaração fls. 1511/151: 1) requer seja reconhecido erro material, pois o índice de correção monetária reconhecido para janeiro de 1989 foi de 42,72%; 2) erro de premissa, por ter este juízo entendido pela não admissão da inclusão de expurgos inflacionários na atualização monetária do débito executado sob a equivocada premissa de que violaria os limites objetivos da coisa julgada; 3) entende também que esta ação civil pública não guarda correlação com o mandado de segurança mencionado, e insiste que o legitimado extraordinário é autorizado a promover, inclusive, a execução, e que ao se exigir do IDEC a apresentação de procuração de seus representados equivale à negativa de toda a estrutura do microsistema da tutela coletiva. É o relatório. Decido. 1) Quanto ao limite de ingresso dos poupadores: a decisão, na verdade, não estabeleceu limites de ingresso aos poupadores: A ação coletiva visa à tutela de interesses individuais homogêneos, e na ação civil pública o que existe, por força de expressa determinação legal, é uma condenação genérica (CDC, art. 95). Não se pode afastar deste processo a determinação do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que poderão executar o título todos os que provarem sua condição de beneficiados. Neste sentido, relato a lição retirada do Agravo de Instrumento nº 7.220.950-2: "E segundo a precisa lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI, "Procedente o pedido na ação coletiva, 'a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados do art. 82', diz a Lei 8.078/90, em seu art. 97. Define-se, assim, que o cumprimento da sentença genérica será promovido mediante nova demanda, dividida em duas fases distintas: a da 'liquidação', destinada a complementar a atividade cognitiva (até então restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos demandados), e a da 'execução', em que serão promovidas as atividades práticas destinadas a satisfazer,efetivamente, o direito lesado, mediante a entrega da prestação devida ao seu titular (ou, se for o caso, aos seus sucessores). A primeira etapa configura hipótese típica de liquidação por artigos, ante a 'necessidade de alegar e provar fato novo (CPC, art 475-E), regendo-se, no conseqüentemente, no que couber, pelo 'procedimento comum' (CPC,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

art. 475-F). Considerando que a ação de cumprimento inaugura uma nova relação processual, indispensável será a citação do demandado, aplicando-se, para esse efeito, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 475-N do CPC. Na segunda etapa, a da execução, o procedimento será o adequado e compatível com a natureza da prestação devida" (in Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 192 - grifei). Nesse mesmo sentido: "Sendo a sentença da ação coletiva de natureza genérica, apenas o procedimento posterior de sua liquidação e execução é que determinará o quantum devido a título de reparação dos danos causados. Este procedimento regula-se pelas normas próprias do Código de Processo Civil, e limita-se apenas à determinação do quantum devido, não cabendo, nesta fase, qualquer discussão quanto à matéria de direito material, já anteriormente decidida. Dessa forma, considerando que aqueles que pretendem habilitar-se para o procedimento de liquidação e execução deverão comprovar sua condição de titulares dos direitos a que diz respeito a condenação, assim como os prejuízos efetivamente sofridos, a execução mais afeita à esta hipótese é a liquidação por artigos, na forma que dispõe o artigo 608 do CPC: "Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo" (CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN E BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª. ed., rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 1086). Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver do seguinte aresto: "(...) 2. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. 3. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu -ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes. (...) (ERESP 698.838/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 202). Apenas, nestes autos, não há que se falar em nova citação, nos termos do art. 730 CPC, uma vez que há acórdão transitado em julgado em execução provisória deste mesmo processo, no Agravo de Instrumento nº 990.10.082073-7, voto de Simões de Vergueiro, que já definiu que: "É de se considerar, também, que a iniciativa de execução do julgado deva se dar pela parte interessada, conforme dispõe o art. 375-B, do mesmo codex, com a apresentação individualizada, de parte de cada poupador, das memórias de cálculo que entendam adequadas, ..." Assim, qualquer poupador da Nossa Caixa, que tivesse conta poupança da primeira quinzena em janeiro de 1989 poderá propor execução individual contra o sucessor da Nossa Caixa, visando a liquidação do direito garantido da sentença coletiva, sendo irrelevante se era associado do IDEC ou não à época.. 2) em relação à legitimidade do IDEC para iniciar a execução: inicialmente, destaque-se o disposto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), "a liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82", sendo que o art. 98 do mesmo diploma prescreve que "a execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação,..." ((Agravo de Instrumento nº 7367361-7, voto da lavra do Desembargador Coutinho de Arruda). Assim, é cert que o IDEC possui legitimidade para iniciar a execução individual de seus associados, podendo figurar no pólo passivo das execuções; entretanto, para levantar valores, transigir, dar quitação, necessita de poderes específicos, uma vez que estes poderes são atinentes a direitos individuais, e não coletivos. Assim, embora possa executar em nome de seus associados, para estes atos específicos (levantar valores, transigir, dar quitação), deverá apresentar procuração, judicial ou extrajudicial, com estas finalidades. Ainda, há necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inclusão dos exequentes associados pelo IDEC no pólo ativo da ação, a fim de que seja possível verificar eventual litispendência. A situação nestes autos, no que diz respeito á questão da legitimidade para efetuar levantamentos, não discrepa daquela mencionada no acórdão de mandado de segurança coletivo. A legitimidade extraordinária possui limites, Mas a legitimidade do IDEC não exclui a de demais poupadores, que não são associados do IDEC, e nem exonera o IDEC da obrigação de apresentar procuração para efetuar atos de disposição (levantar, dar quitação), incluindo os beneficiários no polo ativo, mesmo que dê início em nome próprio às execuções individuais. 3) Quanto aos limites da condenação: Quanto ao índice a ser aplicado para janeiro de 1989, de fato na decisão embargada cabe uma retificação. A sentença julgou a ação procedente para condenar a ré a pagar aos titulares de cadernetas de poupança, mediante comprovação da titularidade da conta, no período, a diferença existente entre a inflação divulgada por meio do IPC-IBGE (70,28%), e o índice creditado às cadernetas de poupança (22,97%), nos períodos referidos na inicial, no percentual de 48,16%, com juros de 0,5% (fls. 346/376 e 371). Fixou sucumbência em 10% do valor da condenação. A decisão de fls. 2769 da carta de sentença determinou a aplicação de juros de 1% ao mês após a citação. No acórdão transitado em julgado (fls. 900/901), na verdade o índice de 70,28% foi reduzido para 42,72%. Confessa o Banco que creditou, a favor de seus clientes, o índice de 22,36% Contudo, o índice que foi reduzido foi justamente o da diferença a ser complementada a favor dos poupadores, que foi fixada em 42,72%, conforme se depreende da ementa. O Banco está comparando o índice total devido de 70,28%, mencionado na sentença, com a complementação devida, fixada no acórdão do STJ. A dificuldade de interpretação decorre do fato de a sentença e o acórdão tratarem do mesma diferença usando expressões diferentes, mas a interpretação que busca o banco executado fornecer ao acórdão não encontra guarida no acórdão proferido, já que em vez de fixar índice devido, creditado e diferença, se ateuve à definição da diferença a ser complementada. Assim, deverá o Banco complementar os depósitos com o índice de 42,72%. 4) Juros contratuais e juros de mora: Em relação aos juros, rejeito os embargos de declaração. **AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA GENÉRICA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TAXA JUDICIÁRIA - CUSTAS INICIAIS DEVIDAS** - Na execução individual, fundada em sentença genérica proferida em ação civil pública, são devidas custas iniciais, não se aplicando o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP). **RECURSO DESPROVIDO.** É certo que os arts. 475-A a 475-H, CPC, tratam a liquidação de sentença como mero incidente procedimental, sem a natureza e característica de uma "ação" autônoma, uma vez que se lhe segue a fase de cumprimento de sentença. Mas é importante destacar que essa sistemática vale para as ações individuais e, em se tratando de ação coletiva, quando se cuidar de sentença genérica relativa aos direitos difusos e coletivos. Quer dizer, se envolver direitos individuais homogêneos, mister se faz que cada lesado instaure outro processo (de liquidação), totalmente despregado do coletivo que gerou a sentença genérica (art. 97, CDC). Ao comentar o art. 97 do CDC, Ada Pellegrini Grinover ensina que "não há dúvida de que o processo de liquidação da sentença condenatória, que reconheceu o dever de indenizar e nesses termos condenou o réu, oferece peculiaridades com relação ao que normalmente ocorre nas liquidações de sentença. Nestas, não mais se perquire a respeito do an debeat, mas sobre o quantum debeat. Aqui, cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência de seu dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o an), além de quantificá-lo (ou seja, o quantum) ("Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto", 9ª edição, Forense Universitária, 2007, pág. 906). Cabe lembrar que o beneficiário da execução individual - porque encerra direito individual homogêneo - é o próprio consumidor lesado, e não a sociedade, cujo beneficiário seria o fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85. Nessa linha, a isenção no pagamento da taxa judiciária, prevista no art. 18 da Lei 7.347/85, diz respeito apenas à ação civil pública, na fase cognitiva ou executiva, não se aplicando para as ações individuais, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seu se postula a indenização dos danos individualmente sofridos. A corroborar a necessidade de instauração de novo processo, mediante distribuição autônoma, o parágrafo único do art. 475-N, CPC, edita que "Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso" (g/n), indicando que a sentença penal, a arbitral e a estrangeira reclamam a propositura de outra ação (de liquidação e execução), malgrado pelo rito do cumprimento de sentença. Quanto ao item a de fls. 1503, no sentido de que apenas poderá se habilitar nestes autos o antigo poupador do IDEC, que comprove sua filiação antes de 26 de março de 1993, bem como domicílio em São Paulo, Int.Decisão - 04/07/2011 - V I S T O S. V I S T O S. Quanto aos embargos de declaração de fls. 1501/1509: 1) entende o Banco do Brasil que a decisão foi omissa quanto aos limites do ingresso de poupadores. Assim, a decisão nestes autos apenas serve para garantir os direitos dos associados já inscritos no IDEC à época da propositura da ação, ou seja, antes de 26 de março de 1993; 2) entende que deverá o juízo esclarecer que as execuções am promovidas exclusivamente pelos poupadores e caso o IDEC tenha interesse na propositura da habilitação deverá atuar na condição de representante do associado; 3) há omissão quanto ao limite da condenação, pois a ação foi proposta pra o pagamento das diferenças entre o índice de inflação apurado e o creditado pelo Banco (22,36%). Assim, entende que deverá haver determinação para que os cálculos apresentem o valor resultante da diferença entre o índice fixado no venerando acórdão (42,72%) e o efetivamente creditado pelo Banco (22,36%); 4) omissão quanto à periodicidade dos juros contratuais e juros de mora, e deverá a decisão ser embargada para que se esclareça que os juros de 0,5% incidam apenas sobre a diferença da remuneração referente ao mês de janeiro de 1989; 5) quanto à correção monetária, entende que o juízo deverá esclarecer sobre a eventual incidência de correção monetária no cálculo de eventuais diferenças apuradas em sede de execução individual; 6) contradição em relação aos honorários, e que o valor de 10% se restringia aos honorários da ação principal. Quanto aos embargos de declaração fls. 1511/151: 1) requer seja reconhecido erro material, pois o índice de correção monetária reconhecido para janeiro de 1989 foi de 42,72%; 2) erro de premissa, por ter este juízo entendido pela não admissão da inclusão de expurgos inflacionários na atualização monetária do débito executado sob a equivocada premissa de que violaria os limites objetivos da coisa julgada; 3) entende também que esta ação civil pública não guarda correlação com o mandado de segurança mencionado, e insiste que o legitimado extraordinário é autorizado a promover, inclusive, a execução, e que ao se exigir do IDEC a apresentação de procuração de seus representados equivale à negativa de toda a estrutura do microssistema da tutela coletiva. É o relatório. Decido. 1) Quanto ao limite de ingresso dos poupadores: a decisão, na verdade, não estabeleceu limites de ingresso aos poupadores: A ação coletiva visa à tutela de interesses individuais homogêneos, e na ação civil pública o que existe, por força de expressa determinação legal, é uma condenação genérica (CDC, art. 95). Não se pode afastar deste processo a determinação do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que poderão executar o título todos os que provarem sua condição de beneficiados. Neste sentido, relato a lição retirada do Agravo de Instrumento nº 7.220.950-2: "E segundo a precisa lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI, "Procedente o pedido na ação coletiva, 'a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados do art. 82', diz a Lei 8.078/90, em seu art. 97. Define-se, assim, que o cumprimento da sentença genérica será promovido mediante nova demanda, dividida em duas fases distintas: a da 'liquidação', destinada a complementar a atividade cognitiva (até então restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos demandados), e a da 'execução', em que serão promovidas as atividades práticas destinadas a satisfazer,efetivamente, o direito lesado, mediante a entrega da prestação devida ao seu titular (ou, se for o caso, aos seus sucessores). A primeira etapa configura hipótese típica de liquidação por artigos, ante a 'necessidade de alegar e provar fato novo' (CPC, art 475-E), regendo-se, no conseqüentemente, no que couber, pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

'procedimento comum' (CPC, art. 475-F). Considerando que a ação de cumprimento inaugura uma nova relação processual, indispensável será a citação do demandado, aplicando-se, para esse efeito, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 475-N do CPC. Na segunda etapa, a da execução, o procedimento será o adequado e compatível com a natureza da prestação devida" (in Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 192 - grifei). Nesse mesmo sentido: "Sendo a sentença da ação coletiva de natureza genérica, apenas o procedimento posterior de sua liquidação e execução é que determinará o quantum devido a título de reparação dos danos causados. Este procedimento regula-se pelas normas próprias do Código de Processo Civil, e limita-se apenas à determinação do quantum devido, não cabendo, nesta fase, qualquer discussão quanto à matéria de direito material, já anteriormente decidida. Dessa forma, considerando que aqueles que pretendem habilitar-se para o procedimento de liquidação e execução deverão comprovar sua condição de titulares dos direitos a que diz respeito a condenação, assim como os prejuízos efetivamente sofridos, a execução mais afeita à esta hipótese é a liquidação por artigos, na forma que dispõe o artigo 608 do CPC: "Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo" (CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN E BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª. ed., rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 1086). Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver do seguinte aresto: "(...) 2. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. 3. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu -ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes. (...) (ERESP 698.838/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 202). Apenas, nestes autos, não há que se falar em nova citação, nos termos do art. 730 CPC, uma vez que há acórdão transitado em julgado em execução provisória deste mesmo processo, no Agravo de Instrumento nº 990.10.082073-7, voto de Simões de Vergueiro, que já definiu que: "É de se considerar, também, que a iniciativa de execução do julgado deva se dar pela parte interessada, conforme dispõe o art. 375-B, do mesmo codex, com a apresentação individualizada, de parte de cada poupador, das memórias de cálculo que entendam adequadas, ..." Assim, qualquer poupador da Nossa Caixa, que tivesse conta poupança da primeira quinzena em janeiro de 1989 poderá propor execução individual contra o sucessor da Nossa Caixa, visando a liquidação do direito garantido da sentença coletiva, sendo irrelevante se era associado do IDEC ou não à época.. 2) Em relação à legitimidade do IDEC para iniciar a execução. Inicialmente, destaque-se o disposto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), "a liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82", sendo que o art. 98 do mesmo diploma prescreve que "a execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação,..." ((Agravo de Instrumento nº 7367361-7, voto da lavra do Desembargador Coutinho de Arruda). Assim, é certo que o IDEC possui legitimidade para iniciar a execução individual de seus associados, podendo figurar no polo passivo das execuções; entretanto, para levantar valores, transigir, dar quitação, necessita de poderes específicos, uma vez que estes poderes são atinentes a direitos individuais, e não coletivos. Assim, embora possa executar em nome de seus associados, para estes atos específicos (levantar valores, transigir, dar quitação), deverá apresentar procuração, judicial ou extrajudicial, com estas finalidades. Ainda, há necessidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inclusão dos exequentes associados pelo IDEC no pólo ativo da ação, a fim de que seja possível verificar eventual litispendência. A situação nestes autos, no que diz respeito á questão da legitimidade para efetuar levantamentos, não discrepa daquela mencionada no acórdão de mandado de segurança coletivo. A legitimidade extraordinária possui limites, Mas a legitimidade do IDEC não exclui a de demais poupadores, que não são associados do IDEC, e nem exonera o IDEC da obrigação de apresentar procuração para efetuar atos de disposição (levantar, dar quitação), incluindo os beneficiários no pólo ativo, mesmo que dê início em nome próprio às execuções individuais. Esta decisão de forma alguma viola o sistema de tutelas coletivas, mas ao contrário, a complementa, pois os direitos individuais difusos e homogêneos são garantidos, em abstrato e forma genérica, por uma sentença, mas a execução individual envolve um "querer" individual, mesmo quando a execução é iniciada pelo substituto processual. Daí, mantenho a decisão embargada, no que pertine ao requisito da necessidade de apresentação de procurações dos credores para fim de levantamento, com inclusão de todos no pólo ativo da execução. 3) Quanto aos limites da condenação: Quanto ao índice a ser aplicado para janeiro de 1989, de fato na decisão embargada cabe uma retificação. A sentença julgou a ação procedente para condenar a ré a pagar aos titulares de cadernetas de poupança, mediante comprovação da titularidade da conta, no período, a diferença existente entre a inflação divulgada por meio do IPC-IBGE (70,28%), e o índice creditado às cadernetas de poupança (22,97%), nos períodos referidos na inicial, no percentual de 48,16%, com juros de 0,5% (fls. 346/376 e 371). Fixou sucumbência em 10% do valor da condenação. A decisão de fls. 2769 da carta de sentença determinou a aplicação de juros de 1% ao mês após a citação. No acórdão transitado em julgado (fls. 900/901), na verdade o índice de 70,28% foi reduzido para 42,72%. Confessa o Banco que creditou, a favor de seus clientes, o índice de 22,36%. Contudo, o índice que foi reduzido foi justamente o da diferença a ser complementada a favor dos poupadores, que foi fixada em 42,72%, conforme se depreende da ementa. O Banco está comparando o índice total devido de 70,28%, mencionado na sentença, com a complementação devida, fixada no acórdão do STJ. A dificuldade de interpretação decorre do fato de a sentença e o acórdão tratarem do mesma diferença usando expressões diferentes, mas a interpretação que busca o banco executado fornecer ao acórdão não encontra guarida no acórdão proferido, já que em vez de fixar índice devido, creditado e diferença, se ateuve à definição da diferença a ser complementada. Assim, deverá o Banco complementar os depósitos com o índice de 42,72%. 4) Juros contratuais e juros de mora: Em relação aos juros, rejeito os embargos de declaração. A decisão judicial foi clara em sua sentença, fls. 356 e 371, ao fixar que o montante a ser pago será atualizado a partir da data de cada expurgo até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a citação (fls. 356) . A fls. 371 foi definido que os juros serão pagos no percentual de meio por cento sobre o saldo das cadernetas de poupança atualizado pelo índice de 42,72% (valor já corrigido pela decisão do STJ). Na decisão de fls. 2769 da carta de sentença, e que portanto vale para todas as execuções, ainda estabelece que o índice de correção de 42,72% deverá ser acrescido de juros contratuais de 0,5%, mas juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5%, até a entrada em vigor do NCC, quando os juros passam a ser de 1% ao mês. 5) Quanto á verba honorária: De fato, a Súmula 345 STJ se refere á Fazenda Pública, a única pessoa em relação a quem se questiona a incidência de honorários em processo de execução. Nos termos do art. 20§ 4º do CPC, desde a nova redação que lhe conferiu a Lei 11.382/2006, cabem honorários em sede de execução. Nestes autos, o valor foi fixado em 10% do valor da condenação. Como nos autos principais não existe um valor líquido, certo e exigível a ser cobrado, a base de cálculo é inexistente. Contudo, o mesmo valor é válido para as execuções individuais e para aquelas promovidas pelo IDEC. Portanto, neste particular, também nada a aclarar com estes embargos. 6) Quanto aos demais expurgos: Creio que o IDEC não entendeu a decisão neste particular; ocorre que alguns exequentes, não representados pelo IDEC, inadvertidamente, estão incluindo na execução outros índices expurgados, como Plano Collor I e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

II. Estes expurgos, entretanto, não foram objeto desta ação, e portanto as execuções individuais deverão se restringir ao expurgo de janeiro de 1989. 7) Quanto às custas para início das execuções individuais: Há entendimento jurisprudencial no sentido de que: **AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA GENÉRICA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TAXA JUDICIÁRIA - CUSTAS INICIAIS DEVIDAS** - Na execução individual, fundada em sentença genérica proferida em ação civil pública, são devidas custas iniciais, não se aplicando o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP). **RECURSO DESPROVIDO**. É certo que os arts. 475-A a 475-H, CPC, tratam a liquidação de sentença como mero incidente procedimental, sem a natureza e característica de uma "ação" autônoma, uma vez que se lhe segue a fase de cumprimento de sentença. Mas é importante destacar que essa sistemática vale para as ações individuais e, em se tratando de ação coletiva, quando se cuidar de sentença genérica relativa aos direitos difusos e coletivos. Quer dizer, se envolver direitos individuais homogêneos, mister se faz que cada lesado instaure outro processo (de liquidação), totalmente despregado do coletivo que gerou a sentença genérica (art. 97, CDC). Ao comentar o art. 97 do CDC, Ada Pellegrini Grinover ensina que "não há dúvida de que o processo de liquidação da sentença condenatória, que reconheceu o dever de indenizar e nesses termos condenou o réu, oferece peculiaridades com relação ao que normalmente ocorre nas liquidações de sentença. Nestas, não mais se perquire a respeito do an debeat, mas sobre o quantum debeat. Aqui, cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência de seu dano pessoal e o nexa etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o an), além de quantificá-lo (ou seja, o quantum)" ("Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto", 9ª edição, Forense Universitária, 2007, pág. 906). Cabe lembrar que o beneficiário da execução individual - porque encerra direito individual homogêneo - é o próprio consumidor lesado, e não a sociedade, cujo beneficiário seria o fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85. Nessa linha, a isenção no pagamento da taxa judiciária, prevista no art. 18 da Lei 7.347/85, diz respeito apenas à ação civil pública, na fase cognitiva ou executiva, não se aplicando para as ações individuais, em seu se postula a indenização dos danos individualmente sofridos. A corroborar a necessidade de instauração de novo processo, mediante distribuição autônoma, o parágrafo único do art. 475-N, CPC, edita que "Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso" (g/n), indicando que a sentença penal, a arbitral e a estrangeira reclamam a propositura de outra ação (de liquidação e execução), malgrado pelo rito do cumprimento de sentença. Deste modo, os habilitantes deverão providenciar o recolhimento de custas e despesas com procurações, a fim de dar início às execuções individuais. Int. Embargos de Declaração Não-acolhidos - Sentença Completa - 05/07/2011. Recebidos os Autos da Conclusão - 07/07/2011 - C-225/93. Certifica que os autos encontram-se na conclusão desde 25.07.2011, após juntada de Embargos de Declaração. Conclusos para Decisão - 03/08/2011 - Tipo de local de destino: Juiz de Direito. Especificação do local de destino: Alexandra Fuchs de Araujo. Embargos de Declaração Não-acolhidos - Sentença Completa - 05/08/2011. Decisão - 05/08/2011 - **V I S T O S**. I. Quanto aos embargos interpostos pelo Banco do Brasil: A decisão de fls. 1525/1530 deverá ser desconsiderada, pois foi assinada por equívoco, em lote, antes de ser concluída. A decisão que irá produzir efeitos nestes autos é a de fls. 1531/1537. Acolho neste sentido os embargos de fls. 1546/1547. Embargos do IDEC de fls. 1558/1567: o IDEC não se conforma, na verdade, com a decisão que determinou a inclusão dos associados no pólo ativo em relação às execuções coletivas. Não existe nenhuma dúvida em relação à decisão: embora o IDEC possa executar de forma individual ou coletiva, o fato é que, materialmente, os créditos são individuais, e não coletivos, e há necessidade de inclusão daqueles que o IDEC representa no pólo ativo da ação, pelos motivos já relatados na decisão. A decisão neste sentido já foi suficientemente fundamentada. Também, não há nenhuma dúvida com relação à necessidade de pagamento das custas pelos interessados, e neste sentido a decisão também foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fundamentada. Deste modo, deixo de acolher os embargos interpostos pelo IDEC. 2. Foi interposto agravo de instrumento nº 0166411-53.2011.8.26.0000, em face de decisão na carta de sentença nº 0831452-26.2006.8.26.0053, que diz respeito à execução deste processo. Ainda, a decisão relativa aos critérios de execução ainda não transitou em julgado nestes autos, em razão da interposição de embargos de declaração, ainda não tendo transcorrido o prazo para agravo. Por um motivo de conveniência, tendo em vista a quantidade de exequentes da decisão coletiva nesta ação civil pública, os primeiros habilitantes foram divididos inicialmente em algumas cartas de sentença, e desde um pouco antes do trânsito em julgado da decisão, inúmeros outros interessados começaram a se habilitar nos autos. Hoje, há um total de mais de 500 habilitantes individuais, além dos primeiros habilitantes; somando todos os interessados, há nestes autos até o momento aproximadamente 1.500 beneficiários das decisões, e por ser um processo coletivo, as decisões deverão, necessariamente, afetar todos os interessados igualmente. Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da eficiência, todas as decisões estabelecendo critérios para o andamento da execução serão fixadas apenas nos autos principais. Apenas quando transitadas em julgado as decisões que norteiam os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada deste processo, as diversas execuções individuais derivadas desta ação civil pública coletiva terão andamento. Suspendo, portanto, o andamento das diversas execuções individuais, pelo prazo de até 6 (seis) meses. Aguardando-se o julgamento do agravo já interposto, bem como o trânsito em julgado da decisão de fls. 1531/1537 destes autos. Nas execuções individuais deverá ser comunicada a existência desta decisão, nestes autos de nº 0403263-60.1993.8.26.0053, aguardando-se a decisão dos recursos de agravo quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Int.Juntada de ofício e petição-formando 8º volume. C-225/93. Conclusos para Despacho - 10/08/2011 - Decisão - 16/08/2011 - V I S T O S. Conforme acórdão do STJ (fls. 1597/1598), foi dado provimento ao RE 146.588-SP para que fosse apreciado pelo TJSP o Agravo de Instrumento nº 0024860-90.2008.8.26.000. Em consequência, os autos foram requisitados pelo TJSP. A decisão que fixou os critérios para o prosseguimento da execução, nestes autos principais, não transitou em julgado, e ainda está sujeita a recurso de agravo. Como todas as demais execuções dependem do que for decidido nestes autos, não tem sentido no prosseguimento das execuções individuais enquanto não forem resolvidas todas as questões sobre os critérios e atualização do débito. Assim, todas as petições nas execuções dependentes deste processo apenas serão apreciadas após o julgamento dos agravos, em nome dos princípios da eficiência e da economia processual. Neste ínterim, todos os prazos estão suspensos, evitando-se que atos judiciais tenham que ser repetidos ou refeitos, sob outros critérios. Enquanto não decorrido o prazo para agravo da decisão proferida no dia 5 de agosto de 2011, os autos não poderão sair de cartório, por se tratar de prazo comum para recurso. Int.Remetido ao DJE - 16/08/2011 - Conclusos para Despacho - 18/08/2011 - Conforme Acórdão do STJ (fls. 1597/1598) foi dado provimento ao Recurso Especial para determinar o E. Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o Agravo de Instrumento interposto pelo IDEC. Assim, apesar da suspensão, esclareçam as partes sobre o andamento do referido agravo interposto. Autos aguardando publicação do r.despacho mencionado. Decisão Interlocutória datada de 09/09/2011:" Vistos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 1657/1699), dando-se ciência à parte contrária. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, não há notícia de concessão de efeito suspensivo. Contudo, este já foi deferido nas habilitações dos interessados, e diante da unicidade da execução, que deve obedecer aos mesmos critérios para todos os credores, aguarde-se o julgamento do agravo, por até 180 dias". **Decisão Interlocutória de fls.1984/1985** – datada de 16.05.2012:"**Vistos**.1. Como já ocorreu o julgamento dos recursos de agravo de instrumento nº 021768386.2011.8.26.0000 e 0233493-04.2011.8.26.0000 (fls. 1960/1983), para a audiência de mediação em relação a forma e critério de execução, designo o dia 02 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, no Auditório da CAJUFA (Centro de Apoio aos Juízes da Fazenda), localizado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nossos clientes nos questionam a esse respeito. Muita gente não declara a conta poupança no inventário, muita gente só coloca RG e CPF na ação. A proposta do IDEC é a decisão judicial já proferida; com o que os demais credores concordaram. Hoje, o Banco só concorda com 15% a 20%o do valor apresentado pelos credores. Não há que se aguardar trânsito em julgado do RE (recurso especial) ou outro recurso em decisões após o trânsito em julgado no processo de conhecimento. Isso é temeridade. O Banco do Brasil deverá efetuar o pagamento da parte incontroversa desde já. O BANCO do BRASIL DEVERÁ DEPOSITAR **DESDE JÁ O VALOR INCONTROVERSO na forma proposta em audiência PARA PAGAMENTO e IMEDIATO LEVANTAMENTO**; o valor controverso DEVERÁ ser depositado em garantia, mais os dez por cento (10%) de honorários e dez por cento (10%) da multa do artigo 475-J do CPC, "SE HOUVER". O Banco do Brasil ainda deverá estudar um valor intermediário de pagamento e levará a proposta dos credores em índices e critérios mais benéficos do que aqueles que o Banco tem expressado em seus recursos e apresentará de forma clara a sua forma/critérios de realização dos cálculos. Nada mais"**Dada a palavra ao(s) Procurador(es) do executado Banco do Brasil S.A.,**manifestaram-se nos seguintes termos: "Temos proposta de facilidade de processamento operacional das habilitações, como levantamento das guias, sem a necessidade de expedição de MLJ – mandado de levantamento judicial, pelo cartório e principalmente pelo processamento das execuções - que são inúmeras. Atendendo a solicitação do Juízo, o Banco **depositará diretamente** na conta do cliente/credor, devendo os dados bancários ser fornecidos corretamente conforme exposto na tela. Não poderá ser remetida crédito para terceiros (apenas credor, advogado/escritório). A informação deverá ser remetida **CORRETAMENTE** nos arquivos, inclusive com telefone para contato (caso o crédito não seja possível ser depositado). Não existe modalidade do pagamento em espécie. O Banco precisa de um prazo máximo de quinze (15) dias para o processamento, após a habilitação estar em termos para o pagamento. **Agora, o Banco do Brasil através da parte operacional proporá os depósitos da seguinte forma:** NOME DO AUTOR; CPF/CNPJ DO AUTOR; NOME DO ADVOGADO/ESCRITÓRIO; Nº DO PROCESSO; NOME DO BENEFICIÁRIO (AUTOR/ADVOGADO/ESCRITÓRIO); CPF/CNPJ DO BENEFICIÁRIO; NÚMERO DO BANCO DE CRÉDITO – EXEMPLO: BANCO DO BRASIL S/A. - 001; NÚMERO DA AGÊNCIA; TIPO DA CONTA : CONTA CORRENTE OU POUPANÇA; POUPANÇA NO BANCO DO BRASIL INFORMAR A VARIAÇÃO; NÚMERO DA CONTA COM DÍGITO e TELEFONE PARA CONTATO. **OBS:** OS CRÉDITOS NÃO SERÃO EFETUADOS PARA TERCEIROS E NÃO EXISTIRÁ MODALIDADE DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE. Se for coletiva a habilitação, o valor terá que ser individual dos co-exequentes e o Banco vai conferir, caso a caso para efetuar o pagamento, **inclusive alegar litispendência**. O Banco do Brasil S.A. depende de **Brasília - DF** para apresentar proposta no sentido de valor para acordo, na presente data. Nada mais."**Pela MMª Juíza de Direito foi dito que:** "Existe trânsito em julgado no processo de conhecimento. Temos um total mais ou menos de 60.000 a 80.000 de credores habilitados. Há *déficit* de funcionários no cartório (existem pouco mais de dez funcionários). Mesmo que tivesse uns 60 (sessenta) funcionários não seria possível dar conta do excessivo e invencível volume de processos distribuídos no cartório e com certeza a serem distribuídos (principalmente correlatos a ação civil pública em epígrafe). A proposta é minha, não está prevista no Código; tem que haver concordância do devedor e credor. O Banco do Brasil trouxe uma contraproposta que os credores poderão fazer as suas observações. O ideal nesta audiência pública é que todos tenham oportunidade de falar e ter acesso à proposta do Banco do Brasil e formular suas objeções - através de petição. A ideia é agilizar o processo e recebimento da prestação jurisdicional. Parabenizo ao Banco do Brasil S.A. pela não necessidade de citação individual, economizando a expedição de mandados de citação, papel, deslocamento de oficiais de justiça. Se houver habilitação dos sucessores, eles terão cada um crédito próprio (haverá rateio do crédito do poupador falecido - detentor da conta bancária na antiga Nossa Caixa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nosso Banco), diferentemente do exequente individual. O Banco do Brasil poderá examinar as contas já apresentadas nos autos e, eventualmente, pagar a parte incontroversa. Caso não haja acordo, os processos prosseguirão normalmente, nos termos do Código de Processo Civil; hoje os processos (habilitações) não estão suspensos, mas o processamento é lento, em razão do volume. **Fixo a data de 10 de outubro de 2012 para apresentação de proposta definitiva pelo devedor Banco do Brasil S.A. e a audiência de confirmação desde já designada para o dia 06 de Novembro de 2012, às 14:00 horas (nos autos principais).** Saem os presentes intimados da deliberação acima. **CERTIFICA que** em Acórdão datado de 14/05/2014, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, emanado no julgamento do RE nº 573232, ficou assente que em ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que filiados às respectivas entidades poderão executar o título judicial. Além disso os filiados devem autorizar expressamente a representação pela entidade associativa. Ao dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 573232, o Plenário reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que não basta permissão estatutária genérica, sendo indispensável que a filiação e autorização do filiado seja dada por ato individual ou em assembleia geral (fls. 2570/2571). **Decisão em 15/08/2014:** "*Vistos. Recentemente, foi julgada a repercussão geral representada pelo RE 573232, que tem sido motivo de preliminar de ilegitimidade de parte passiva pelo Banco do Brasil. Em princípio, tenho reconhecido a incidência da ilegitimidade, antes da publicação do acórdão, o que tem gerado o inconformismo de representantes dos credores, que embargam da decisão, com o argumento da não-incidência da questão. Neste sentido, há diversos pedidos de suspensão do andamento das habilitações. Antes de proferir sentença nas demais habilitações ainda não sentenciadas, o alcance da repercussão está sendo conferido no link apenas em 08/08/2014 consegui localizar (https://www.youtube.com/watch?v=Pt1p1muvydo&list=PLippyY19Z47ts_HPCSuPMbqLevdJ_ODO). Enquanto não conferido o alcance da repercussão, não serão proferidas novas decisões nas habilitações quanto a esta preliminar. Int."* **Decisão em 30/09/2014** (fls. 2704): "*Vistos. Certifique a Serventia se houve a execução provisória da sentença. Em caso positivo, relacione os exequentes e nº. de processos. Após, conclusos. Int."* **Decisão em 10/11/2014** (fls. 2771): "*Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública em que há título coletivo transitado em julgado. As petições de fls. 2736/2752 e 2753/2770 não serão apreciadas, devendo os respectivos advogados proceder para fins de habilitação o ajuizamento de ação autônoma conforme disposto no artigo 98, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Int."* **CERTIFICA que em 27/11/2014, foi proferida a decisão** (fls. 2843/2867): "*Vistos. O Tribunal de Justiça, nas execuções individuais desta decisão coletiva, tem adotado o seguinte entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Expurgos Inflacionários. Liquidação de sentença transitada em julgado. Prevenção desta C. Câmara para apreciação dos recursos oriundos do processo nº 0403263-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Adoção do índice de 42,72% para cálculo da diferença não creditada quando da edição do Plano Verão em relação às cadernetas com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. Após a dedução do índice efetivamente aplicado à época, o poupador faz jus ao recebimento da diferença de 20,3609%. Suspensão do andamento da execução. Determinação com fulcro nos Recursos Especiais nº 1.391.198-RS, e nº 1.370.899-SP, e Recurso Extraordinário nº 573232. Irrazoabilidade. Feito que deve prosseguir na origem. Efeitos da sentença e foro da ação. O poupador pode habilitar-se para o cumprimento da r. sentença, que tem efeito "erga omnes", no foro de seu domicílio. Filiação ao IDEC/Legitimidade ativa. Desnecessidade de comprovação de filiação do poupador ao IDEC. Precedentes do STJ e desta Corte. Custas iniciais. Necessidade de recolhimento. Possibilidade de diferimento nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que não possui rol taxativo. Entendimento majoritário desta Câmara. Prescrição da execução individual. O prazo prescricional para execução individual em Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos, contados do*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trânsito em julgado da r. sentença. **Título executivo judicial.** Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC. **Juros remuneratórios.** Cabimento. Necessidade de plena recomposição do saldo em caderneta de poupança. Cômputo à razão de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento. **Correção monetária.** Atualização devida para preservação do valor intrínseco da moeda. Utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 1989 até efetivo pagamento. **Juros moratórios.** Cabimento. Ainda que existam divergências sobre o termo inicial dos juros moratórios, esta Câmara entende que são devidos a partir da citação da execução individual. Incidência, de forma simples, da citação do Banco-executado na fase de cumprimento de sentença até efetivo pagamento. **Cumulação entre juros remuneratórios, moratórios e correção monetária.** Possibilidade. A jurisprudência dominante desta Corte permite a cumulação de juros remuneratórios, moratórios e correção monetária pela Tabela Prática. **Liquidação do débito.** Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento. Mero cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B do CPC, cujo rito garante celeridade ao trâmite desta fase processual. Inexistência de complexidade na apuração do débito. **Honorários advocatícios.** Verba devida em sede de execução de sentença nas hipóteses de não pagamento espontâneo do débito pelo Banco. Apresentação de impugnação que caracteriza verdadeiro contraditório. Ainda que a impugnação seja parcialmente acolhida, a verba honorária deve ser arbitrada em favor do poupador, no importe de 10% sobre o proveito econômico por ele obtido. **Valor incontroverso da condenação.** Caberá ao MM. Juízo *a quo* determinar o levantamento do valor incontroverso, a pedido do poupador, oportunamente. **Recurso provido/improvido/provido em parte.** Trata-se de agravo de instrumento tirado pelo Banco do Brasil/poupador, nos autos de Ação Civil Pública, em fase de execução do julgado, contra a r. decisão interlocutória que *****. Em suas razões recursais, o agravante (Banco ou poupador) sustenta, **É o relatório.** Cuida-se de agravo de instrumento interposto em sede de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada em 1993 pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face de Nossa Caixa Nosso Banco S/A (incorporado pelo Banco do Brasil), que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (nº 0403263-60.1993.8.26.0053), por meio da qual foi reconhecido o direito dos clientes bancários a valores não creditados corretamente em suas cadernetas de poupança, referente ao Plano Verão, com efeito *erga omnes*, transitada em julgado em março de 2011. A r. decisão passada em julgado na ação principal de conhecimento condenou o Banco ao pagamento da diferença não creditada às cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, quando da edição do Plano Verão, adotando o índice de 42,72% (Recurso Especial nº 323.191-SP). E, dessa forma, deduzindo-se o índice efetivamente aplicado à época, o poupador faz jus ao recebimento da diferença de 20,3609%, observada a fórmula matemática para cálculo de porcentagem. Antes de adentrar ao mérito do recurso, cumpre timbrar que a cadeira ora ocupada por este Desembargador nesta 17ª Câmara de Direito Privado está preventiva para apreciar todos os recursos vinculados à mencionada Ação Civil Pública, decorrentes do cumprimento da sentença e respectivas habilitações dos clientes do Nossa Caixa Nosso Banco S/A, que mantinham saldo em conta poupança nesta instituição financeira à época da edição do Plano Verão, em janeiro de 1989. As habilitações para o cumprimento da sentença podem ser propostas no foro do domicílio do poupador e, portanto, estão sendo apreciadas por Magistrados de 1º Grau de praticamente todas as Comarcas desta Corte Bandeirante, a culminar com diversificadas decisões, ante o entendimento concebido por vários Juízes acerca de questões processuais atinentes à ação coletiva em referência, o que ora se pacificará, com vistas a não se eternizar os conflitos. Nesta toada, esta Câmara adotou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Resolução 549/2011 deste Tribunal de Justiça, a fim de julgar virtualmente os recursos manejados pelas partes. Referido julgamento visa conferir celeridade à tramitação recursal, bem como observar o princípio constitucional da razoável duração do processo, haja vista a quantidade expressiva de recursos pendentes de apreciação por este Tribunal de Justiça. Tal julgamento, com maior razão, se faz premente a esta Turma Julgadora, tendo em conta a prevenção da cadeira hoje ocupada por este Relator, a atrair todos os agravos de instrumento concernentes à Ação Civil Pública em tela. Esta Câmara já apreciou milhares de recursos oriundos daquela Ação Civil Pública, e deverá analisar outros tantos, daí porque, após exaustivamente sopesar as mais variadas teses ventiladas pelos litigantes (respeitados todos os entendimentos sustentados em sentido contrário), força convir pela necessidade desta Câmara consignar seu posicionamento em torno das temáticas que emergem dos variados agravos de instrumento interpostos. Esta dinâmica também tem por escopo evitar a perpetuação dos litígios travados entre os Bancos e os poupadores, tendo em vista que esta ação coletiva objetiva a tutela de interesses individuais homogêneos, razão pela qual imprescindível a maior unanimidade possível no julgamento dos inúmeros cumprimentos de sentença. **Suspensão do andamento da execução:** Comportam reforma as decisões de 1º Grau que determinaram a suspensão do andamento dos feitos em razão da pendência de julgamento do **Recurso Especial nº 1.391.198-RS**. O referido REsp foi julgado em 13/08/2014 e o v. Acórdão, que negou-lhe provimento, foi publicado em 02/09/2014, nos termos da ementa a seguir transcrita: “*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.*”

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada - , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
2. Recurso especial não provido.”

Diante disso, os feitos suspensos em decorrência do REsp 1.391.198-RS devem prosseguir. Com relação ao **Recurso Especial nº 1.370.899-SP**, que versa sobre o termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas ações de cumprimento de sentença, a suspensão determinada atinge apenas os Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Regionais Federais, não afetando os feitos que tramitam em primeira instância e pendem de decisão final. No que concerne ao **Recurso Extraordinário nº 573232**, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, nas ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que tenham outorgado autorização expressa para sua propositura poderiam executar o título judicial. De qualquer forma, naquele processo não se cuida de relação de consumo e sim de interesse de membros do Ministério Público em relação à gratificação eleitoral. Contudo, para a pacificação do tema, esta C. Câmara adota o entendimento esposado pelo Desembargador Carlos Alberto Lopes, integrante da 18ª Câmara de Direito Privado, afastando a suspensão. Para o Ilustre Julgador, a posição do Pretório Excelso “*diz respeito aos casos em que a entidade associativa, ajuizadora da ação civil pública, visa proteger interesses exclusivos dos seus filiados, conforme disposto no artigo 2º-A da Lei 9.494/97, o que não ocorre no caso concreto*” (Agravo de Instrumento nº 2130795-75.2014.8.26.00/50000). Com efeito, os interesses invocados no indigitado recurso extraordinário dizem respeito a uma determinada categoria. No caso ora analisado, os interesses são genéricos, envolvendo, portanto, todos os consumidores. A sentença proferida em ações coletivas no âmbito do Direito do Consumidor alcança todos aqueles que se amoldem aos fatos articulados na petição inicial, beneficiando-se do direito conferido pelo título executivo judicial. Ou seja, seus efeitos são *erga omnes*, de modo a abranger toda a coletividade. O artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor trata de interesses de origem comum, divisíveis, mas aos quais o legislador destacou possuir caráter coletivo, evitando-se a multiplicidade de demandas idênticas. Os direitos individuais homogêneos representam efetivamente direitos coletivos e, na hipótese vertente dos autos, legalmente ajustáveis à noção jurídica de consumo. **Do exposto, este Relator entende incabível a suspensão das execuções do julgado, haja vista o decidido nos recursos antes referidos, inferindo-se daí que os consumidores não filiados à entidade autora estão legitimados para habilitar-se na fase de cumprimento de sentença. Efeitos da sentença e foro da ação:** A jurisprudência já consolidou o posicionamento de que o poupador pode ajuizar a execução individual no foro de seu domicílio. Em caso assemelhado (REsp nº 1.243.887-PR, julgado em 19/10/2011), a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*”

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC.

1.2 A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n.9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

Não socorre o Banco a alegação de incompetência decorrente do limite territorial da sentença, visto que no E. STJ consolidou-se o posicionamento de que “a sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumérista faz coisa julgada erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores [e] os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos (...)” (AgRg no REsp 1094116/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.05.13). Além disso, o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública combinado com o art. 98, §2º, I do Código de Defesa do Consumidor autorizam ao poupador o cumprimento da sentença coletiva em seu domicílio. Desta feita, os Juízos *a quo* são competentes para apreciar e julgar as habilitações manejadas pelo consumidor na respectiva Comarca de seu domicílio. **Filiação ao IDEC / Legitimidade ativa:** Como já consignado em tópico anterior, para propor a execução individual da sentença, desnecessária a comprovação de filiação do poupador ao IDEC, conforme jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. Neste sentido, o AgRg no REsp 641.066/PR (Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004): “*Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido*”. Compartilha-se do entendimento de que os poupadores possuem legitimidade ativa para o cumprimento da sentença, pois “*As associações a que se refere o art. 82, IV, do CDC têm legitimidade para pleitear em juízo em favor de quantos se encontrem na situação alcançada por seus fins institucionais, ainda que não sejam associados*” (Grifo nosso – STJ-RT 784/188). Não se ignora que a coisa julgada em análise tutela direitos individuais homogêneos de todos os poupadores, os quais, via de consequência, ostentam legitimidade para o cumprimento da sentença. De mais a mais, o r. julgado exequendo não precisou os indivíduos que se valeriam da condenação, motivo pelo qual, se na ação de conhecimento os poupadores não foram individualizados, não cabe agora, ao órgão julgador do cumprimento da sentença, fazê-lo. **Desta forma, conclui-se pela desnecessidade da prova de vínculo do consumidor com o IDEC. Custas iniciais:** Em que pese a existência de entendimentos divergentes a respeito da necessidade de recolhimento de custas iniciais, esta Câmara entende que não existe isenção em sede de execução individual do julgado. O recolhimento será feito ao final do cumprimento da sentença, à razão de 1% sobre o valor do débito, observados os patamares mínimo e máximo, consoante previsão do artigo 4º, inciso III, e § 6º da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,
 Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11.608/2003 combinado com artigo 18 da Lei Federal 7.347/85. Na espécie, revela-se adequado conceder o diferimento das custas para o fim desta fase processual, nos termos do artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que não possui rol taxativo, de forma a possibilitar amplo acesso à Justiça. Consigne-se que este entendimento não é unânime nesta C. Câmara, divergindo neste tocante o Eminentíssimo Desembargador Souza Lopes, por entender que, na hipótese, “*não há causa nova, apenas se executa sentença coletiva e, por ser oriunda de Ação Civil Pública, inadmissível a cobrança de custas por expressa disposição legal*”, conforme voto vencido proferido nos Agravos de Instrumento nº 0067686-58.2013.8.26.0000 e 0156576-07.2012.8.26.0000, ficando o Ilustre Julgador, *data venia*, vencido em todos os processos em que esta questão é discutida. **Dessa forma, em sede de cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública em referência, correto o recolhimento de custas, que fica diferido para o final da execução, cabendo, então, ao vencido no cumprimento de sentença arcar com esse pagamento, ressalvados os casos de gratuidade processual que deverão ser oportunamente apreciados em 1º Grau. Prescrição da execução individual:** O prazo prescricional em relação às ações de cobrança de expurgos inflacionários não creditados e de juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos, e não atinge os efeitos da coisa julgada na Ação Civil Pública, eis que a citação naquela demanda (proposta no ano de 1993) interrompeu a contagem do prazo. Registre-se, ainda, que o prazo prescricional para execução individual em Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da r. sentença. Neste sentido: REsp nº 1.273.643/PR, julgado em 27/02/2013, Relator Ministro Sidnei Benetti. **Ante o exposto, conclui-se pela não ocorrência da prescrição. Título executivo judicial:** A execução está amparada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado, por intermédio da qual houve a fixação da responsabilidade do Banco pelos danos causados, cujo cálculo há de ser feito em momento posterior pelos interessados, isto é, na presente fase processual. De início, destaque-se que ao exequente fica dispensada a certidão de trânsito em julgado, bastando apenas a apresentação da certidão de objeto e pé da ação principal de conhecimento. Sublinhe-se que as teses de inadequação da via eleita e necessidade de prévia liquidação do julgado não comportam acolhimento. A sentença da Ação Civil Pública foi genérica nos moldes do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor. Afora isto, o prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC para pagamento do débito, sobretudo no caso de sentença coletiva, iniciar-se-á a partir da intimação do devedor, conforme entendimento jurisprudencial: “*Cumprimento de sentença - Aplicação da multa do art. 475-J do CPC – Prazo que se conta da intimação do valor devido Interpretação conjunta com o art. 475-B do CPC Recurso provido.*” (TJSP – AI nº 2059817-73.2014.8.26.00, Rel. Souza Lopes, j. 18.07.2014, V.U.). “(...) 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.247.150/PR, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual, no âmbito da ação civil coletiva, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC porque a condenação, nesses casos, “*não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC*”. (...)” (STJ – AgRg no AREsp 333184/PR, Min. Eliana Calmon, DJe 17/09/2013). Caso o débito em discussão seja levantado nesta ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

coletiva, eventual ação individual ajuizada pelo poupador perde o seu objeto. A recíproca é verdadeira. Em arremate, a prévia garantia do Juízo é requisito indispensável à apresentação e processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Diploma Processual Civil. Ressalte-se que é desnecessária a lavratura de termo de penhora e consequente intimação, após a realização do depósito judicial do valor exequendo (penhora automática), para que tenha início o prazo para apresentação de impugnação. **Correta, portanto, a adoção da via escolhida pelo poupador para obtenção de seu crédito. Juros remuneratórios:** Os poupadores têm direito de receber os juros remuneratórios (contratuais da poupança) pela diferença de correção monetária que não lhes foi paga pelas instituições financeiras, à época do plano econômico indicado. Os juros remuneratórios são necessários à plena recomposição do saldo em caderneta de poupança, e devem ser computados nos termos da avença celebrada (contrato de depósito), à razão de 0,5% ao mês, capitalizados, desde fevereiro de 1989, quando o crédito correto deixou de ser efetuado pelo Banco. **Sendo assim, aplicam-se os juros remuneratórios (0,5% ao mês), de forma capitalizada, a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento. Correção monetária:** Remansosa nesta Corte a aplicação a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para correção dos débitos relativos aos expurgos inflacionários causados nas cadernetas de poupança em decorrência dos planos econômicos, já que elaborada para a atualização monetária de débitos vencidos, não pagos e previamente calculados para fins de cobrança por via judicial. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de aplicação de ofício pelo Magistrado. Neste passo, o termo inicial de sua contagem, ante o inadimplemento contratual, é desde a data em que a obrigação pactuada deixou de ser paga, ou seja, fevereiro de 1989. Registre-se que não se está a calcular a remuneração exata da caderneta, mas a impor condenação ao pagamento daquilo que não foi satisfeito na época própria, com vistas à preservação do valor intrínseco da moeda face aos efeitos corrosivos da inflação. Neste sentido, exímia decisão de lavra do Desembargador José Cardoso Neto que, em caso semelhante, bem solucionou a questão, em relação à obrigatoriedade da aplicação da Tabela Prática deste Tribunal, para correção dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança: *“Também não se acolhe a alegação de inaplicabilidade da tabela prática referida: com efeito, incide ela sobre débitos judiciais. Assim, o banco há de arcar com o posicionamento por ele mesmo escolhido de sujeitar-se à presente demanda. E se ele banco não cumpriu o contratado, não pode agora pretender aplicação de índices na forma contratada. A ninguém é lícito alegar a própria torpeza. A aplicação de lei posterior ao fato gerador da cobrança aqui postulada não tem lugar por ferir ato jurídico perfeito, subsistindo sim a mora do banco, ao contrário do quanto alegado por ele. E não se perca de vista que a correção monetária não é pena ou “plus”. Representa sim mera reposição do valor aquisitivo da moeda.”* (AC nº 1.316.354-7, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 15.9.2005, v.u.). **Destarte, para fins de atualização monetária, aplicam-se os índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 1989 até efetivo pagamento. Juros moratórios:** Ainda que existam divergências sobre o termo inicial dos juros moratórios, esta Câmara entende que são devidos a partir da citação da execução individual. Nesse sentido, a decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proferida no AgRG no Recurso Especial nº 1.348.512-DF, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012, cuja ementa registrou: “**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças. 2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas par apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”.3. Com efeito, não merece acolhida a irrisignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.4. Agravo regimental que se nega provimento.” O artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN), em sua parte final, dispõe: “(...)Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”. Assim, o percentual dos juros de mora é de 1% ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002. Em qualquer situação de mora, seja resultante de delito, obrigação líquida ou ilíquida, os juros de mora são contados apenas a partir da citação. Da simples leitura do artigo 405 do Código Civil de 2002, não resta dúvida de que a citação é o termo *a quo* para o cômputo dos juros moratórios: “Art. 405: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”. **Portanto, os juros moratórios, calculados de forma simples, incidirão desde a citação do Banco-executado na fase de cumprimento de sentença até efetivo pagamento. Cumulação entre juros remuneratórios, moratórios e correção monetária:** Consigne-se que os juros remuneratórios, mais a correção monetária, ambos desde a data em que a obrigação pactuada deixou de ser paga em fevereiro de 1989, mais juros moratórios, a partir da citação na fase da execução individual do julgado, não é o caso de *bis in idem*, se aplicados cumulativamente com os índices próprios. Neste sentido: “A jurisprudência do STJ já assentou o entendimento de que é possível a cumulação, na hipótese, dos **juros remuneratórios com os juros moratórios**. Cita-se nesse sentido: Comercial. Cédula de crédito comercial. **Juros moratórios e remuneratórios. Cumulação. Possibilidade.**1 – **Os juros remuneratórios incidem até o efetivo pagamento da dívida mesmo que cumulem com juros moratórios e a correção monetária.**” (Grifo nosso – STJ, REsp 721.484/PR; REsp 2005/0009470-5, Decisão Monocrática Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04.10.2005). Assim, os juros remuneratórios são devidos cumulativamente com a correção monetária, devendo ser calculados desde o inadimplemento contratual, ressalvando-se que juros moratórios são devidos somente a partir da citação em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sede de cumprimento da sentença. No tocante à cumulação em tela, cumpre trazer à colação v. Acórdão de Relatoria do Culto Desembargador Roberto Mac Cracken, que reformou a r. sentença proferida em ação de cobrança para condenar instituição financeira a pagar ao poupador os valores “*das diferenças considerando as variações do IPC de fevereiro de 1989, (Aplicação do IPC de 42,72% - descontando-se os valores eventualmente já creditados) tais diferenças serão corrigidas pela Tabela Prática do E. TJSP, mais juros contratuais de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e, juros moratórios em 1% ao mês a partir da citação*” (Apelação nº 9167844-07.2009.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, julgada em 16/12/2009). Em igual sentido: “(...) *CORREÇÃO MONETÁRIA - Caderneta de Poupança - Janeiro/89 - Plano Verão - índice inflacionário como parâmetro da atualização monetária - Direito adquirido reconhecido - índice pretendido (42,72%) que se apresenta em consonância com o entendimento jurisprudencial - Recurso improvido. JUROS - Remuneratórios - Contrato de poupança - Incidência a partir do vencimento na forma capitalizada e no índice de 0,5% ao mês - Cumulação com correção monetária que é devida - Recurso improvido. CORREÇÃO MONETÁRIA - Atualização do débito pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça - Admissibilidade - índice que reflete escorregia atualização do capital de acordo com índices oficiais e deve incidir desde a data do pagamento a menor - Recurso improvido. JUROS - Moratórios - Contrato de poupança - Contrato de poupança - Incidência a partir da citação - índice de 1% ao mês correto, nos termos do art. 406 CC/02 c.c.161, §1º CTN - Recurso improvido.*” (Apelação nº 0115338-29.2008.8.26.0006, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator J. B. Franco de Godói, j. 19/05/2010).

Em síntese, a jurisprudência cristalizou entendimento no sentido da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios, como também com a correção monetária. Liquidação do débito: Não há necessidade de prévia liquidação por artigos ou arbitramento, uma vez que a espécie desafia a realização de mero cálculo aritmético para apuração do valor devido, a teor do art. 475-B do Código de Processo Civil, repelindo-se, pois, a aplicação do art. 475-E do mesmo diploma legal. O procedimento do citado art. 475-B torna a tutela jurisdicional mais efetiva, cuidando-se de mecanismo que confere celeridade ao trâmite processual, bem como sua aplicação não traduz qualquer prejuízo ao executado, para quem a Lei Processual oportuniza o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a apreciação de suas teses defensivas. Conforme ensina o Nobre Desembargador Paulo Pastore, integrante desta 17ª Câmara de Direito Público: “*Com efeito, conquanto seja ilíquida a sentença proferida na ação civil coletiva, não há regramento legal que imponha exclusivamente a liquidação por artigos no tocante, vislumbrando-se possível a liquidação por simples cálculos.*” (Agravo de Instrumento nº 0217683-86.2011.8.26.0000, julgado em 14/03/2012). Em assim sendo, não se cogita da liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a confecção de simples cálculos aritméticos para verificação do débito. Ressalte-se, ainda, a ausência de dificuldade em sua elaboração, bem como a disponibilização de diversos sítios eletrônicos na rede internacional de computadores (*internet*) para tanto. E as situações pontuais de gritante discrepância entre os cálculos das partes serão decididas casuisticamente. Por fim, caberá ao poupador trazer com seu pedido de habilitação para o cumprimento da sentença os extratos bancários do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

período do Plano Verão, bem como, em consequência, o respectivo cálculo da condenação. Caso o exequente não obtenha os referidos extratos na via administrativa, cumprirá ao executado sua pronta exibição, haja vista que lhe recai o dever de guarda de tais documentos. A este propósito, o STJ pacificou a questão em sede de recurso repetitivo: “*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) – AÇÃO DE COBRANÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃO-OCORRÊNCIA – EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA – INADMISSIBILIDADE – RESSALVA – DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 21/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPRÓVIDO (...)* II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decore de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; (...)” (REsp 13872/PB, Segunda Seção, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 14.12.2011) “(...) conforme a Resolução 2.078/94 do BACEN, a instituição financeira é obrigada a manter os papéis em seu poder durante certo período e, independentemente de qual seja este tempo, a eliminação desses documentos correrá por conta e risco, pois talvez necessite deles em determinadas situações como, por exemplo, nas relações de consumo quando o ônus da prova poderá ser seu.” (AgRg no AREsp 435889/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 24.04.2014). E esta Câmara assim já vinha decidindo, no sentido de que cabe ao Banco alegar e comprovar questões quanto à inexistência de conta, titularidade, saldo nos períodos das diferenças postuladas, retiradas de valores, encerramento da conta etc. (AI nº 2039185-60.2013.8.26.0000, Rel. Afonso Bráz, j. 27.02.2014, V.U.) **Deste modo, os cálculos serão feitos pelas próprias partes, face à inexistência de complexidade em sua realização, carreando-se ao Banco o ônus da exibição dos documentos pertinentes a cada caso. Honorários advocatícios:** Os honorários de advogado são devidos em sede de execução de sentença nas hipóteses de não pagamento espontâneo do débito pelo Banco. Isso porque nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2519/2530, 2736/2740, 2753/2757, 2836/2842, 2878/2881: o próprio advogado requereu a distribuição por dependência, mas não distribuiu a execução por dependência e sim nos próprios autos, não recolhendo custas e nem requerendo a citação, e sim a intimação, como se os exequentes tivessem integrado a ação principal, o que não é o caso. Deste modo, indefiro o pedido de intimação, devendo o requerente providenciar a correta distribuição da ação por dependência (não é obrigação do cartório providenciar a distribuição, bem como requerer a citação do executado, cumprindo o correto procedimento para a execução. Fls. 2614/2618: o próprio advogado requereu a distribuição por dependência, mas não distribuiu a execução por dependência e sim nos próprios autos, não recolhendo custas. Não cabe à serventia distribuir a ação por dependência, e sim o próprio advogado. Deste modo, indefiro o pedido. Após a correta distribuição da ação, a citação será providenciada, assim como tem ocorrido com todas as demais habilitações. Ademais, o interessado sequer juntou documento essencial para a propositura de ação, qual seja, extrato do Banco Nossa Caixa relativo ao período em questão. Reitero, portanto, decisão de fls. 2733. Fls. 2658/2689: prejudicado, diante do prosseguimento do processo nos termos da decisão proferida em segunda instância. No mais, há uma quantidade significativa de execuções individuais digitalizadas, e a conferência da digitalização pelo cartório é procedimento demorado. Com a finalidade de aumentar a celeridade processual, é facultado aos advogados verificar a documentação dos processos digitalizados e apresentar nos autos principais relação de processos que declaram estar corretamente digitalizados e sem petições pendentes de juntada, inclusive o depósito para garantia do juízo do Banco do Brasil e a impugnação. Documentos que não estejam nítidos poderão ser novamente protocolados digitalmente, agilizando assim o serviço da serventia, e os mesmos poderão vir à conclusão para sentença mais rapidamente. **Indefiro desde já a juntada de habilitações pendentes de juntada nestes autos, uma vez que não é o procedimento legal para esta finalidade. Tumultua o processo e prejudica o pleito do próprio interessado. Os interessados deverão executar pela via própria.** Fls. 2933/2939: mantenho a decisão pelos próprios fundamentos, uma vez que a decisão proferida pelo TJSP pode ser aplicada desde já em primeira instância, diante da necessidade de racionalização das execuções coletivas. Nestes autos, já há determinação por parte da Presidência de Direito Privado no sentido da não paralisação das execuções individuais, portanto o pedido de suspensão não pode ser acolhido. Fls. 3037/3043: esta instância adotou entendimento da segunda instância do TJSP por questões de praticidade e necessidade de uniformização das decisões em execução de ação coletiva, não seguindo convicção íntima. Mantenho a decisão, portanto, tal como proferida. Fls. 3072: não há necessidade de pedido de extinção de pedidos formulados nestes autor principais, cuja tramitação já foi indeferida. Int."

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: R\$ 159,40



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

Autos 0811803-41.2017.8.12.0001

Autor(es): Orlando Bissacot Filho

Réu(S): Banco do Brasil S.A.

Vistos.

A concessão do benefício da justiça gratuita é disciplinada pelo artigo 5.º, LXXIV da Constituição Federal e pela Lei Federal n.º 1.060/50.

Observa-se que há excessivo número de pedidos de justiça gratuita e que em muitos casos os postulantes desses benefícios são pessoas envolvidas em relações contratuais de valor considerável, especialmente para aquisição de bens, como é o caso destes autos. Todavia, cabe pontuar, a regra preponderante deve ser sempre a da Constituição Federal, a qual diz que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*” (art. 5.º, LXXIV).

Pois bem. Há fundada dúvida quanto às condições financeiras da parte requerente e à sua real necessidade de fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a mesma trazer aos autos comprovantes de seus rendimentos e de suas atividades, bem como, sua qualificação profissional, conforme art. 319, II do CPC, para possibilitar a deliberação definitiva sobre o pedido, sob pena de indeferimento, com as consequências processuais daí decorrentes.

Cumpridas essas diligências, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

Campo Grande – MS, 07 de junho de 2017.

Denize de Barros Dodero Rodrigues
Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0169/2017, foi publicada no Diário da Justiça nº 3821, do dia 19/06/2017, com início do prazo em 20/06/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cinthia Mantovani (OAB 320135/SP)	15	10/07/2017

Teor do ato: "Intimação;.....Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a mesma trazer aos autos comprovantes de seus rendimentos e de suas atividades, bem como, sua qualificação profissional, conforme art. 319, II do CPC, para possibilitar a deliberação definitiva sobre o pedido, sob pena de indeferimento, com as consequências processuais daí decorrentes."

Campo Grande, 13 de junho de 2017.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/SP.**

Processo nº. 0811803-41.2017.8.12.0001

Cumprimento de Sentença

ORLANDO BISSACOT FILHO, já qualificado, nos autos em epígrafe, que move em face do **BANCO DO BRASIL**, também já qualificado, vem mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho, expor e requerer o que segue:

A priori, ponderando sobre a observação deste MM Juízo em relação a comprovação dos rendimentos do requerente para concessão da justiça gratuita, visto que a causa discute valores consideráveis, reitera apenas o pedido de diferimento do pagamento das custas a serem efetivadas ao término do feito, com fulcro nas jurisprudências já declinadas anteriormente.

Por fim, requer o regular andamento do feito, nos termos acima expostos, como medida da mais lúdima justiça!

Termos em que, pede deferimento.

Presidente Epitácio, 30 de junho de 2017

CARLOS ROBERTO ROSSATO
OAB/SP 133.450

CINTHIA MANTOVANI
OAB/SP 320.135



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

Autos 0811803-41.2017.8.12.0001

Autor(es): Orlando Bissacot Filho

Réu(s): Banco do Brasil S.A.

Vistos.

Indefiro o pedido de f. 109 por ausência de previsão legal. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

I-se.

Campo Grande – MS, 27 de julho de 2017.

Denize de Barros Dodero
Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0234/2017, foi publicada no Diário da Justiça nº 3859, do dia 10/08/2017, com início do prazo em 14/08/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
11/08/2017 - Instituição dos Cursos Jurídicos - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cinthia Mantovani (OAB 320135/SP)	5	18/08/2017

Teor do ato: "Intimação.....Indefiro o pedido de f. 109 por ausência de previsão legal. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.l-se."

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/SP.**

Processo nº. 0811803-41.2017.8.12.0001

Cumprimento de Sentença

ORLANDO BISSACOT FILHO, já qualificado, nos autos em epígrafe, que move em face do **BANCO DO BRASIL**, também já qualificado, vem mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho, expor e requerer o que segue:

1. Considerando que o pedido de diferimento do pagamento das custas a serem efetivadas ao término do feito, restou indeferido;
2. Considerando, em melhor análise, que o valor da causa perfaz o monte de R\$ 13.931,10;
3. Considerando que o requerente faz jus ao direito de prioridade de tramitação em razão de sua idade, nos termos do artigo 1.048 do CPC;

4. Considerando que a celeridade processual sempre deverá ser observada pelo judiciário;

5. Requer, em tempo, a redistribuição da presente demanda ao Juizado Especial Cível, para sua tramitação, julgamento e o regular andamento do feito, nos termos acima expostos, como medida da mais lúdima justiça!

Termos em que, pede deferimento.

Presidente Epitácio, 18 de agosto de 2017

CARLOS ROBERTO ROSSATO
OAB/SP 133.450

CINTHIA MANTOVANI
OAB/SP 320.135



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

Autos 0811803-41.2017.8.12.0001

Autor(es): Orlando Bissacot Filho

Réu(s): Banco do Brasil S.A.

Vistos.

Diante da impossibilidade de acolher o pedido de fls. 112-113, em razão da ausência de amparo legal, indefiro.

Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais sob pena de não recebimento do cumprimento de sentença.

I-se.

Campo Grande – MS, 22 de agosto de 2017.

Denize de Barros Dodero
Juíza de Direito
(*documento assinado digitalmente*)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0260/2017, foi publicada no Diário da Justiça nº 3875, do dia 04/09/2017, com início do prazo em 05/09/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
07/09/2017 - Independência do Brasil - Prorrogação
08/09/2017 - Ponto facultativo, conforme Portaria nº 7/2017 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cinthia Mantovani (OAB 320135/SP)	15	27/09/2017

Teor do ato: "INTIMAÇÃO.....Diante da impossibilidade de acolher o pedido de fls. 112-113, em razão da ausência de amparo legal, indefiro. Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais sob pena de não recebimento do cumprimento de sentença. I-se."

Campo Grande, 1 de setembro de 2017.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/SP.**

Processo nº. 0811803-41.2017.8.12.0001

Cumprimento de Sentença

ORLANDO BISSACOT FILHO, já qualificado, nos autos em epígrafe, que move em face do **BANCO DO BRASIL**, também já qualificado, vem mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho, requer juntada da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento, ora anexo, para o regular andamento do feito.

Termos em que, pede deferimento.

Presidente Epitácio, 13 de setembro de 2017.

CARLOS ROBERTO ROSSATO
OAB/SP 133.450

CINTHIA MANTOVANI
OAB/SP 320.135



DATA	16/08/2017	UNID. EMBOBORA	00000-00
Nº	001.1330380-50		o número
TOTAL	R\$ 848,05		

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : ORLANDO BISSACOT FILHO
Endereço :

DADOS DO CÁLCULO

Tipo de custas : GRJR
Valor da causa : R\$ 13.931,10
Comarca : Campo Grande
Perc. cálculo : 100,00 %
Data do cálculo : 16/08/2017

TAXA JUDICIÁRIA - LEI 3.779/09

SUBTOTAL R\$ 848,05

	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
.Taxa Judiciária - Lei 3779/09				
Recolhimento: Execução/Cumprimento Sentença (Juízo outro Estado ou outra Justiça)	408	848,05	0,00	848,05
Tabela: Tabela A - Lei 3.779/09				
Valor ação: 13.931,10				

PAGAMENTO SOMENTE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 848,05
(35,00 UFERMS)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e PROTOCOLADORA TJMS 1. Protocolado em 13/09/2017 às 17:24, sob o número WCGR17083114277, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 13/09/2017 às 18:37. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811803-41.2017.8.12.0001 e o código 21586BF.

**Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90001.133033 80052.000009 7 73430000084805

RECIBO DO SACADO fls. 118

Beneficiário FUNJECC/CAMPO GRANDE - CNPJ: 05.532.085/0001-72				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Data do Documento 16/08/2017		Número do Documento		Espécie Documento GRJR	Aceite N	Data Processamento 16/08/2017	
Uso do Banco		CIP	Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade		Valor
Instruções: 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Execução/Cumprimento Sentença (Juízo outro Estado ou outra Justiça)							(-) Desconto/Abatimento
							(+Juros/Multa
							(+Outros Acréscimos
							(-) Valor Cobrado
							848,05
Pagador ORLANDO BISSACOT FILHO						Guia: 001.1330380-50	
Endereço:							

Recebimento através do cheque nº do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação**Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90001.133033 80052.000009 7 73430000084805

FICHA DE CAIXA

Beneficiário FUNJECC/CAMPO GRANDE - CNPJ: 05.532.085/0001-72				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Data do Documento 16/08/2017		Número do Documento		Espécie Documento GRJR	Aceite N	Data Processamento 16/08/2017	
Uso do Banco		CIP	Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade		Valor
Instruções: 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Execução/Cumprimento Sentença (Juízo outro Estado ou outra Justiça)							(-) Desconto/Abatimento
							(+Juros/Multa
							(+Outros Acréscimos
							(-) Valor Cobrado
							848,05
Pagador ORLANDO BISSACOT FILHO						Guia: 001.1330380-50	
Endereço:							

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação**Bradesco**

| 237-2 |

23790.07301 90001.133033 80052.000009 7 73430000084805

Local de Pagamento Pago preferencialmente na rede Bradesco ou no Bradesco expresso						Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Beneficiário FUNJECC/CAMPO GRANDE - CNPJ: 05.532.085/0001-72				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8			
Data do Documento 16/08/2017		Número do Documento		Espécie Documento GRJR	Aceite N	Data Processamento 16/08/2017	
Uso do Banco		CIP	Carteira 09	Moeda R\$	Quantidade		Valor
Instruções: 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Execução/Cumprimento Sentença (Juízo outro Estado ou outra Justiça)							(-) Desconto/Abatimento
							(+Juros/Multa
							(+Outros Acréscimos
							(-) Valor Cobrado
							848,05
Pagador ORLANDO BISSACOT FILHO						Guia: 001.1330380-50	
Endereço:							

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e PROTOCOLADORA TJMS 1. Protocolado em 13/09/2017 às 17:24, sob o número WCGR17083114277 , e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 13/09/2017 às 18:37. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811803-41.2017.8.12.0001 e o código 21586BF.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

Autos 0811803-41.2017.8.12.0001

Autor(es): Orlando Bissacot Filho

Réu(s): Banco do Brasil S.A.

Vistos.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJ, ou, na falta deste, pessoalmente via correio, para cumprimento da sentença, ou seja, para pagar o *quantum* indicado pelo credor, no prazo de **15 dias**, sob pena de multa de 10% e também, de honorários advocatícios de 10% (CPC, art. 523, §1º).

Decorrido o prazo sem cumprimento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar, em **5 dias**, cálculo com o demonstrativo do débito atualizado na forma do artigo 798, inciso I, "b", do Código de Processo Civil, aí incluída a multa de 10% (dez por cento) do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Estando, enfim, devidamente elaborado o cálculo, acompanhado de requerimento de penhora, acompanhado do CNPJ ou CPF do devedor, voltem conclusos.

Int.

Campo Grande – MS, 14 de setembro de 2017.

Denize de Barros Dodero
Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

CARTA DE INTIMAÇÃO

Campo Grande (MS), 10 de abril de 2018

Autos: 0811803-41.2017.8.12.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Orlando Bissacot Filho

Executado: Banco do Brasil S.A.

Prezado(a) Senhor(a) representante legal,

Pela presente carta, fica a Instituição Financeira devidamente **INTIMADA**, na pessoa de seu representante legal, para que, **em 15 dias**, cumpra a sentença condenatória proferida nos autos [n° 0403263-60.1993.8.16.0053, da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP], pagando o *quantum* indicado pelo credor R\$ 13.931,10, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida (art. 523, §1º do CPC), e de penhora de quantos bens bastem a sua garantia. Segue cópia da sentença respectiva em anexo.

Eu, Allan Romero Pereira, Analista Judiciário a digitei e eu, Jocimara Pinheiro de Souza Escrivão/Chefe de Cartório, conferi.

Jocimara Pinheiro de Souza
Escrivão/Chefe de Cartório
(assinado por certificação digital)

Ao(a) Senhor(a) representante legal de

Banco do Brasil S.A.
Avenida Presidente Vargas, 8-11, Centro
Presidente Eptácio-SP
CEP 19470-000
0811803-41.2017.8.12.0001-0001



Digital

16/04/2018
LOTE: 4894



MP

fls. 121

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

DESTINATÁRIO

Banco do Brasil S.A.

Avenida Presidente Vargas, 8-11, -, Centro

Presidente Epitácio, SP

19470-000

AR797258412JU



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h
2ª ___/___/___ :___ h
3ª ___/___/___ :___ h

ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Lourival B. Guntendorfer
Escritório
8-311.419-4

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

JJ

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por post@correios.com.br. Liberado nos autos digitais por Usuário para assessor SIAJAT, em 26/04/2018 às 07:21. Para acessar os autos processuais, acesse o site trf3.jus.br, utilize o link de acesso ao sistema de autos processuais, informe o processo 0811803-41.2017.8.12.0001 e o número 260550.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Processo n.º:	0811803-41.2017.8.12.0001
Exequente:	ORLANDO BISSACOT FILHO
Executado:	BANCO DO BRASIL S/A

BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira sob a forma de sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília (DF), já qualificada nos autos, através de seus procuradores que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face do excesso na Execução de Título Executivo Judicial em Ação Coletiva que lhe move **ORLANDO BISSACOT FILHO**, pelos fundamentos de fato e de direitos abaixo aduzidos.

1. DO CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS INDICADOS - NECESSIDADE - FALTA DA INDICAÇÃO NA INTIMAÇÃO ENSEJA A NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Por fim, requerer a JUNTADA DA PROCURAÇÃO, bem como o devido cadastramento dos novos advogados a seguir identificados, a fim de que recebam todas as publicações, Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, inscrito na OAB/MS 14.354-A e Dr. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, inscrito na OAB/MS 18.604-A, sob pena de nulidade¹.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E GARANTIA DO JUÍZO

Nobre julgador, conforme andamento processual, a juntada do AR da decisão que intimou o banco réu para pagar o que lhe cobra o Exequente, ou oferecer resposta, nos termos do art. 523 do CPC, **se deu em 26/04/2018.**

Desta feita, excluindo-se o dia da publicação, o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento sem a devida multa se iniciou em 27/04/2018, **com prazo final somente em 18/05/2018.**

Ocorre que com a nova sistemática do NCPD, o prazo para apresentar a impugnação é de 15 dias após o prazo da intimação para pagamento, independente de nova intimação. Vejamos o caput do art. 525, CPC, *in verbis*:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

¹ (STJ - RESP 127369 - SP - RSTJ 132/230, RT 779/1; RESP 480226 - SP; RESP 727804 - RJ; HC 24642 - DF;

No caso em tela, tem-se que o prazo de 15 dias para impugnar o cumprimento de sentença iniciará, tão somente em 21/05/2018, e seu termo ocorrerá, tão somente, em **11/06/2018**, razão pela qual, encontra-se mais que tempestiva a presente impugnação.

Cumpra esclarecer que **o Banco/Impugnante antecipou-se à constrição dos seus bens e efetuou depósito judicial na quantia R\$ 13.931,10 (treze mil reais, novecentos e trinta e um reais e dez centavos) em 17/05/2018, a título de garantia do juízo.**

Portanto, como o depósito fora realizado dentro do prazo dos 15 dias da intimação para pagamento, não há que se falar em aplicação da multa do art. 523 do NCPD.

3. DAS CAUSAS JUSTIFICADORA DA IMPUGNAÇÃO E DO EFEITO SUSPENSIVO

É sabido que, na tentativa de preservar situações como a descrita acima, o Novo Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 525, prevê as hipóteses cabíveis de Impugnação, vejamos:

" Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.[...]"

No caso em questão podemos dizer que são aplicáveis os incisos III, V e VII do art. 525, do NCPD, pois conforme demonstraremos abaixo, a presente execução sequer merece prosseguir.

Tem-se ainda Excelência, que conforme o § 6º, do art. 525 supracitado, se preenchidos os requisitos legais, Vossa Excelência pode atribuir efeito suspensivo a presente impugnação. Senão vejamos.

" Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

[...]

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, **podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for**

manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.."

Ora Nobre julgador, o juízo encontra-se devidamente garantido, com o depósito realizado, o que por sua vez não trará nenhum prejuízo ao Impugnado aguardar a decisão da presente impugnação, dado ao fato que o valor está sofrendo com os fatores de atualização enquanto depositados na conta deste juízo.

Inegável que o resgate da quantia pelo Impugnado antes da devida apreciação desta impugnação e do trânsito em julgado referente, causaria ao Banco/Impugnante dano grave e de difícil reparação.

Posto que na hipótese de ser julgada procedente a impugnação em referência, teria o Banco/Impugnante que executar o Impugnado para resgatar a diferença apurada, o que por sua vez não estaria garantida a eficácia da medida.

Sendo assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo a presente impugnação.

4. SÍNTESE FÁTICA E DA PRETENSÃO AUTORAL

O exequente intentou a presente ação para recebimento das diferenças de remuneração da conta poupança em seu nome, referente ao período do plano Bresser, Verão e Collor que, supostamente, deixou de remunerar devidamente a caderneta de poupança com com saldo no período expurgado. A referida execução é decorrente do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, proposta pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), no Distrito Federal.

A princípio, apresentaram cálculo unilateral, apontando como valor devido pelas diferenças da conta o valor de R\$ 13.931,10 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e dez centavos), atribuindo à causa aquele mesmo valor.

Conforme despacho de fl..., O juízo *a quo* intimou o banco impugnante para efetuar o pagamento do valor executado.

Ocorre que **Banco/Impugnante antecipou-se à constrição dos seus bens e efetuou depósito judicial na quantia R\$ 13.931,10 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e dez centavos) em 17/05/2018, a título de garantia do juízo**, ocasião que apresenta a presente impugnação.

Eis os fatos, contudo, como adiante demonstraremos, não merece prosperar a pretensão do exequente uma vez que não há título a ser executado.

Eis os fatos. Contudo, como adiante demonstraremos, não merece prosperar a pretensão do exequente uma vez que não há título a ser executado. Desta feita, impugna-se os valores apresentados por extrapolar os limites da coisa julgada.

5. DAS PRELIMINARES:

5.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA E LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA AOS ASSOCIADOS AO IDEC – CONDIÇÃO DA AÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO

Excelência, o que se vislumbra no caso em testilha é a ausência de legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, visto que a parte exequente não comprova em nenhum momento o vínculo com o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), ou seja, não traz aos autos prova da sua condição de filiado.

É sabido que o IDEC propôs ação civil pública face ao Banco do Brasil S/A,, visando resguardar os direitos de seus associados, com base na Lei 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública – e, subsidiariamente, na Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor. Conquanto os fundamentos para a ação proposta estejam dispostos em legislação ordinária, é inegável que a exegese do tema deva partir dos limites previstos no texto constitucional.

Assim, tem-se que o Instituto de Defesa do Consumidor tem legitimidade para agir somente em prol dos seus filiados, como instituição da classe que é, assim como preceitua o art. 5º, da CF/88:

Art. 5º "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente."

Nesse ínterim, a Constituição Federal vincula a atuação das associações à defesa de seus associados, os quais devem autorizar expressamente a sua substituição ou representação pela associação. Tal limitação de representatividade das associações advém da intenção de afastar terceiros a ela não associados. Deste modo, não se pode considerar juridicamente possível que, ao ajuizar ação civil pública de origem, ainda que em legitimação extraordinária, o Instituto de Defesa do Consumidor estivesse substituindo indivíduos que não fossem a ele associados.

Nesse sentido já se manifestou a Suprema Corte em recente decisão:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Ação civil pública. Beneficiários. Associação. Necessidade de autorização expressa dos associados na data da propositura da ação de conhecimento. Precedente: RE-RG 573.232/SC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE 885658 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015)"

Seguindo a mesma linha do STF, o Superior Tribunal de Justiça também vem adotando tal posicionamento. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DA DECISÃO, PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA, AOS PARTICIPANTES E/OU ASSISTIDOS QUE NÃO SÃO FILIADOS À ASSOCIAÇÃO, AO FUNDAMENTO DE ISONOMIA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL AUTÔNOMA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E RELAÇÃO ESTATUTÁRIA E/OU CELETISTA. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, QUE NÃO SE COMUNICAM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO A JUSTIFICAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA, POR ASSOCIAÇÃO QUE TEM POR FIM INSTITUCIONAL APENAS A DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS, PARA DISCUSSÃO CONCERNENTE EXCLUSIVAMENTE À RELAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. CONTUDO, EM VISTA DO TRÂNSITO

EM JULGADO DA DECISÃO, CABE OBSERVÂNCIA AO QUE FORA DECIDIDO, EM DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL, FIXANDO OS SEUS LIMITES SUBJETIVOS. AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO EM FACE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, XXI, DA CF, CONFERIDA PELO PLENÁRIO DO STF, EM DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CARACTERIZA - À EXCEÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - A ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, MAS COMO REPRESENTAÇÃO, EM QUE É DEFENDIDO O DIREITO DE OUTREM (DOS ASSOCIADOS), NÃO EM NOME PRÓPRIO DA ENTIDADE.[...]. **3. De fato, como o fim institucional da associação limita-se à defesa dos interesses dos servidores do INSS, é bem de ver que o agir da associação decorre de interesse jurídico que ela tenha na demanda e que, por óbvio, não se confunde com o "interesse pessoal" que a associação ou representados (afiliados à associação) possam ter. Com efeito, em vista da previsão contida no estatuto da associação que manejou a ação coletiva, o entendimento que ora prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, atribuindo às associações poder de substituição dos componentes da categoria que representa, não se amolda ao caso, pois há "total autonomia entre o contrato de trabalho celebrado pelo empregado com o empregador em relação ao contrato de previdência privada estipulado entre o participante e a entidade de previdência privada instituída pelo patrocinador. São relações contratuais que não se comunicam". (DIAS, Eduardo Rocha; MACÉDO, José Leandro Monteiro de. Curso de direito previdenciário. São Paulo: Método, 2008, p. 630-632).**4. Ademais, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.5. No entanto, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Plenário do STF proferiu decisão, com repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em que fez distinção entre a representação, conferida pelo mencionado dispositivo às associações, da substituição processual dos sindicatos. 6. Com efeito, à luz da interpretação do art. 5º, XXI, da CF, conferida por seu intérprete Maior, não caracterizando a atuação de associação como substituição processual - à exceção do mandado de segurança coletivo -, mas como representação, em que é defendido o direito de outrem (dos associados), não em nome próprio da entidade, não há como reconhecer a possibilidade de execução da sentença coletiva por membro da coletividade do plano de benefícios de previdência privada que nem sequer foi filiado à associação autora da ação coletiva. 7. **Recurso especial provido.** (REsp 1374678/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)"

Não destoando do entendimento dos Tribunais Superiores, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim se posicionou, in verbis:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO POUPADOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. Considerando o entendimento firmado pelo STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral, bem como diante da aplicação do referido posicionamento especificamente às ações de execução de título judicial decorrentes da Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808239-4, proposta pelo IDEC, necessária a existência nos autos de prévia autorização individual concedida pelo associado ao referido instituto para o ajuizamento da ação coletiva mencionada. Ausente tal comprovação, deve ser reconhecida a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da demanda. V.V: No julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, realizado em 13/08/2014, pela Segunda Seção do STJ, sob a ótica dos Recursos Repetitivos, restou decidido que "a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal". E, ainda, que "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF". (TJMG - Apelação Cível 1.0439.12.017101-2/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2016, publicação da súmula em 29/02/2016)"

Obviamente, o IDEC age como representante de alguns de seus associados, e não, como substituto processual, pois caso contrário estaria ampliando de forma ilegítima o rol de beneficiados das decisões judiciais.

Cumpr salientar que recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 612043/PR, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a execução de sentença transitada em julgado em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil alcança apenas os filiados na data da propositura da ação, prevalecendo o entendimento que os filiados em momento posterior à formalização da ação de conhecimento não podem se beneficiar de seus efeitos.

Portanto, em atenção ao princípio da não surpresa, requer sejam intimados os autores/exequentes para comprovarem que possuíam condição de filiados do IDEC quando da propositura da ação, sob pena de ser declarada a ilegitimidade ativa e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI (ilegitimidade ativa ad causam), c/c com o parágrafo único do artigo 771 do NCPC/2015.

5.2 DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

Tendo em vista tratar-se a presente ação de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Civil Pública movida pelo IDEC em face do Banco do Brasil, ajuizada por poupador não residente no Distrito Federal e não associado ao IDEC, requer o Banco do Brasil o sobrestamento do feito.

Isso porque o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Raul Araújo determinou no bojo do Recurso Especial de nº 1.438.263 - SP, a suspensão de todos os processos que versassem sobre "a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva".

Foi submetida à apreciação da Corte Superior pelo BANCO DO BRASIL S/A, controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação na Corte ou sobrestados na origem, versando sobre a questão.

Na ocasião, a Corte manifestou-se no sentido de que "não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, existem fundamentos que permitem defender a tese de que o julgado proferido no REx 573.232/SC, analisando caso de ação coletiva ordinária - legitimação *ad processum* lastreada na representação, não se aplicaria ao tema em discussão, que cuida de ação civil pública - com legitimação extraordinária por substituição processual."

Admitido o recurso interposto como representativo de controvérsia repetitiva, este foi afetado à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento como recurso repetitivo, sob o rito do art.543-C do CPC, determinando-se a suspensão dos processos que versassem sobre a matéria nos seguintes termos:

"Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado ou Região, esclarecendo-se que:

1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva;

2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo;

3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo."

Da análise da decisão oriunda do STJ, conclui-se, de maneira inafastável, que a determinação de suspensão abrange o presente processado.

Desta feita, é salutar que não cabe a esta instância questionar a legalidade da ordem emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, mormente porque o julgamento do recurso depende do posicionamento a ser firmado por aquela corte. Assim, **devem ser suspensos todos os processos que tratem da matéria em questão e se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva, como é o caso dos autos em tela.**

5.3 DA OFENSA À COISA JULGADA E DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Outro aspecto que merece destaque é o fato de que o pedido autoral não encontra guarida jurisdicional. Nos termos do Art. 16 da Lei 7.347/85, a sentença da ação civil pública fará coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator. Desse modo, considerando que a sentença coletiva foi proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, apenas fariam jus à possibilidade de cumprimento da referida decisão, os titulares de contas poupanças abertas no Distrito Federal. Tal argumentação encontra respaldo em diversos precedentes, dentre os quais se colaciona o acórdão proferido pela 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Cível n. 2009.01.1.186919-7, que traz:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA. LEGITIMIDADE. CONSUMIDORES. DOMICÍLIO. JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA EXEQUENDA. A teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, alterando a Lei n. 9.494/97, a sentença prolatada nas ações civis públicas promovidas em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores tem eficácia erga omnes, mas apenas em relação àqueles que são domiciliados no território onde o órgão prolator exerce sua jurisdição e, por conseguinte, somente estes têm legitimidade para exigir o cumprimento do decisum. “Precedentes do STF e STJ”.(Grifo nosso)

Ora, entendeu o TJDF que, quando a ação foi distribuída na Capital Federal em abril de 1998, a Lei da Ação Civil Pública já havia sofrido alteração para explicitar, em seu artigo 16, que a sentença civil faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas. Aduziu que, mesmo antes da ação passar a tramitar na capital federal, o STF, ao apreciar pedido cautelar na ADI 1576, já afirmara a constitucionalidade do artigo 16 da LACP com a redação dada pela Lei 9.494/97.

Cumprido ressaltar ainda que, conforme preceitua o §2º do Art. 92 da Constituição Federal, apenas os Tribunais Superiores possuem jurisdição em todo território nacional. Disso resulta que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em razão da vedação constitucional supramencionada, não exerce a jurisdição além de sua competência territorial, motivo pelo qual suas decisões não podem beneficiar poupadores com contas fora do Distrito Federal, que estão sob a jurisdição de outros tribunais.

Dessa forma, é indiscutível que a sentença prolatada sob a égide da nova redação do artigo 16 da lei 7.347/85 submeteu-se àquele comando, produzindo seus efeitos apenas nos limites territoriais do Distrito Federal, não havendo que se falar na existência da coisa julgada no tocante à entendida abrangência nacional da referida sentença.

Nesse ínterim, o prosseguimento do feito executivo é manifestamente contrário ao princípio constitucional da coisa julgada, merecendo guarida o apelo do réu para que seja acolhida preliminar de ofensa à coisa julgada e incompetência territorial.

6. DO MÉRITO

Considerando, *ad argumentandum tantum*, que Vossa Excelência não acolha as preliminares levantadas, com o que não se pode concordar *data maxima venia*, o Réu apresenta defesa de mérito, resguardando com isto, o direito de ampla defesa e contraditório.

6.1. DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO - AÇÃO IDEC - PRAZO QUINQUENAL

O Exequente busca pela presente o recebimento de parcelas decorrentes de juros e/ou correção, as quais aduz não lhe terem sido creditadas nas épocas próprias. Todavia, o direito pretendido por ela encontra-se prescrito.

Nobre julgador, é cediço que a Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 que tramitou na 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, ajuizado pelo IDEC, que condenou o Banco do Brasil a remunerar o saldo da poupança pelo IPC (índice foi de 42,72%) a todos os seus poupadores do plano Verão, **TRANSITOU EM JULGADO NO DIA 27/10/2009.**

Nesse diapasão, tem-se que o prazo para executar aquele título judicial é de **05 anos (prescrição quinquenária)**, conforme art. 21 da Lei 4.728/1965, o qual se aplica por analogia. Esse é entendimento há muito já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1.273.643/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 27-2-2013)."

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.070.896/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14-4-2010)."

E demais Tribunais de Justiça do país:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DO BRASIL S.A. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. OCORRÊNCIA. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. **1. É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 2. A Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.1148561-3, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, não é apta a interromper o prazo prescricional para a propositura das execuções individuais da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.06798-8.** 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDFT – Acórdão n.1005545, 20160110988302APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 27/03/2017. Pág.: 283/287) Grifou-se."

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DA "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...). **2. No âmbito da tutela coletiva, a legitimação extraordinária exercida pelo Ministério Público encerra assim que obtida a sentença universal, de modo que a demanda de cumprimento de sentença, na qual serão liquidados/executados os danos, deverá ser iniciada pelo outrora substituído, titular do direito material lesado. Assim, eventual Medida Cautelar de Protesto com o condão de interromper a prescrição do cumprimento individual só poderá ser impetrada por aquele que figurará como titular do direito da ação principal - in casu, o cumprimento de sentença -, ou seja, o titular do direito material exequendo.** APELO DESPROVIDO. (TJRS – Apelação Cível Nº 70067286179, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 15/12/2015) Grifou-se."

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA (IDEC - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM VERIFICADA. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. **I- Segundo entendimento consolidado na corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, o prazo prescricional das execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas é de cinco anos, contados de seu trânsito em julgado.** Acobertada a referida sentença coletiva pelo manto da coisa julgada em 27/10/2009, o prazo prescricional encerrou em 27/10/2014. Desta feita, ajuizada a ação de cumprimento, apenas, em 5/09/2016, resta, pois, configurada a prescrição do direito do autor. **II- A legitimação atípica do Parquet encerra-se na oportunidade da prolação da sentença coletiva, devendo, portanto, a demanda de cumprimento de sentença ser iniciada pelo substituído, titular do direito material, de modo que eventual Medida Cautelar de Protesto poderá ser ajuizada, apenas, pelo próprio titular do direito material que se pretende o cumprimento, motivo pelo qual a referida Cautelar ajuizada pelo Ministério Público-DF não possui o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de cumprimento, ante patente ilegitimidade ativa do órgão ministerial.** SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5227299-39.2016.8.09.0051, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017)" Grifou-se

No mais, "cabe destacar que na atual fase processual, em que a coisa julgada tornou indiscutível o direito dos poupadores à diferença não remunerada nos saldos de caderneta de poupança em fevereiro de 1989, **deve-se considerar a prescrição da pretensão executória do título de crédito formado.** Logo, descabido discutir situação anterior à prolação da sentença exequenda, como os juros e correção monetária" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.071653-3, de Pomerode, rel. Des. Robson Luz Varella, j. em 7-5-2015).

A sentença que ora se executa transitou em julgado em 27 de outubro 2009, conforme certidão de inteiro teor carreada nos autos, detendo a parte autora, a partir de então, o prazo de cinco anos para intentar a execução individual do julgado, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. Observe-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(Recurso Especial n. 1273643/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27 de fevereiro de 2013, Diário de Justiça eletrônico 04 de abril de 2013)."

No mesmo sentido é o entendimento dos tribunais pátrios:

"Execução individual de sentença coletiva. IDEC vs. Banco do Brasil. Prescrição. Expurgos inflacionários. Juros remuneratórios.

1. É quinquenal o prazo de prescrição da pretensão individual de execução de sentença proferida em ação civil pública, contado do trânsito em julgado.

2. São devidos os expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e II.

3. Não são devidos juros remuneratórios.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - AGI: 20140020087475, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 27 de janeiro de 2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no Diário de Justiça Eletrônico: 02 de fevereiro de 2016)."

"APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional da execução individual de decisão proferida em ação coletiva é de cinco anos, nos termos do RESp n. 1273643/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

2. Nos termos do art. 219, § 1º do CPC, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data da propositura da ação, ressalvada a hipótese de o autor não promover no tempo adequado a cientificação do réu.

3. Caso dos autos em que a parte autora ingressou com a execução em prazo hábil, anterior ao lapso prescricional quinquenal contado da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva - que se deu em 27/10/2009 - em razão do que não se encontra fulminada a pretensão do ora recorrente. APELO DO AUTOR PROVIDO.

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - AC: 70067273151 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 03 de dezembro de 2015, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07 de dezembro de 2015)."

De outra sorte, quanto a alegação e que existe uma ação cautelar de protesto ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em 26 de setembro de 2014, com o escopo específico de interromper o prazo prescricional das ações individuais de execução da sentença da ação civil pública, tem-se que não assiste razão a parte autora.

Isso porque o referido órgão ministerial não atuou como substituto processual dos interessados em receber os valores oriundos dos expurgos inflacionários, já que a ação coletiva n. 16798/98 foi proposta pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC em face do Bando do Brasil.

Desta feita, o Ministério Público não pode considerar-se legítimo, mesmo que de forma extraordinária, para mover demanda cautelar de protesto com o desiderato de interrupção do prazo prescricional das execuções individuais, considerando que não atuou no processo de gênese do referido título executivo.

Ressalta-se que o protesto é meio hábil de intentar-se a interrupção do prazo prescricional somente para quem o maneja, ou seja, o parquet não pode utilizar-se da cautelar de protesto em favor dos terceiros interessados.

Neste sentido entende a jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. PRAZO QUINQUENAL. EXPIRADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA.

1. Expirado o prazo quinquenal para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

2. Não tem legitimidade o Ministério Público para propor Medida Cautelar Inominada visando exclusivamente a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual ao argumento que inúmeros poupadores ainda não buscaram a efetivação de seu crédito por desconhecimento da existência da ação coletiva ou por interpretar que o julgamento pendente na corte suprema poderia afetar o seu direito, posto que na presente fase processual, o direito de cada parte já se encontrava individualizado, pendente de liquidação e

disponível para iniciar a execução desde 27/10/2009, inaplicável os artigos 97 e 98 do CDC.

3. Conforme precedentes do STJ: "A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilicitamente de arcar com a reparação dos danos causados" (REsp 869.583/DF).

4. Apelação conhecida e improvida. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - APC: 20160110242483, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 25 de maio de 2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no Diário de Justiça Eletrônico: 02 de junho de 2016. Página: 280).

"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MPDFT. INOCORRÊNCIA.

1. A medida cautelar de protesto proposta pelo Ministério Público, com o fito de interromper a prescrição para que os poupadores ou seus sucessores promovam a liquidação/execução de sentença proferida em ação civil pública que lhes reconheceu direito aos expurgos inflacionários, não se mostra hábil para esta finalidade. A necessidade de prova da condição de titular do direito lesado, assim como do prejuízo para o ressarcimento individual estabelece uma gradação de preferência pela legitimação ordinária, individual para execução da sentença coletiva, passando a legitimidade coletiva a ser subsidiária, nos termos do art. 100 do CDC, de forma que somente o titular do direito material exequendo poderá se beneficiar desta medida.

2. Apelação conhecida e não provida.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - APC: 20160110052509, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 20 de abril de 2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no Diário de Justiça Eletrônico: 29 de abril de 2016. Página: 186)."

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DA "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há nulidade quando a publicação da Nota de Expediente é realizada em nome de um dos advogados com procuração nos autos. Caso em que os Procuradores tiveram ciência das decisões judiciais, pois os autos com eles estiveram em carga por quase dois anos. Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade a ser declarada. Princípio da "pas de nullité sans grief"

2. No âmbito da tutela coletiva, a legitimação extraordinária exercida pelo Ministério Público encerra assim que obtida a sentença universal, de modo que a demanda de cumprimento de sentença, na qual serão liquidados/executados os danos, deverá ser iniciada pelo outrora substituído, titular do direito material lesado. Assim, eventual Medida Cautelar de Protesto com o condão de interromper a prescrição do cumprimento individual só poderá ser impetrada por aquele que figurará como titular do direito da ação principal - in casu, o cumprimento de sentença -, ou seja, o titular do direito material exequendo. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70067286179, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Ana Paula Dalbosco. Julgado em 15 de dezembro de 2015)."

Destarte, o **PRAZO FINAL** para interpor a presente execução ocorreu em **27/10/2014**, contudo o exequente quedou-se inerte no seu direito de pleitear a correção de suas contas, **ao passo que tão somente ajuizou a presente execução em 27/04/2017**, ou seja, mais de dois anos depois do prazo prescricional demonstrado, razão pela qual deverá ser reconhecida prescrita a presente execução e decidida a demanda com resolução de mérito com arrimo no art. 487, II do Código de Processo Civil.

Dados do processo

Processo:	0811803-41.2017.8.12.0001
Classe:	Cumprimento de sentença Área: Cível
Assunto:	Liquidação / Cumprimento / Execução
Distribuição:	27/04/2017 às 08:50 - Automática
Controle:	18ª Vara Cível de Competência Especial - Campo Grande 2017/000418
Juiz:	Denize de Barros Dodero
Valor da ação:	R\$ 13.931,10

Partes do processo

Exeqte: Orlando Bissacot Filho
Advogada: Cinthia Mantovani
Exectdo: Banco do Brasil S.A.

6.2 DA SENTENÇA ILÍQUIDA

A doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, apoiada em Calamandrei, delimita, com precisão, a questão dos requisitos exigíveis para o reconhecimento da executividade dos títulos extrajudiciais, os quais devem conter, necessariamente, a certeza, a liquidez e a exigibilidade, sendo que:

"ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações."

Castro:

Ainda no magistério do emérito Jurista Mineiro, agora apoiado na lição de Amílcar de

"a simples leitura do escrito deve por o juiz em condições de saber quem seja o credor, quem seja o devedor, qual seja o bem devido e quando ele seja devido."

Destarte, a esmagadora maioria dos doutrinadores, apoiados na literalidade dos textos legais, ex vi, artigo 586 do Código de Processo Civil, são unânimes em apontar como requisitos essenciais ao reconhecimento de um título extrajudicial, tão somente, os mencionados acima.

Não obstante os comandos legais existentes no ordenamento jurídico, cumpre destacar os que estão em plena vigência, que o prescrevem os artigos 783 e 803, I, do Novo Código de Processo Civil/2015I:

"Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

**"Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;"**

Assim, ante a inexistência de título executivo nestes autos impõe-se a extinção, liminar, do ato de executório, porquanto é manifesta a violação aos dispositivos legais supra transcritos.

Diante o exposto, resta inequívoco que não foi comprovado, ante a ausência do processamento da liquidação de sentença, que foi gerado algum crédito a favor do embargado, não havendo que se falar em pagamento de qualquer quantia por parte do Banco.

Portanto, para análise da quantia que seria devida é necessário a elaboração de cálculos, que somente serão aferidos através de um procedimento próprio de LIQUIDAÇÃO, de acordo com o art. 509, I do NCPC/2015. Vejamos:

**"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;"**

Tem-se que a iliquidez do título judicial "*salta aos olhos*", portanto, não obstante a clareza dos dispositivos legais, a distinção entre a fase de liquidação e a de execução, já foi objeto do seguinte pronunciamento pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"A liquidação não integra o processo executivo, mas o antecede, constituindo procedimento complementar do processo de conhecimento, para tornar líquido o título judicial (CPC, arts. 586 e 618)" (STJ-4ª Turma, Resp 586-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20/11/90, deram provimento, v. u., DJU 18/02/91, p. 1.041).

Nobre julgador, o exequente elaborou a planilha de cálculo de fls., *data venia*, sem qualquer critério judicial, alcançando valor superior ao devido, que, se não forem pagos no prazo de

15 (quinze) dias estipulados no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, serão acrescidos de multa de 10%, agravando-se, ainda mais, a lesão ao direito do Banco.

Ora, conforme já ressaltado alhures, o pagamento voluntário a que alude o dispositivo legal pressupõe a condenação de QUANTIA CERTA OU JÁ FIXADA EM LIQUIDAÇÃO, nos exatos termos do Novo Código de Processo Civil que inovou o "CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA".

Para que o título possa embasar uma pretensão executiva, o art. 783 do NCP/2015 exige 3 requisitos substanciais, quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade.

Também discorre sobre o tema o magistério de Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, vol. IV, p. 204:

"São requisitos substanciais dos títulos executivos os predicados de certeza e liquidez que devem estar presentes nas obrigações indicadas em cada um deles. Embora não se trate de requisitos do próprio título executivo (porque não se concebem títulos que em si mesmos sejam certos ou deixem de sê-lo, ou que sejam líquidos ou ilíquidos), nenhum dos atos tipificados como título tem eficácia executiva se a obrigação ali indicada não for certa ou não líquida. Isoladamente, a tipicidade de um ato que a lei qualifica como título executivo é insuficiente para autorizar-lhe a execução forçada.

A exigibilidade da obrigação que a lei e os usos correntes associam freqüentemente à certeza e à liquidez, nada tem a ver com o título ou sua função no sistema. Enquanto este é fator da adequação da tutela jurisdicional, a qual depende da tipicidade, da certeza e da liquidez, a exigibilidade constitui requisito para que a tutela jurisdicional, seja necessária."

Por liquidez, certeza e exigibilidade entende-se:

'Liquidez: A liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação. (...) Note-se que liquidez, nos títulos extrajudiciais e judiciais, se traduz na simples determinabilidade do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. (...) A liquidez se configurará mediante a simples apresentação de planilha explicitando principal e acessórios. Assim, há liquidez se o valor originário do crédito se submete a reajuste monetário.'

'Certeza: A certeza revestirá o título, à simples explicitação da natureza do direito nele previsto, tal atributo se relaciona, mesmo, à existência do crédito. (...) A certeza, que o juiz aprecia, é a da existência da obrigação, diante apenas do título (sentença ou título extrajudicial), e não só dos pressupostos formais do título executivo.'

'Exigibilidade: O implemento do termo, ou da condição, outorga atualidade ao crédito (art. 572 do CPC). Termo é fato natural, verificado no próprio título, e por esta razão carece de qualquer prova, em princípio, tirante a do chamado termo incerto. Ao contrário, a condição,

porque evento futuro e incerto, exigirá prova na petição inicial da ação executória (art. 614, III do CPC).’ (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 8ª ed., São Paulo:RT, 2002, p. 150/152).

Nesse diapasão, resta frustrado o requisito da certeza e liquidez exigida para a execução, que é aquela atinente à obrigação e sua origem. No presente caso, sendo o título uma sentença transitada em julgado, não há dúvida a respeito da perfeição do ato jurídico que gerou o título e dos seus aspectos formais.

No título judicial do IDEC não há liquidez por não estar individualizada, para cada um dos particulares favorecidos, a quantia que lhes é devida. No caso, em se tratando de título judicial decorrente de ação civil pública coletiva, aquele indivíduo que foi supostamente favorecido com o julgamento genérico deve promover liquidação da sentença prévia à execução individual, oportunidade em que o devedor poderá apresentar defesa específica, inclusive com relação aos valores pleiteados.

A modalidade de liquidação deve ser feita por liquidação por arbitramento porque são necessários cálculos complexos para se chegar ao valor da diferença devida ao exequente, eis que exigirá conversão de moeda, incidência do expurgo questionado e ainda de encargos de lei, tornando impossível para o Juiz conferir a exatidão de meros cálculos da parte para aprová-los ou não. No cálculo devem ser considerados *ipsis litteris* os comandos do título judicial exequendo, assim como o saldo existente em conta poupança à época do plano Verão analisado na ação civil pública, a conversão de moedas para o Real, a observância do índice já implementado pelo banco depositário na correção do saldo de poupança, o exame do índice exato determinado no título e os acréscimos legais de correção monetária plena e de juros de mora.

Destarte, a questão discutida envolve cálculo complexo, não podendo o julgador, mesmo que tenha conhecimentos técnicos contábeis, se valer de tal conhecimento para conferir e/ou reconhecer como válidos os cálculos apresentados pelo poupador de forma individual, hipótese em que é necessário o suporte de um expert.

Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO STF - NÃO OCORRÊNCIA - EXPURGOS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - NECESSIDADE - PREVISÃO NA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO - MANTER SENTENÇA.

-O STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 626307/SP e 591797/SP, determinou a suspensão (sobrestamento) de todos os processos judiciais em tramitação no País, em grau de recurso, que discutam o pagamento de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança afetados pelos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, não alcançando tal ordem as ações em que estejam em fase de instrução ou de execução definitiva (após o trânsito em julgado da sentença).

-Nos casos de ação coletiva e de ação individual com pedido incerto (art. 286 e 459 do CPC), as sentenças genéricas serão sempre passíveis de liquidação, tendo em vista que nelas não há liquidez para que seja executada de plano.

-Os cálculos de sentenças condenatórias referentes aos expurgos inflacionários devem ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento e não por simples cálculo, devido à sua complexidade.

-A SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA QUE DETERMINA QUE A OBRIGAÇÃO SEJA ANTES LIQUIDADADA NÃO PODE SER EXECUTADA INDIVIDUALMENTE SEM QUE ANTES SE FAÇA O PROCEDIMENTO DETERMINADO NA DECISÃO. (AC 1.0134.12.011.843-2/001, 17ª CCível/TJMG, rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, j. 08.08.2013, DJ. 20.08.2013)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE PODERES ESPECÍFICOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE.

-Desnecessária a outorga de poderes especiais para o advogado requerer os benefícios da justiça gratuita.

-O cumprimento de sentença coletiva, na qual foi proferida decisão genérica, está sujeita a liquidação.

-É necessária a liquidação por arbitramento quando os valores a serem apurados são complexos.

-Deve-se apurar em liquidação por arbitramento, e não por simples cálculos, os valores referentes a expurgos inflacionários, em razão de sua complexidade. (AI 1.0696.13.001.376-1/001, 17ª CCível/TJMG, rel. Des. Leite Praça, j. 25.07.2013, DJ. 06.08.2013).

Como a presente ação de execução não comporta dilação probatória, e como a liquidação por arbitramento é necessária, não podendo ser considerado como hábil à constatação do quantum debeatur o mero cálculo individual feito pelo exequente, evidente que a presente execução foi precipitada, impondo-se a prévia liquidação, haja vista que inexistente liquidez no título coletivo em relação ao exequente.

Portanto, o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil/2015, a *contrario sensu*, é imprescindível a liquidação do título judicial para a execução de suposto crédito.

6.3 DA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 509, I DO NCPC

Nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas é patente a necessidade de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente. Isso porque a sentença de procedência em ação coletiva tem caráter genérico, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais, pressupõe a adequação da condição do exequente à situação jurídica nela estabelecida.

Em diversas manifestações, o STJ tem indicado a necessidade de prévia liquidação, não apenas para a definição do *quantum debeatur*, mas também para aferição da titularidade do crédito. O cumprimento individual de sentença coletiva, voltada à satisfação de interesses individuais homogêneos, pressupõe fase prévia de liquidação que não se limita à apuração do *quantum debeatur*, incluindo também avaliação acerca da legitimidade (ou titularidade do direito) daquele que se afirma credor. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC).**"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. **1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos será, em regra, genérica, apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para aferição da própria titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.** 2. No caso sob exame, a parte ora recorrente aforou pedido de cumprimento de sentença com supedâneo na decisão trânsita em julgado da Ação Civil Pública n. 583.00.1993.808239, promovida em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A, que foi sucedido por HSBC Banco Brasil S/A. Assim, imperiosa se faz a devida liquidação da sentença genérica para individualização do beneficiário e configuração do objeto (dano), não merecendo reforma a decisão ora agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 340.965/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013) "

Nesse diapasão, tem-se que a sentença de procedência não confere um direito automático ao exequente, que necessita provar sua condição de poupador, ou seja, de que era titular de uma conta-poupança no período abrangido pelo plano econômico, bem como o valor depositado na conta no mês em que ocorreu o expurgo inflacionário:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.
(...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor,

que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado."

Em execuções dessa natureza, envolvendo título judicial decorrente de julgamento de ação coletiva, a fase prévia de liquidação deve ser feita na modalidade prevista no art. 509, I, que determina:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;"

Ou seja, a liquidação se resolve por artigos visto que o interessado tem necessidade de alegar e provar fato novo, referente à própria titularidade do crédito, fica evidente que a liquidação só pode se desenvolver por essa modalidade. O exequente precisa provar que era titular de conta poupança, de quanto era o saldo na época do plano econômico e se a data de aniversário da poupança foi abrangida pelo período do expurgo inflacionário. Dados e documentos como extratos e de movimentação bancária não constaram do processo inicial coletivo, mas constituirão a prova do "fato novo" (fato secundário e dependente do que já foi decidido), durante o incidente de liquidação. A delimitação da sentença coletiva deve ser feita através de fatos novos a serem apresentados pelo autor em liquidação por artigos.

Nesse sentido vem se orientando o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- PEDIDO DE NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO- INAPLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC- PEDIDO NÃO ACOLHIDODESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC- AUSÊNCIA DE PROVA CABALPRELIMINAR REJEITADA- AÇÃO DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA MOVIDA PELO IDEC- IMPUGNAÇÃO REJEITADA- CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL A PAGAR DIFERENÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO INAPLICADO EM CONTA POUPANÇA- PLANO VERÃO- JANEIRO/1989- EFEITO ERGA OMNES DA SENTENÇA, DE ÂMBITO NACIONAL- RECONHECIMENTO PELO STJCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO POUPADOR- RECONHECIMENTO PELO STJPRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO- NECESSIDADE VERIFICADA EX OFFICIO CÁLCULOS COMPLEXOS- RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO- PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO - **Para que a execução de título judicial seja admitida, necessária a presença dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. - Se o valor do crédito exige cálculo complexo, não permitindo mera operação aritmética, aquele que pretende executar**

individualmente título judicial decorrente de ação civil pública deve ajuizar, previamente, a liquidação por arbitramento para apuração do valor a que faz jus em razão do direito reconhecido na sentença coletiva, devendo ser extinto o processo de execução individual de ofício para possibilitar a liquidação prévia. - Recurso conhecido e prejudicado. Preliminares rejeitadas e processo extinto de ofício. (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0105.13.031848-5/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S/A - AGRAVADO(A)(S): LAURO LUCAS NUNES COELHO. Publicação: 10/02/2015"

"EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO.

Tratando-se de título judicial proferido nos autos de Ação Civil Pública ajuizada em defesa dos interesses de todos os correntistas, deve a parte, anteriormente ao Procedimento de Cumprimento de Sentença, proceder à sua liquidação, nos termos do art. 475-A do CPC, porquanto, ante a complexidade da matéria, inviável a liquidação por simples cálculos aritméticos. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.345580-8/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2014, publicação da súmula em 21/10/2014)"

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA - CONDENAÇÃO GENÉRICA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Para que a execução de título judicial seja admitida, necessária a presença dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

Em se tratando de título judicial decorrente de ação civil pública coletiva, contendo condenação genérica, aqueles indivíduos que se alegam favorecidos com o julgamento devem promover a liquidação da sentença, com vistas à apuração do quantum debeat.

A apuração do valor devido aos poupadores em decorrência dos expurgos inflacionários deve ser feita mediante liquidação por arbitramento porque depende de cálculos complexos, hipótese em que é necessário o suporte de um expert.

Deve ser extinta a execução lastreada em título judicial desprovido de liquidez. Recurso não provido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0058.14.001070-1/002, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/2014, publicação da súmula em 12/08/2014)"

Por todo exposto, necessário se faz a intimação da parte autora para comprovação de titularidade da conta poupança em discussão, bem como de eventual saldo disponível à época com posterior nomeação de perito para apuração do *quantum* devido.

6.4 DOS PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Frente à latente necessidade de apuração dos valores devidos, necessário se faz tecer considerações acerca dos parâmetros a serem utilizados para cálculos, conforme restará demonstrado:

6.4.1 DA INEXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO DO PLANO COLLOR

Inicialmente insta salientar que a época da Plano Collor a conta do Exequente estava zerada. Isso porque em 14/05/1990, o Exequente sacou todo o saldo disponível em conta antes da data base, senão vejamos:

Imagem da ficha de extrato

```

***** BANCO DO BRASIL S.A. - POUANCA-OURO *****CPR782*
* 0971-7 P.EPITACIO SP SETEX 01-9 337643 FL. 2192 *
* DATA PROCESSAMENTO - 03/07/90 DIA BASE - 24 *
* CONTA 107.802.640-5 NOME - ORLANDO BISSACOT FILHO *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALOR * SALDO *
*-----*
* 31/12/89 SDO.ANTERIOR * * 105,19 *
* 24/01/90 REAJ.MON. BC * 56,32 * 161,51 *
* 24/01/90 JUROS * ,80 * 162,31 *
* 24/01/90 DEB.AUTOMAT * 22,04 * 140,27 *
* 28/02/90 REAJ.MON. BC * 78,70 * 218,97 *
* 28/02/90 JUROS * 1,09 * 220,06 *
* 28/02/90 DEB.AUTOMAT * 34,40 * 185,66 *
* 29/03/90 REAJ.MON. BC * 135,12 * 320,78 *
* 29/03/90 JUROS * 1,60 * 322,38 *
* 29/03/90 DEB.AUTOMAT * 59,45 * 262,93 *
* 24/04/90 REAJ.MON. BC * 221,70 * 484,63 *
*****

```

Imagem da ficha de extrato

```

***** BANCO DO BRASIL S.A. - POUANCA-OURO *****CPR782*
* 0971-7 P.EPITACIO SP SETEX 01-9 337643 FL. 2193 *
* DATA PROCESSAMENTO - 03/07/90 DIA BASE - 24 *
* CONTA 107.802.640-5 NOME - ORLANDO BISSACOT FILHO *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALOR * SALDO *
*-----*
* 24/04/90 JUROS * 2,42 * 487,05 *
* 24/04/90 DEB.AUTOMAT * 109,57 * 377,48 *
* 14/05/90 SAQUE * 377,48 * 0,00 *
*-----*
* SALDO ATUAL * * 0,00 *
*****

```

Destarte não há de se falar em saldo de correção neste período, tendo em vista que não há diferença de correção monetária a ser paga às contas-poupança com data-base posterior ao dia 15.

6.4.2 DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14% EM FEVEREIRO DE 1989

Conforme é cediço, foi pacificado o entendimento para afastar o índice de 70,28% apurado pelo IBGE para medir a inflação de janeiro de 1989, eis que tal aferição foi feita com base em um período de 51 (cinquenta e um) dia, de modo que abarcou os meses de janeiro e fevereiro de 1989. Ao revés, a correção monetária creditada teve base em índice diverso, o qual apurou 22,3591% para janeiro de 1989 e 18,3540% para fevereiro do mesmo ano. Deste modo, ao se aplicar o IPC deve ser considerado o índice cheio de 70,28% e todo o período correspondente – janeiro e fevereiro – com a desconsideração dos índices aplicados. Reconhecendo-se como devido 42,72% para janeiro de 89, deve ser paga a diferença entre esta e o índice creditado (22,3591%) e, como conseqüência lógica, deve ser adotado o índice de 10,14% para fevereiro de 89, em detrimento ao índice creditado (18,3540%), compensando-se essa diferença.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência desta Corte, há mais de dez anos, orienta-se no sentido de afastar a aplicação de índice de 70,28% (divulgado pelo IBGE) para medir a inflação de janeiro/89, fixando-o em 42,72%, conforme precedente no REsp 43.055-0/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, mediante interpretação da Lei 7.730/89 para fins de apuração do referido índice inflacionário. **2. Como consequência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42,72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado leading case, a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89 o percentual de 10,14% (múltiplos precedentes), devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice 23,6%.** 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 173788 / SP RECURSO ESPECIAL 1998/0032120-9 – Corte especial, rel. Min. Eliana Camon, j. 01/10/03) (Grifo nosso).

Nesse diapasão, inquestionável o fato de que a execução deverá observar o índice de 42,72% para janeiro de 1989 e 10,14% fevereiro de 1989. Após tal aplicação, do total apurado deverá ser deduzido o valor pago à época pela instituição, e a diferença corresponderá aos expurgos da correção monetária devidos, estes deverão ser atualizados de acordo com os demais critérios aplicáveis.

6.4.3 DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS

Muito embora a sentença coletiva proferida na ação civil pública tenha fixado o termo inicial de incidência dos juros moratórios na citação, a parte dispositiva dessa sentença não deve ser aplicada às execuções individuais, haja vista se tratar de processos distintos.

A regra do direito brasileiro é de que os juros de mora devem ser contados a partir da citação. Ocorre que nos casos de ações civis públicas, decidiu o legislador por reduzir o espaço de tempo em que se aplicam os juros de mora, pois a amplitude inicial somente acaba ganhando contornos definitivos na fase de liquidação da sentença inicial.

É na liquidação que será fixado o quantum devido e, principalmente, a titularidade ativa dos detentores do direito de receber. Diante das peculiaridades das relações jurídicas desta espécie, o STJ houve por bem aplicar regra diversa daquela que determina a ocorrência de juros de mora desde a citação para responder à ação principal, estabelecendo que **os juros de mora devem ser contados a partir da citação das instituições em cada uma das liquidações e execuções individuais**. Vejamos entendimento que corrobora tal alegação:

“Reconhecida à procedência do pedido em ação civil pública destinada a reparar lesão a direitos individuais homogêneos, os juros de mora somente são devidos a partir da citação do devedor ocorrida na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação inicial na ação coletiva. De acordo com o art. 95 do CDC, a sentença de procedência na ação coletiva que tenha por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos será, em regra, genérica, dependendo de superveniente liquidação. Essa liquidação serve não apenas para apuração do valor do débito, mas também para aferir a titularidade do

crédito, razão pela qual é denominada pela doutrina de "liquidação imprópria". Assim, tratando-se de obrigação que ainda não é líquida, pois não definidos quem são os titulares do crédito, é necessária, para a caracterização da mora, a interpelação do devedor, o que se dá com a sua citação na fase de liquidação de sentença. (AgRg no REsp 1.348.512-DF, STJ - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012." (Grifo nosso)

Insta salientar que não há que se cogitar a mora do Banco do Brasil desde a citação na ação civil pública, perante os poupadores que apresentaram execuções individuais visto que a referida instituição nunca teve ciência de que tais poupadores pretenderiam exigir as supostas diferenças de correção monetária, nem tampouco dos valores que lhe seriam devidos.

É sabido que no processo coletivo há uma dissociação entre os legitimados para sua propositura e os titulares do direito material. Assim, admitir que o termo inicial dos juros moratórios seja a citação na ação coletiva implicaria admitir, sobretudo quando se tratar de tutela coletiva em direitos individuais, a constituição em mora do devedor por terceiro que não é titular do direito material, contrariando a idéia de mora *ex persona*.

Nesse contexto, fica evidente que somente após a citação na ação de liquidação e cumprimento de sentença é que poderá ser configurada a mora desta instituição visto que apenas a partir desse momento é que se poderá identificar o titular do direito e o *quantum* que lhe é devido.

Ademais, desconsiderando o prazo prescricional para ajuizamento de ações de cobrança da mesma natureza, caso os poupadores tivessem ajuizado ações individuais, somente a partir da citação nesses processos é que o Banco teria sido constituído em mora, já que seria esse o momento em que teria tomado ciência da pretensão.

Com efeito, o deferimento dos juros moratórios a partir da citação na ação civil pública se afigura como um prêmio aos poupadores que permaneceram inertes durante todo o período, sobretudo se comparado àqueles poupadores que ajuizaram ações individuais de cobrança para o recebimento dos valores expurgados, antes de serem acometidos pelos efeitos da prescrição.

Nesse sentido, precedentes no Eg. TJMG:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA - EFICÁCIA NACIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDENCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. - O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR (representativo da controvérsia), ao analisar a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título constituído em ação civil pública, decidiu que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença genérica produz efeitos para além dos limites da competência *ratione loci* do órgão prolator. - Resta evidente o alcance nacional do julgado e a extensão dos efeitos da sentença a todos os poupadores que mantinham caderneta de poupança junto ao Banco do Brasil S/A à época do plano Verão, não havendo que se falar em demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação proponente da ação coletiva - IDEC - no período abrangido pela condenação. - **Os juros moratórios, em se**

tratando de cumprimento de sentença genérica proferida no bojo de ação coletiva, incidem a partir da citação do executado na liquidação da sentença, ou quando dispensada esta, da citação no cumprimento de sentença, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

(Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0016.14.013316-2/001 0987332-55.2014.8.13.0000 (1) - Relator(a) Des.(a) Mariângela Meyer - Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 12/05/2015 - Data da publicação da súmula: 22/05/2015)

Nesse sentido, precedentes no Eg. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO OU PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** PRECEDENTES.

1. Os princípios da economia processual e da fungibilidade autorizam o recebimento, como agravo regimental, dos embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A **sentença de procedência na ação coletiva** tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no **artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor**, será, em regra, **genérica**, de modo que **depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria"**.

3. Nos casos de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva na qual se busca a diferença de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, **nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, a mora verifica-se a partir da intimação do depositário-devedor para a fase de liquidação do débito declarado genericamente na ação coletiva ou da intimação para o cumprimento de sentença, quando dispensada a liquidação judicial.**

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 362.581/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 19/11/2013)"

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA . TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suspensão prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil somente é dirigida aos Tribunais locais, não abrangendo os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

2. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

3. A **sentença de procedência na ação coletiva** tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do **Código de Defesa do Consumidor**, será, em regra, genérica, de modo que **depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria"**.

4. No presente caso não merece acolhida a irresignação, pois, **nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, a mora verifica-se com a intimação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 362.491/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 08/11/2013).**"

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA . TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. No presente caso não merece acolhida a irresignação, pois, **nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, a mora verifica-se com a intimação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 342.315/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 25/10/2013).**"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, **nos casos de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva na qual se busca a diferença de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o termo inicial dos juros de mora é fixado a partir da citação do depositário-devedor para a fase de liquidação do débito declarado genericamente na ação coletiva, ou da citação para o cumprimento de sentença, quando dispensada a liquidação judicial.**

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 353.934/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)"**

Diante do exposto, deve ser considerado como marco inicial dos juros de mora, a citação para o processo de liquidação/cumprimento de sentença.

6.4.4 JUROS REMUNERATÓRIOS – INCIDÊNCIA ÚNICA NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989

Na petição inicial da ação civil pública, o Instituto de Defesa do Consumidor formulou pedido para que incidissem juros remuneratórios apenas sobre a diferença pleiteada, ou seja, o pedido foi para a incidência única dos juros naquele mês em que creditada a correção monetária a menor do que a pleiteada (fevereiro de 1989), vejamos:

"devendo ser julgada PROCEDENTE, com a condenação genérica, que se refere o art.95 do CDC, obrigando o réu a pagar, com a devida atualização monetária e juros, a diferença existente entre o rendimento de 71,13%, apurado em janeiro/89 (inflação de 70,28% apurada pelo IBGE, mais juros de 0,5%) e o índice creditado às cadernetas de poupança (22,97%), ou seja, 48,16% aplicável ao saldo existente em janeiro de 1989." (Grifo nosso)

Nesse contexto, infere-se que o pedido foi determinado para a incidência da diferença entre o índice de 71,13% e o índice creditado. Mas esse percentual de 71,13% já abrange os juros remuneratórios daquele mês de janeiro de 1989, tanto é assim que há distinção entre a parte correspondente à inflação (70,28%) e a parte relativa aos juros (0,5%).

A sentença da ação civil publica foi proferida nos seguintes termos:

"Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR e CONDENO a ré a pagar aos titulares de cadernetas de poupança, mediante comprovação da titularidade da conta, no período, **a diferença existente entre a inflação divulgada por meio do IPC-IBGE (70,28%) e o índice creditado às cadernetas de poupança (22,97%), nos períodos referidos na inicial, no percentual de 48,16% sobre o saldo existente em janeiro de 1989.** Referidos percentuais deverão ser aplicados, de forma

exclusiva sobre o saldo efetivamente existente em cada conta nas datas referidas, vedada a cumulação em decorrência deste julgado, anotado que os juros já foram pagos na ocasião". (Grifo nosso)

Frente à omissão do julgado acerca dos juros remuneratórios pleiteados na inicial, sobretudo visto que a adoção do índice de 71,13%, que já contabilizava os juros remuneratórios de 0,5% mas deferido na sentença o índice de 70,28% que não os contemplava, foram manejados embargos de declaração pelo Ministério Público de São Paulo que foram acolhidos para acrescentar a incidência de juros de 0,5% sobre os saldos das cadernetas de poupança atualizados pelo índice de 48,16%.

Visto que o pedido formulado não poderia ultrapassar os limites da lide impostos pela petição inicial, **o acréscimo de juros remuneratórios é de apenas 0,5% e incide sobre a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE – 70,28% e o índice creditado na poupança – 22,97%, sendo correspondente ao mês em que foi expurgada a correção monetária, qual seja, fevereiro de 1989.**

Frente a toda argumentação, vedada está à inclusão de juros remuneratórios mensais visto que estes não receberam guarida na sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada conforme entendimento a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃOFIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISAJULGADA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃOPROVIDO. 1 - Segundo orientação fixada por este Superior Tribunal, diversamente do que sucede com os juros moratórios (Súmula nº 254 /STF), **ofende a coisa julgada a inclusão, em fase de liquidação, de juro remuneratório não expressamente fixado em sentença**. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1339464 RJ 2010/0148975-3 (STJ) – Quarta Turma - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - 20/10/2011) (Grifo nosso).

6.4.4 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO – UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE POUPANÇA

O objeto da presente demanda é a correção do saldo da caderneta de poupança. De modo que, houve entre as partes, uma relação contratual na qual se pactuou que o saldo dos poupadores seria corrigido pelos índices da caderneta de poupança. Por esta razão, a atualização das diferenças somente pode ser feita de acordo com os índices oficiais aplicados às cadernetas, conforme entendimento a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTES DAS CADERNETAS DE POUPANÇAS** - DIFERENÇAS CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AFASTADA A UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO "POUPNET" - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A correção monetária deve incidir com base nos mesmos índices sucessivamente adotados como indexadores dos saldos depositados em caderneta de poupança, desde a data em que deveriam ter sido creditadas, ou seja, desde o vencimento. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento. Não sendo possível aferir se o

programa "poupnet" se enquadra nos ditames da jurisprudência desta Corte, conveniente a realização de liquidação de sentença para a apuração dos cálculos (Apelação 00005220520098120001- TJ-MS – 1ª Câmara Cível - Des. Marcelo Câmara Rasslan. 11/11/2014)(Grifo nosso)

Nesse sentido, vedada está a utilização da tabela prática dos Tribunais de Justiça, visto que estas não guardam nenhuma relação com as cadernetas de poupança. Tal incompatibilidade ainda é mais flagrante diante da comparação do valor a ser recebido pelos jurisdicionados de diferentes estados, visto que essas tabelas utilizam critérios de correção distintos. Nessa hipótese, os titulares que se encontram na mesma situação jurídica, receberiam valores discrepantes violando assim o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

6.4.5 DA VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES

Quanto à possibilidade de inclusão de valores referentes a planos econômicos posteriores ao plano verão, há que se salientar que, não há qualquer pedido do Instituto de Defesa do Consumidor neste sentido na ação civil pública. Ademais, a flagrante falta de contraditório sobre a exigibilidade dos planos econômicos posteriores na fase de conhecimento, a inclusão dessa verba em sede de liquidação e execução de sentença ofende a coisa julgada e configura modificação na fase de liquidação, ferindo o que prevê o artigo § 4º, do Art. 509 do NCPC, vejamos:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

[...]

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou."

Urge salientar que é inadmissível que um poupador que ajuizou especificamente demanda para pagamento de expurgos dos planos Collor I e II, cujo processo ainda não foi sentenciado ou ainda encontra-se em fase recursal, deva aguardar o julgamento final do STF, podendo ter negada sua pretensão, enquanto os exequentes que estão se aproveitando da sentença coletiva que reconheceu o direito aos expurgos do pleno Verão, venha, gratuitamente, receber os expurgos dos planos Collor I e II na atualização das diferenças.

Nesse contexto, clara está à necessidade de se aguardar a solução definitiva a ser dada aos recursos pendentes de julgamento junto ao STF.

7. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - R\$ 13.931,10 (Treze mil, novecentos e trinta e um reais e dez centavos)

Veja Excelência, que os cálculos apresentados pelo Exequente, foram feitos de forma unilateral e estão totalmente divergentes dos parâmetros técnicos e sentenciasais aplicados.

Considerando a inexistência de saldo no período reclamado, nada há de ser pago ao Exequente.

Posta assim a questão, tem-se que os cálculos do exequente mostram-se indevidos valor este que deverá ser restituído ao banco impugnante.

8. DA REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA

Em apreço ao principio da eventualidade não sendo acatado o valor apresentado pelo Banco impugnante, bem como a tese de primeiramente se liquidar a sentença em comento, requer sejam os autos remetidos à contadoria ou nomeado perito judicial para apuração do real valor atualizado da condenação.

Insta esclarecermos que conforme se tem visto em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, quando do cumprimento de sentença se existirem dúvidas ou excesso quanto aos cálculos apresentados pela parte credora, os autos são remetidos a contadoria do juízo que através de cálculos apontam as divergências existentes.

Assim, tendo em vista a divergência e excesso de cálculos apresentados pelo credor, e salutar a remessa aos autos a contador com habilidades técnicas para elaborar os cálculos nos parâmetros do julgado naquela sentença IDEC.

Ademais questiona-se, que raramente uma execução de expurgos chegue ao patamar alcançado pelo impugnado.

Portanto é imprescindível que para apuração do montante devido fossem remetidos os autos ao contador deste juízo para apuração do "quantum devido".

Não precisaria sequer apresentação de cálculos pelo impugnante, somente o fato de restar evidenciado que os cálculos da parte impugnada excederam aos limites da decisão ensejaria motivo para apuração pela contadoria do real valor devido.

Inclusive, conforme se pode extrair e exemplificar pelo acórdão abaixo, tendo em vista a matéria corriqueira discutida nos autos existe praxe de a demanda de cálculos ser absorvida pela contadoria. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO AO SALDO EXISTENTE NA CONTA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO BANCO CENTRAL. PERÍCIA. NECESSIDADE. Se os exequentes impugnaram o cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria alegando, entre outras questões, que não houve saque na conta de poupança, como entendeu o contador, mas sim, transferência de valores em razão do Plano Collor I, e também, que a ausência de extratos relativos ao Plano Verão impõe a intimação do executado para que os junte, inafastável o reconhecimento de que precipitada foi a homologação dos cálculos, em face da necessidade de realização de perícia contábil para que a tutela jurisdicional seja prestada com segurança jurídica. (Processo nº. 0729910-48.2010.8.13.000 - Relator: Luciano Pinto, Publicação: 05/04/2011 - TJMG)

Não pretende o impugnante de forma alguma se eximir de sua responsabilidade, pelo contrário, quer apenas pagar aquilo que realmente é devido.

Corroborado está que não há que se falar em prosseguimento da presente execução, muito menos deverá ser expedida ordem de pagamento para autora no que se refere ao valor penhorado, até que se apure pela contadoria ou por perito a ser nomeado o verdadeiro valor devido.

O envio dos autos a contadoria, se faz necessário até mesmo porque sendo o réu uma renomada Instituição Financeira de caráter ilibado e boa reputação, não se eximiria nunca de sua responsabilidade, quer apenas que seja observado os dispositivos legais para que nenhuma das partes sejam prejudicadas.

9. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA

De maneira infundada e sem amparo legal ou jurídico, pleiteia o autor o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência.

Insista-se, não houve qualquer condenação do Banco ao pagamento honorários advocatícios, ou seja, a pretensão é juridicamente impossível.

Ademais, sobre a matéria, determina a recente súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 453: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

Esclareça-se a evidente impropriedade da aplicabilidade do dispositivo legal constante no art. 523 do NCPC, que não coaduna com a atual conjuntura processual do feito, uma vez que, insista-se, não há qualquer obrigação imposta ao Banco no que se refere a honorários advocatícios de sucumbência.

Outrossim, não há que se falar ainda em incidência de juros, posto que não é possível promover Ação de Cumprimento de Sentença, por não haver objeto (título) para tal procedimento.

Desta forma, não existe valor a ser pago pelo Executado, visto que a Requerente apenas investiu em uma aventura processual.

Vale ressaltar que, caso fosse de interesse da Requerente, ela deveria, através do recurso próprio junto ao Tribunal, pleitear a condenação do Banco em eventual sucumbência, o que não ocorreu.

Ainda assim, há de se observar as regras processuais pertinentes a ação de execução. Preceitua o caput do art. 827 do NCPC/2015:

"Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado."

Os honorários de sucumbência são fixados pelo juiz da execução no momento da execução.

Assim, em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, descabe a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na ação multitudinária em favor dos patronos do substituto processual (IDEC), que em nada se confundem com a rubrica eventualmente devida aos causídicos do exeqüente individual, a título de remuneração do próprio cumprimento da sentença.

Nesse sentido, colaciono exemplificativo precedente desta Câmara que bem sintetiza esta posição:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) **Honorários advocatícios da Ação Coletiva. Descabe a inclusão, no cálculo do montante devido, dos honorários sucumbenciais fixados na ação coletiva movida pelo IDEC, porquanto tal verba foi arbitrada em favor dos patronos do referido Instituto, que atuaram naquele feito.** PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069929321, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 23/08/2016). (grifou-se)."

Por todo o exposto, devem ser extirpados dos cálculos do requerente os honorários atribuídos sem qualquer razão jurídica, uma vez que o juiz não os fixou, nem mesmo o STF quando do julgamento da ação civil vinculada ao alegado título pleiteado.

10. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER:**

1. Seja atribuído o efeito suspensivo à presente impugnação.
2. Seja suspensa a presente demanda até a decisão do Supremo Tribunal Federal dos paradigmas nº 591.797/SP e 626.307/SP;
3. Que seja acolhida as preliminares de: a) ilegitimidade ativa para a propositura da presente execução; b) ausência de condições da ação; e c) ofensa à coisa julgada e incompetência territorial para propositura da presente execução; nos termos do art. 485 do NCPC/2015;
4. Que seja acolhida a prejudicial de mérito da prescrição, determinando assim a extinção do feito nos termos do Art. 487, II do NCPC/2015;
5. Na eventualidade dos pedidos acima não serem acolhidos, que seja reconhecida a necessidade de liquidação de sentença e precariedade do título judicial apresentado, diante da ausência de liquidez, nos termos do art. 509, I do NCPC/2015;
6. Quando da elaboração dos cálculos, requer seja aplicado os índices de 42,72% para janeiro e 10,14% para fevereiro de 1989;
7. Pugna pela aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução, considerando ter sido este o momento no qual se iniciou a mora do requerido;
8. Requer seja extirpada a inclusão dos juros remuneratórios mensais visto que o acréscimo previsto na sentença é de apenas 0,5% no mês de fevereiro de 1989 e, a inclusão mensal viola o princípio da coisa julgada;
9. Requer sejam utilizados os índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança para atualização monetária do débito, em detrimento à tabela dos Tribunais de Justiça;

10. Que o valor arbitrado a título de honorários não seja aferido com base no valor da execução, uma vez que o patrono da presente demanda não atuou na fase conhecimento, não fazendo jus, portanto, à verba honorária a ela correspondente.

11. Por fim, que seja acolhida a presente impugnação, sendo declarado indevido o valor executado pelo Exequente, julgando procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco/executado.

12. Seja liberada em favor do banco impugnante, a quantia garantida, devidamente corrigido, sob pena de configurar o enriquecimento ilícito do Impugnado.

13. Na eventualidade do pedido acima não ser acolhido, que seja os autos levados a contadoria deste juízo a fim de dirimir a controvérsia e apurar o real valor devido pelo Banco do Brasil, de forma a demonstrar a aplicação dos índices em cada período, de forma clara e objetiva.

14. Por fim, que seja declarada a extinção do feito, nos termos do art. 924,II do NCP/2015.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos, prova testemunhal e depoimento pessoal do Exequente.

Nesses termos,
pede deferimento.

Campo Grande, 16 de Abril de 2018

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MS 14.354-A

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/MS 18.604-A



Extrato de poupança

Nome titular:	ORLANDO BISSACOT FILHO		
Banco:	000 - BB		
Agência:	971 - PRESIDENTE EPITACIO	Conta de poupança:	107802640
Data base:	24	Plano econômico:	89-Verão
UF:	SP		

Imagem da ficha de extrato

```

*****
* BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO *****CPR782*
* 0971-7 P.EPITACIO SP SETEX 01-9 277551 FL. 2270 *
* DATA PROCESSAMENTO - 07/07/89 DIA BASE - 24 *
* CONTA 107.802.640-5 NOME - ORLANDO BISSACOT FILHO *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALOR * SALDO *
*-----*
* 31/12/88 SDO.ANTERIOR * * 6,64 *
* 24/01/89 REAJ.MON. BC * 1,51 * 8,55 *
* 24/01/89 JUROS * ,04 * 8,59 *
* 24/02/89 REAJ.MON. BC * 1,92 * 10,51 *
* 24/02/89 JUROS * ,05 * 10,56 *
* 27/03/89 REAJ.MON. BC * 1,93 * 12,49 *
* 27/03/89 JUROS * ,06 * 12,55 *
* 24/04/89 REAJ.MON. BC * 2,48 * 15,03 *
* 24/04/89 JUROS * ,07 * 15,10 *
* 24/05/89 REAJ.MON. BC * 1,65 * 16,75 *
* 24/05/89 JUROS * ,08 * 16,83 *
*****

```

Impresso por: F5949408-JOSEMIR JOSE DALLA COSTA



Extrato de poupança

Nome titular:	ORLANDO BISSACOT FILHO		
Banco:	000 - BB		
Agência:	971 - PRESIDENTE EPITACIO	Conta de poupança:	107802640
Data base:	24	Plano econômico:	90-Collor I
UF:	SP		

Imagem da ficha de extrato

```

***** BANCO DO BRASIL S.A. - POUPANCA-OURO *****CPR782*
* 0971-7 P.EPITACIO SP SETEX 01-9 337643 FL. 2192 *
* DATA PROCESSAMENTO - 03/07/90 DIA BASE - 24 *
* CONTA 107.802.640-5 NOME - ORLANDO BISSACOT FILHO *
*-----*
* DATA HISTORICO * VALOR * SALDO *
*-----*
* 31/12/89 SDO.ANTERIOR * * 105,19 *
* 24/01/90 REAJ.MON. BC * 56,32 * 161,51 *
* 24/01/90 JUROS * ,80 * 162,31 *
* 24/01/90 DEB.AUTOMAT * 22,04 * 140,27 *
* 28/02/90 REAJ.MON. BC * 78,70 * 218,97 *
* 28/02/90 JUROS * 1,09 * 220,06 *
* 28/02/90 DEB.AUTOMAT * 34,40 * 185,66 *
* 29/03/90 REAJ.MON. BC * 135,12 * 320,78 *
* 29/03/90 JUROS * 1,60 * 322,38 *
* 29/03/90 DEB.AUTOMAT * 59,45 * 262,93 *
* 24/04/90 REAJ.MON. BC * 221,70 * 484,63 *
*****

```

Impresso por: F5949408-JOSEMIR JOSE DALLA COSTA



Comprovante de Emissão de TED Judicial

Instituição Financeira Creditada	ID- Identificador do Deposito	
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	049500000831805161	
Data do Movimento	Valor - R\$	
16/05/2018	13.931,10	
Agencia Emitente/Debitada	Conta Debitada	
7810 - PSO CAMPO GRANDE		
Nome do depositante/Debitado	CPF/CNPJ	Tipo Pessoa
BANCO DO BRASIL S A	00.000.000/0001-91	Pessoa Jurídica
Dados Jurídicos		
Processo	Vara	Comarca
08118034120178120001	18 VARA CIVEL DE COMPETENCIA E	CAMPO GRANDE
Autor	Réu	
ORLANDO BISSACOT FILHO	BANCO DO BRASIL S A	

BB PAJ 2576 16/05/2018 13.931,10
2.4EC.FEA.0D1.400.FAF

Autenticação eletrônica

Out/11 - SISBB 11276 - ars
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Impressão do comprovante realizada em 17/05/2018, às 17:28hs - SISBB Sistema de Informações do Banco do Brasil



Este documento é copia do original assinado digitalmente por SERVIO TULIO DE BARCELOS e PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 18/05/2018 às 10:30, sob o número WCGR18081772219 e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SA/J/AT, em 18/05/2018 às 10:39. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811803-41.2017.8.12.0001 e o código 2684FAC.



CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

FLS : 198
Prot : 707367

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com



PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S/A

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (11/12/2015), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, **ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A e OAB-SC 7459, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP/DF e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) **SERVIO TULIO DE BARCELOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.354-A e no CPF/MF sob o nº 317.745.046-34, e **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 18.604-A e no CPF/MF sob o nº 497.764.281-34, sócios da sociedade de advogados **BARCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na OAB/MS sob o nº 694/2015, inscrita no CNPJ/MF nº 06.888.951/0013-69, sediada na Avenida Afonso Pena, nº 3.504, sala 32, Centro, Campo Grande-MS (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), que foi credenciada e contratada ao amparo do Edital de Licitação nº 2013/016655 (7421) SL, para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Outorgante, no Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo e nos limites do(s) contrato(s) administrativo(s) entabulado(s) com o Banco do Brasil. Ficam conferidos aos procuradores os poderes necessários à defesa dos interesses do Outorgante nas esferas administrativa e extrajudicial, além dos poderes da cláusula *ad judicium*, para a prática de atos em processos no âmbito cível, fiscal, administrativo, previdenciário, trabalhista e penal, para: atuar em primeiro e segundo grau de jurisdição, nos juizados especiais, colégios e turmas recursais, compreendendo inclusive interpor recursos e apresentar contrarrazões a recursos interpostos aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, apenas **ressalvado** que o acompanhamento de processos e a atuação nesses tribunais ficarão exclusivamente a cargo dos advogados empregados do Outorgante, propor e contestar ações, reconvir, nomear e impugnar peritos, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial ou extrajudicial, inclusive em assembleias de credores, representar o Outorgante perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, e ainda os **poderes especiais**, quando autorizados pelo Outorgante, de: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de créditos do Outorgante, somente mediante depósito judicial em favor do Outorgante, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recinto, repartição ou outro local no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que tenha interesse, participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva ou tenha interesse em comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos judiciais ou administrativos, inclusive de recuperação judicial ou extrajudicial, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo impetrar mandados de segurança, propor ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime com observância ao artigo 44 do Código de Processo Penal, apresentar representação, ajuizar medidas cautelares, preventivas ou assecuratórias, bem como incidente de falsidade na esfera penal; receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Ficam **vedado** ao(s) outorgado(s) o levantamento do valor depositado em favor do Outorgante, podendo o(s) Outorgado(s), no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome do Outorgante retirá-lo em cartório ou serventia judicial para entrega ao Outorgante. Deste modo, ao(s) Outorgado(s) fica vedada a retirada de alvará de levantamento de valores a favor do Outorgante, ainda que o alvará tenha sido expedido indevida ou equivocadamente em nome do(s) Outorgado(s), bem como requerer que os alvarás cujos valores sejam destinados ao Outorgante sejam expedidos em nome do(s) Outorgado(s). Os poderes ora outorgados poderão ser exercidos conjunta ou individualmente. O presente mandato ratifica todos os atos

Este documento é copia do original assinado digitalmente por SERVO TULIO DE BARCELOS e PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 18/05/2018 às 10:30, sob o número WCGR18081772219 e liberado nos autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811803-41.2017.8.12.0001 e o código 2684FAF.



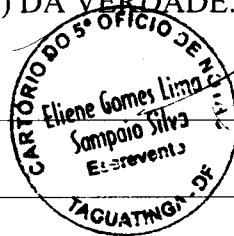
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DE TAGUATINGA - DF Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

FLS : 199 Prot : 707367

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040 FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992 Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

praticados. Os poderes ora conferidos aos Outorgados podem ser substabelecidos, com reserva Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (aa) MARCELO DE FARIA COSTA, Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, nada mais. Traslada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00175726, no valor de R\$ 31,55, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital nº TJDFT20150100853534BOVL. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE.



Handwritten signature

Table with multiple empty rows for witness signatures.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERVIO TULIO DE BARCELOS e PROTOCOLADORA TJMS 2. Protocolado em 18/05/2018 às 10:30, sob o número WCGR18081772219 e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 18/05/2018 às 10:39. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0811803-41.2017.8.12.0001 e o código 2684FAF.

ESTATUTO SOCIAL

Aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10.3.1942, arquivada no Registro do Comércio, sob o número 17.298, em 7.4.1942; e modificado pelas seguintes Assembléias Gerais com seus respectivos registros: 24.6.1952 (23.896 de 15.07.52), 19.4.1956 (43.281 de 29.05.56), 03.08.1959 (68.010 de 09.10.1959), 15.05.1961 (122 de 14.07.61), 06.11.1961 (205 de 15.12.61), 25.4.1962 (291 de 27.06.62), 26.4.1963 (439 de 29.05.63), 03.08.1964 (675 de 10.09.64), 01.02.1965, (836 de 18.03.65) 04.02.1966 (1.162 de 29.03.66), 08.07.1966 (1.305 de 18.08.66), 20.04.1967 (1.513 de 06.09.67), 15.08.1967 (1544 de 11.10.67) 25.02.1969 (2.028 de 22.05.69) 18.12.1969 (2.360 de 19.02.70), 31.07.1970 (2.638 de 06.10.70), 24.11.1971 (3.241 de 28.12.71), 17.04.1972, (3.466 de 11.07.72) 01.09.1972 (3.648 de 21.11.72), 18.09.1973 (4.320 de 18.10.73) 09.10.1974 (5.121 de 12.11.74), 15.04.1975 (5.429 de 22.04.75), 23.10.1975 (5.853 de 25.11.75), 02.04.1976, (6.279 de 15.06.76) 08.11.1976 (6.689 de 02.12.76), 18.04.1977 (7.078 de 19.05.77), 10.11.1977 (7.535 de 09.12.77), 12.03.1979 (8.591 de 08.05.79), 23.04.1980 (53.925.4 de 09.05.80), 28.04.1981 (53.1002.9 de 01.06.81), 31.03.1982 (53.1.2908 de 03.06.82), 27.04.1983 (53.1.3670 de 25.07.83), 29.03.1984 (53.1.4194 de 21.05.84), 31.07.1984 (53.1.4440 de 21.09.84), 05.03.1985 (53.1.4723 de 08.04.85), 23.12.1985 (15361 de 16.04.86) 07.04.1986 (15420 de 15.05.86), 27.04.1987 (16075 de 04.06.87), 05.08.1987 (16267 de 10.09.87), 20.04.1988 (16681 de 26.05.88), 15.02.1989 (531711.0 de 10.03.89), 19.04.1989 (531719.1 de 22.05.89), 08.03.1990 (531712.4 de 24.04.90), 14.05.1990 (531727.8 de 02.07.90), 29.06.1990 (531735.6 de 01.08.90), 24.04.1991 (531780.2 de 31.05.91), 12.11.1991 (539724.2 de 06.12.91), 29.04.1992 (5310645.4 de 22.05.92), 10.12.1992 (5312340.0 de 01.02.93), 30.12.1992 (5312485.0 de 01.03.93), 30.04.1993 (5313236.6 de 24.06.93), 05.10.1993 (5314578.8 de 07.12.93), 27.12.1993 (5314948.6 de 28.01.94), 27.01.1994 (5312357.1 de 10.03.94), 28.04.1994 (5315254.1 de 20.07.94), 25.04.1995 (5317742.5 de 14.09.95), 14.11.1995 (5318223.1 de 13.12.95), 29.03.1996 (5318902.9 de 09.05.96), 23.04.1996 (5319068.7 de 12.06.96), 17.06.1996 (5319241.0 de 05.07.96), 25.09.1996 (960476369 de 13.11.96), 23.04.1997 (970343256 de 20.06.97), 13.10.1997 (970662831 de 13.11.97), 24.04.1998 (980316812 de 02.07.98), 29.09.1998 (980531535 de 09.11.98), 30.04.1999 (990269655 de 15.06.99), 25.04.2000 (000288004 de 26.05.2000), 30.04.2001 (2001038893 de 13.07.2001), 27.08.2001 (20010578382 de 8.10.2001), 29.11.2001 (20020253346 de 10.5.2002), 07.06.2002 (20020425961, de 30.07.2002), 22.04.2003 (20030387515, de 18.07.2003), 12.11.2003 (20030709806 de 11.12.2003), 22.12.2004 (20050003739 de 04.01.2005), 26.04.2005 (20050420810 de 11.07.2005), 28.04.2006 (20060339098 de 07.08.2006), 22.05.2006 (20060339101 de 07.08.2006), 24.08.2006 (20060482842 de 05.10.2006), 28.12.2006 (20070117900 de 05.04.2007), 25.04.2007 (2007034397, de 14.06.2007), 12.07.2007 (20070517410 de 16.08.2007), 23.10.2007 (20070819807 de 19.12.2007), 24.01.2008 (20080389414, de 19.05.2008), 17.04.2008 (20080635695, de 14.08.2008), 23.04.2009 (20091057000, de 10.12.2009), 18.08.2009 (20091057477, de 10.12.2009), 30.11.2009 (a registrar), 13.04.2010 (20100628060, de 12.08.2010) e 05.08.2010 (20100696040, de 02.09.2010).

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DO BANCO

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo, rege-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

§ 1º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

§ 2º O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior.

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

Seção I – Objeto social e vedações

Objeto social

Art. 2º O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º O Banco poderá, também, atuar na comercialização de produtos agropecuários e promover a circulação de bens.

§ 2º Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o disposto nos arts. 5º e 6º deste Estatuto.

Art. 3º A administração de recursos de terceiros será realizada mediante a contratação de sociedade subsidiária ou controlada do Banco.

Vedações

Art. 4º Ao Banco é vedado, além das proibições fixadas em lei:

I – realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;

II – conceder empréstimos ou adiantamentos, comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

III – participar do capital de outras sociedades, salvo se em percentuais iguais ou inferiores:

a) a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do próprio Banco, para tanto considerada a soma dos investimentos da espécie; e

b) a 10% (dez por cento) do capital da sociedade participada;

IV – emitir ações preferenciais ou de fruição, debêntures e partes beneficiárias.

§ 1º As limitações do inciso III deste artigo não alcançam as participações societárias, no Brasil ou no exterior, em:

I – sociedades das quais o Banco participe na data da aprovação do presente Estatuto;

II – instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III – entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, de seguros ou de corretagem, financeiras, promotoras de vendas, sociedades de processamento de serviços de suporte operacional, e de processamento de cartões, desde que conexas às atividades bancárias.

IV – câmaras de compensação e liquidação e demais sociedades ou associações que integram o sistema de pagamentos;

V – sociedades ou associações de prestação de serviços de cobrança e reestruturação de ativos, ou de apoio administrativo ou operacional ao próprio Banco;

VI – associações ou sociedades sem fins lucrativos;

VII – sociedades em que a participação decorra de dispositivo legal ou de operações de renegociação de créditos, tais como dação em pagamento, arrematação ou adjudicação judicial e conversão de debêntures em ações; e

VIII – outras sociedades, mediante aprovação do Conselho de Administração.

§ 2º Na limitação da alínea "a" do inciso III deste artigo não se incluem os investimentos relativos à aplicação de incentivos fiscais.

§ 3º As participações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo, decorrentes de operações de renegociação de créditos, deverão ser alienadas no prazo fixado pelo Conselho de Administração.

Seção II – Relações com a União

Art. 5º O Banco contratará, na forma da lei, diretamente com a União ou com a sua interveniência:

I – a execução dos encargos e serviços pertinentes à função de agente financeiro do Tesouro Nacional e às demais funções que lhe forem atribuídas por lei;

II – a realização de financiamentos de interesse governamental e a execução de programas oficiais mediante aplicação de recursos da União ou de fundos de qualquer natureza; e

III – a concessão de garantia em favor da União.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo fica condicionada, conforme o caso:

I – à colocação dos recursos correspondentes à disposição do Banco e ao estabelecimento da devida remuneração;

II – à prévia e formal definição da adequada remuneração dos recursos a serem aplicados em caso de equalização de encargos financeiros; e

III – à prévia e formal definição da assunção dos riscos e da remuneração, nunca inferior aos custos dos serviços a serem prestados.

Seção III – Relações com o Banco Central do Brasil

Art. 6º O Banco poderá contratar a execução de encargos, serviços e operações de competência do Banco Central do Brasil, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 5º deste Estatuto.

CAPÍTULO III – CAPITAL E AÇÕES

Capital social e ações ordinárias

Art. 7º O capital Social é de R\$ 33.077.996.200,75 (trinta e três bilhões, setenta e sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos reais e setenta e cinco centavos), dividido em 2.860.729.247 (dois bilhões, oitocentos e sessenta milhões, setecentos e vinte e nove mil, duzentas e quarenta e sete) ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal.

§ 1º Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito de um voto nas deliberações da

Assembleia Geral, salvo na hipótese de adoção do voto múltiplo para a eleição de Conselheiros de Administração.

§ 2º As ações escriturais permanecerão em depósito neste Banco, em nome dos seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração prevista em lei.

§ 3º O Banco poderá adquirir as próprias ações, mediante autorização do Conselho de Administração, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação.

Capital autorizado

Art. 8º O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação da Assembleia Geral e nas condições determinadas por aquele órgão, aumentar o capital social até o limite de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuírem, ressalvado o direito de titulares de bônus de subscrição emitidos pela Companhia.

Parágrafo único. A emissão de ações, até o limite do capital autorizado, para venda em Bolsas de Valores ou subscrição pública, ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, poderá ser efetuada sem a observância do direito de preferência aos antigos acionistas, ou com redução do prazo para o exercício desse direito, observado o disposto no inciso I do art. 10 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL

Convocação e funcionamento

Art. 9º A Assembleia Geral de Acionistas será convocada por deliberação do Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal, por grupo de acionistas ou por acionista isoladamente.

§ 1º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Banco, por seu substituto ou, na ausência ou impedimento de ambos, por um dos acionistas ou administradores do Banco presentes, escolhido pelos acionistas. O presidente da mesa convidará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como secretários da Assembleia Geral.

§ 2º Nas Assembleias Gerais Extraordinárias, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais.

§ 3º As atas da Assembleia Geral serão lavradas de forma sumária no que se refere aos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

Competência

Art. 10. Além dos poderes definidos em lei, competirá especialmente à Assembleia Geral deliberar sobre:

I – alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social do Banco ou de suas controladas; abertura do capital; aumento do capital social por subscrição de novas ações; renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas; venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade do Banco de emissão de empresas controladas; ou, ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

II – cisão, fusão ou incorporação;

III – permuta de ações ou outros valores mobiliários;

IV – práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para

essa finalidade com bolsa de valores.

Parágrafo único. A escolha da instituição ou empresa especializada pela determinação do Valor Econômico da Companhia, na hipótese prevista no art. 54 deste Estatuto, deverá ser deliberada, pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação, presentes na respectiva Assembleia Geral, não computados os votos em branco. Se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em circulação ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes dessas ações.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO BANCO

Seção I – Normas Comuns aos Órgãos de Administração

Requisitos

Art. 11. São órgãos de administração do Banco, integrados por brasileiros, dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo:

I – o Conselho de Administração; e

II – a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, todos residentes no País, na forma estabelecida no art. 24 deste Estatuto.

Parágrafo único. O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

Investidura

Art. 12. Os membros dos órgãos de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

§ 1º Os eleitos para os órgãos de Administração tomarão posse independentemente da prestação de caução.

§ 2º No ato da posse, os administradores eleitos deverão, ainda, assinar o Termo de Anuência dos Administradores ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo.

Impedimentos e vedações

Art. 13. Não podem participar dos órgãos de Administração, além dos impedidos por lei:

I – os que estiverem inadimplentes com o Banco ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

II – os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com o Banco ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

III – os que houverem sido condenados por crime de sonegação fiscal ou contra o Sistema Financeiro Nacional;

IV – os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas a autorização,

controle e fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

V – os que estiverem respondendo pessoalmente, ou como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VI – os declarados falidos ou insolventes;

VII – os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

VIII – sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria;

IX – os que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, ou em Comitê de Auditoria, e os que tiverem interesse conflitante com a sociedade, salvo dispensa da Assembleia.

Parágrafo único. É incompatível com a participação nos órgãos de administração do Banco a candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado requerer seu afastamento, sob pena de perda do cargo, a partir do momento em que tornar pública sua pretensão à candidatura. Durante o período de afastamento não será devida qualquer remuneração ao membro do órgão de administração, o qual perderá o cargo a partir da data do registro da candidatura.

Art. 14. Aos integrantes dos órgãos de administração é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que:

I – sejam interessadas, direta ou indiretamente, sociedades de que detenham o controle ou participação superior a 10% (dez por cento) do capital social;

II – tenham interesse conflitante com o do Banco.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I se aplica, ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem, ou tenham ocupado em período imediatamente anterior à investidura no Banco, cargo de administração.

Perda do cargo

Art. 15. Perderá o cargo:

I – salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo do mandato; e

II – o membro da Diretoria Executiva que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias.

Remuneração

Art. 16. A remuneração dos integrantes dos órgãos de Administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Parágrafo único. A Assembleia Geral, nos exercícios em que forem pagos o dividendo obrigatório e a participação de lucros aos empregados, poderá atribuir participação nos lucros do Banco aos membros da Diretoria Executiva, desde que o total não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da remuneração anual dos membros da Diretoria Executiva e nem cinco milésimos dos lucros (art. 190 da Lei nº 6404/76), prevalecendo o limite que for menor.

Dever de informar e outras obrigações

Art. 17. Sem prejuízo dos procedimentos de autorregulação atualmente adotados, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva do Banco deverão:

I – comunicar ao Banco, à CVM – Comissão de Valores Mobiliários e à bolsa de valores:

a) imediatamente após a investidura no cargo, a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, de emissão do Banco, de suas controladas ou das sociedades coligadas relacionadas à sua área de atuação, além daqueles de titularidade de seus respectivos cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda;

b) no momento da posse, ou de eventuais alterações posteriores, os seus planos de negociação periódica dos valores mobiliários e derivativos referidos na alínea “a” deste inciso, inclusive suas subsequentes alterações; e

c) as negociações com os valores mobiliários e derivativos de que trata a alínea “a” deste inciso, inclusive o preço, até o décimo dia do mês seguinte àquele em que se verificar a negociação;

II – abster-se de negociar com os valores mobiliários ou derivativos de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo:

a) no período de 15 (quinze) dias anteriores à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN); e

b) nas demais hipóteses previstas na legislação aplicável.

Seção II – Conselho de Administração
Composição e prazo de gestão

Art. 18. O Conselho de Administração será composto por acionistas, eleitos pela Assembleia Geral, e terá sete membros, com mandato unificado de dois anos, dentre os quais um Presidente e um Vice-Presidente, permitida a reeleição. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

§ 1º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger ao menos dois conselheiros de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

§ 2º A União indicará, à deliberação da Assembleia Geral, para o preenchimento de cinco vagas no Conselho de Administração:

I – o Presidente do Banco, que será o Vice-Presidente do Conselho de Administração;

II – dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III – um representante escolhido dentre os indicados, conforme processo disciplinado pelo Conselho de Administração, por um ou mais clubes de investimento com participação de, no mínimo, 3% (três por cento) do capital social do Banco, formados por empregados do Banco, em atividade ou aposentados, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo; e

IV – um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O Presidente do Conselho será escolhido dentre os membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Não atingida a participação mínima exigida no inciso III do § 2º deste artigo, ou adotado o processo de voto múltiplo, caberá aos acionistas minoritários eleger o representante para a vaga que caberia aos clubes de investimento de empregados.

§ 5º Na composição do Conselho de Administração, observar-se-ão, ainda, as seguintes regras:

I – no mínimo, dois dos conselheiros deverão ser Conselheiros Independentes, assim definidos no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo, estando, ainda, nessa condição, os conselheiros eleitos nos termos do § 1.º deste artigo;

II – a condição de Conselheiro Independente será expressamente declarada na Ata da Assembleia Geral que o eleger.

Voto múltiplo

Art. 19. É facultado aos acionistas, observado o percentual mínimo estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, requerer, até 48 horas antes da Assembleia Geral, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Banco, a adoção do processo de voto múltiplo, para a eleição dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá à mesa que dirigir os trabalhos da Assembleia informar previamente aos acionistas, à vista do “Livro de Presença”, o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§ 2º Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no § 1º do art. 18 deste Estatuto, os acionistas que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral, excluído o acionista controlador.

§ 3º Somente poderão exercer o direito previsto no § 2º acima os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

§ 4º Será mantido registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 2º deste artigo.

Vacância e substituições

Art. 20. Excetuada a hipótese de destituição de membro do Conselho eleito pelo processo de voto múltiplo, no caso de vacância do cargo de conselheiro, os membros remanescentes no Colegiado nomearão acionista para completar o mandato do substituído. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substitutos nomeados, a Assembleia Geral será convocada para proceder a uma nova eleição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente e, nas ausências deste, por outro conselheiro indicado pelo Presidente. No caso de vacância, a substituição dar-se-á até a escolha do novo titular do Conselho, o que deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho de Administração subsequente.

Atribuições

Art. 21. Além das competências definidas em lei, são atribuições do Conselho de Administração:

I – aprovar as políticas, a estratégia corporativa, o plano de investimentos, o plano diretor e o orçamento geral do Banco;

II – deliberar sobre:

- a) distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;
- b) pagamento de juros sobre o capital próprio;
- c) aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;
- d) participações do Banco em sociedades, no País e no exterior;

III – definir as atribuições da Auditoria Interna, regulamentar o seu funcionamento, bem como nomear e dispensar o seu titular;

IV – escolher e destituir os auditores independentes, cujos nomes poderão ser objeto de veto, devidamente fundamentado, pelo Conselheiro eleito na forma do § 2º do art. 19 deste Estatuto, se houver;

V – fixar o número e eleger os membros da Diretoria Executiva, observado o art. 24 deste Estatuto e o disposto no art. 21 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

VI – aprovar o seu regimento interno e decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês no âmbito do próprio Conselho de Administração;

VII – aprovar o regimento interno da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria;

VIII – decidir sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do Banco;

IX – disciplinar o processo de indicação do representante de clubes de investimento de que trata o inciso III do § 2º do art. 18 deste Estatuto;

X – apresentar à Assembleia Geral lista tríplice de empresas especializadas, para a finalidade prevista no parágrafo único do art. 10;

XI – estabelecer meta de rentabilidade que assegure a adequada remuneração do capital próprio;

XII – eleger e destituir os membros do Comitê de Auditoria; e

XIII – avaliar formalmente, ao término de cada ano, o desempenho da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria.

§ 1º A estratégia corporativa do Banco será fixada para um período de cinco anos, devendo ser revista, anualmente, até o mês de setembro de cada ano.

§ 2º Para assessorar a deliberação do Conselho de Administração, as propostas de fixação das atribuições e de regulamentação do funcionamento da Auditoria Interna, referidas no inciso III, deverão conter parecer prévio das áreas técnicas envolvidas e do Comitê de Auditoria.

§ 3º A fiscalização da gestão dos membros da Diretoria Executiva, de que trata a Lei nº 6.404/76 poderá ser exercida isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis do Banco e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, podendo requisitá-los, diretamente, a qualquer membro da Diretoria Executiva. As providências daí decorrentes, inclusive propostas para contratação de profissionais externos, serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

Funcionamento

Art. 22. O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria dos seus membros:

I – ordinariamente, pelo menos uma vez por mês; e

II – extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de, no mínimo, dois conselheiros.

§ 1º As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu Presidente.

§ 2º A reunião extraordinária solicitada pelos conselheiros, na forma do inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Presidente nos sete dias que se seguirem ao pedido; esgotado esse prazo sem que o Presidente a tenha convocado, qualquer conselheiro poderá fazê-lo.

§ 3º O Conselho de Administração delibera por maioria de votos, sendo necessário:

I – o voto favorável de cinco conselheiros para a aprovação das matérias de que tratam os incisos I, III, IV e VI do art. 21; ou

II – o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes, para a aprovação das demais matérias, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho, ou do seu substituto no exercício das funções.

§ 4º Fica facultada, mediante justificativa, eventual participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

Avaliação

Art. 23. O Conselho de Administração realizará anualmente uma avaliação formal do seu desempenho.

§ 1º O processo de avaliação citado no *caput* será realizado conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração e que deverão estar descritos em seu regimento interno.

§ 2º Caberá ao Presidente do Conselho conduzir o processo de avaliação.

Seção III – Diretoria Executiva

Composição e prazo de gestão

Art. 24. A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre dez e trinta e sete membros, sendo:

I – o Presidente, nomeado e demissível “ad nutum” pelo Presidente da República;

II – até nove Vice-Presidentes eleitos na forma da lei;

III – até vinte e sete Diretores eleitos na forma da lei.

§ 1º No âmbito da Diretoria Executiva, o Presidente e os Vice-Presidentes formarão o Conselho Diretor.

§ 2º O cargo de Diretor é privativo de empregados da ativa do Banco.

§ 3º Os eleitos para a Diretoria Executiva terão mandato de três anos, permitida a reeleição. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

§ 4º Além dos requisitos previstos no art. 11 deste Estatuto, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para o exercício de cargos na Diretoria Executiva do Banco:

I – ser graduado em curso superior; e

II – ter exercido, nos últimos cinco anos:

a) por pelo menos dois anos, cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; ou

b) por pelo menos quatro anos, cargos gerenciais na área financeira de outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos pela regulamentação para o Banco; ou

c) por pelo menos dois anos, cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública.

§ 5º Ressalvam-se, em relação às condições previstas nos incisos I e II do § 4º deste artigo, ex-administradores que tenham exercido cargos de diretor ou de sócio-gerente em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional por mais de cinco anos, exceto em cooperativa de crédito.

§ 6º Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva ficam impedidos, por um período de quatro meses, contados do término da gestão, se maior prazo não for

fixado nas normas regulamentares, de:

I – exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado Banco do Brasil;

II – aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

§ 7º Durante o período de impedimento, os ex-membros da Diretoria Executiva fazem jus a remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam neste órgão, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o § 7º deste artigo os ex-membros do Conselho Diretor não oriundos do quadro de empregados do Banco que, respeitado o § 6º, deste artigo, optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

§ 9º Finda a gestão, os ex-Diretores e os ex-membros do Conselho Diretor oriundos do quadro de funcionários do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os empregados, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 10. Salvo dispensa do Conselho de Administração, na forma do § 11, o descumprimento da obrigação de que trata o § 6º implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no § 7º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

§ 11. O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria Executiva, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista no § 6º, sem prejuízo das demais obrigações legais a que esteja sujeito. Nessa hipótese, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o § 7º, a partir da data em que o requerimento for recebido.

Vedações

Art. 25. A investidura em cargo da Diretoria Executiva requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, salvo:

I – em sociedades subsidiárias ou controladas do Banco, ou em sociedades das quais este participe, direta ou indiretamente, observado o § 1º deste artigo; ou

II – em outras sociedades, por designação do Presidente da República, ou por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração.

§ 1º É vedado, ainda, a qualquer membro da Diretoria Executiva o exercício de atividade em instituição ou empresa ligada ao Banco que tenha por objeto a administração de recursos de terceiros, exceto na qualidade de membro de conselho de administração ou de conselho fiscal.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se ligadas ao Banco as instituições ou empresas assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Vacância e substituições

Art. 26. Serão concedidos (as):

I – afastamentos de até 30 dias, exceto licenças, aos Vice-Presidentes e Diretores,

pelo Presidente, e ao Presidente, pelo Conselho de Administração; e

II – licenças ao Presidente do Banco, pelo Ministro de Estado da Fazenda; aos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração.

§ 1º As atribuições individuais do Presidente do Banco serão exercidas, durante seus afastamentos e demais licenças:

I – de até trinta dias consecutivos, por um dos Vice-Presidentes que designar; e

II – superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo Presidente da República.

§ 2º No caso de vacância, o cargo de Presidente será ocupado, até a posse do seu sucessor, pelo Vice-Presidente mais antigo; se de igual antiguidade, pelo mais idoso.

§ 3º As atribuições individuais dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas por outro Vice-Presidente ou Diretor, respectivamente, nos casos de afastamentos e demais licenças, bem como no caso de vacância, sendo:

I – até trinta dias consecutivos, mediante designação do Presidente;

II – superior a trinta dias consecutivos, ou em caso de vacância, até a posse do substituto eleito, mediante designação do Presidente e homologação, dentro do período em que exercer as funções do cargo, pelo Conselho de Administração.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo, o Vice-Presidente ou Diretor acumulará suas funções com as do Presidente, do Vice-Presidente ou do Diretor, conforme for designado, sem acréscimo de remuneração.

Representação e constituição de mandatários

Art. 27. A representação judicial e extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes e, nos limites de suas atribuições e poderes, aos Diretores. A outorga de mandato judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes e ao Diretor Jurídico.

§ 1º Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria Executiva, observada a hipótese do § 2º do art. 29 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva do Banco, salvo se o mandato for expressamente revogado.

Atribuições da Diretoria Executiva

Art. 28. Cabe à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhe forem definidas por esse Conselho, sempre observando os princípios de boa técnica bancária e as boas práticas de governança corporativa.

Atribuições do Conselho Diretor

Art. 29. São atribuições do Conselho Diretor:

I – submeter ao Conselho de Administração, por intermédio do Presidente do Banco, ou pelo Coordenador por este designado, propostas à sua deliberação, em especial sobre as matérias relacionadas nos incisos I, II, VII, VIII e IX do art. 21 deste Estatuto;

II – fazer executar as políticas, a estratégia corporativa, o plano de investimentos, o plano diretor e o orçamento geral do Banco;

III – aprovar e fazer executar o plano de mercado e o acordo de trabalho;

IV – aprovar e fazer executar a alocação de recursos para atividades operacionais e para investimentos;

V – autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a renúncia de direitos, a transação e o abatimento negocial, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

VI – decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios, e aprovar o Regulamento de Pessoal do Banco, observada a legislação vigente;

VII – distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;

VIII – decidir sobre a criação, instalação e supressão de sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País e no exterior, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

IX – decidir sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e a criação, extinção e funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria Executiva e de unidades administrativas;

X – fixar as alçadas da Diretoria Executiva e dos seus membros e as atribuições e alçadas dos comitês e das unidades administrativas, dos órgãos regionais, das redes de distribuição e dos demais órgãos da estrutura interna, bem como dos empregados do Banco, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

XI – autorizar, verificada previamente a segurança e a adequada remuneração em cada caso, a concessão de créditos a entidades assistenciais e a empresas de comunicação, bem como o financiamento de obras de utilidade pública, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

XII – decidir sobre a concessão, a fundações criadas pelo Banco, de contribuições para a consecução de seus objetivos sociais, limitadas, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do resultado operacional;

XIII – aprovar os critérios de seleção e a indicação de conselheiros para integrarem os conselhos de empresas e instituições das quais o Banco, suas subsidiárias, controladas ou coligadas participem ou tenham direito de indicar representante; e

XIV – decidir sobre situações não compreendidas nas atribuições de outro órgão de administração e sobre casos extraordinários.

§ 1º As decisões do Conselho Diretor obrigam toda a Diretoria Executiva.

§ 2º As outorgas de poderes previstas nos incisos V, VIII, X e XI deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato assinado pelo Presidente e um Vice-Presidente ou por dois Vice-Presidentes.

Atribuições individuais dos membros da Diretoria Executiva

Art. 30. Cabe a cada um dos membros da Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e as decisões colegiadas do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva. Além disso, são atribuições:

I – do Presidente:

a) presidir a Assembleia Geral de Acionistas, convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva e supervisionar a sua atuação;

b) propor, ao Conselho de Administração, o número de membros da Diretoria Executiva, indicando-lhe, para eleição, os nomes dos Vice-Presidentes e dos Diretores;

c) propor ao Conselho de Administração as atribuições dos Vice-Presidentes e dos Diretores, bem como eventual remanejamento;

d) supervisionar e coordenar a atuação dos Vice-Presidentes, dos Diretores e titulares de unidades que estiverem sob sua supervisão direta;

e) nomear, remover, ceder, promover, comissionar, punir e demitir empregados, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa;

f) indicar, dentre os Vice-Presidentes, coordenador com a finalidade de convocar e presidir, em suas ausências ou impedimentos, as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva.

II – de cada Vice-Presidente:

a) administrar, supervisionar e coordenar as áreas que lhe forem atribuídas e a atuação dos Diretores e dos titulares das unidades que estiverem sob sua supervisão direta;

b) coordenar as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, quando designado pelo Presidente.

III – de cada Diretor:

a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade;

b) prestar assessoria aos trabalhos do Conselho Diretor, no âmbito das respectivas atribuições; e

c) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo membro do Conselho Diretor ao qual estiver vinculado.

§ 1º O Coordenador designado pelo Presidente para convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva não proferirá voto de qualidade no exercício dessa função.

§ 2º As atribuições individuais do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas, nas suas ausências ou impedimentos, na forma do art. 26, observado o que dispuserem os Regimentos Internos da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor, as normas sobre competências, as alçadas decisórias e demais procedimentos fixados pelo Conselho Diretor.

Funcionamento

Art. 31. O funcionamento da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor será disciplinado por meio do seu regimento interno, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco ou pelo Coordenador por este designado.

§ 2º O Conselho Diretor:

I – é órgão de deliberação colegiada, devendo reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo Coordenador por este designado, sendo necessária, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros;

II – as deliberações exigem, no mínimo, aprovação da maioria dos membros presentes; em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente; e

III – uma vez tomada a decisão, cabe aos membros do Conselho Diretor a adoção das providências para sua implementação.

§ 3º O Conselho Diretor será assessorado por uma Secretaria Executiva, cabendo ao Presidente designar o seu titular.

Seção IV – Segregação de funções

Art. 32. Os órgãos de Administração devem, no âmbito das respectivas atribuições, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I – as diretorias ou unidades responsáveis por funções de contabilidade, controladoria e controles internos não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a quem estiver vinculado Diretor responsável por qualquer outra atividade administrativa, exceto Diretores ou unidades responsáveis por gestão de risco ou por recuperação de créditos;

II – as diretorias ou unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiver vinculado Diretor responsável pelas atividades de concessão de créditos ou de garantias, exceto nos casos de recuperação de créditos; e

III – os Vice-Presidentes, Diretores ou quaisquer responsáveis pela administração de recursos próprios do Banco não podem administrar recursos de terceiros, nem ter sob sua supervisão subsidiária ou controlada do Banco responsável por essa atividade.

Seção V – Comitê de Auditoria

Art. 33. O Comitê de Auditoria, com as atribuições e encargos previstos na legislação, será formado por três membros efetivos e um suplente, os quais terão mandato anual, renovável até o máximo de cinco anos, nos termos das normas aplicáveis.

§ 1º Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração, obedecendo ao disposto neste Estatuto e aos seguintes critérios:

I – um membro titular será escolhido dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários;

II – dois membros titulares serão escolhidos dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração representantes da União;

III – pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

§ 2º O membro suplente auxiliará os titulares nos trabalhos do Comitê, porém sem direito a voto, quando nessa condição.

§ 3º Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões alternadas durante o período de doze meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§ 4º São atribuições do Comitê de Auditoria, além de outras previstas na legislação própria:

I – assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização;

II – supervisionar as atividades e avaliar os trabalhos da auditoria independente;

III – exercer suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas pelo Banco do Brasil que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

§ 5º O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado por meio do seu regimento interno, observado que:

I – reunir-se-á, no mínimo trimestralmente, com o Conselho Diretor, com os auditores independentes e com a Auditoria Interna, em conjunto ou separadamente, a seu critério;

II – o Comitê de Auditoria poderá convidar para participar, sem direito a voto, das suas reuniões:

- a) membros do Conselho Fiscal;
- b) o titular e outros representantes da Auditoria Interna; e
- c) quaisquer membros da Diretoria Executiva ou empregados do Banco.

§ 6º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pelo Conselho de Administração, será compatível com o plano de trabalho aprovado por este Colegiado, observado que:

I – a remuneração dos membros do Comitê não será superior ao honorário médio percebido pelos Diretores;

II – no caso de servidores públicos, a sua remuneração pela participação no Comitê de

Auditoria ficará sujeita às disposições estabelecidas na legislação e regulamento pertinentes;

III – o integrante do Comitê de Auditoria que for, também, membro do Conselho de Administração deverá optar pela remuneração relativa a apenas um dos cargos.

§ 7º Ao término do mandato, os ex-membros do Comitê de Auditoria, titulares ou suplentes, sujeitam-se ao impedimento previsto no § 6º do art. 24 deste Estatuto, observados os §§ 7º a 11 do mesmo artigo.

Seção VI – Auditoria Interna

Art. 34. O Banco disporá de uma Auditoria Interna, subordinada ao Conselho de Administração.

Parágrafo único. O titular da Auditoria Interna será escolhido dentre empregados da ativa do Banco e nomeado e dispensado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições do art. 22, § 3º, I, deste Estatuto.

Seção VII – Ouvidoria

Art. 35. O Banco disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de atuar como canal de comunicação entre a Instituição, clientes e usuários, permitindo-lhes buscar a solução de problemas no seu relacionamento com o Banco do Brasil, mediante o registro de reclamações, denúncias e sugestões.

§ 1º Além de outras previstas na legislação, constituem atribuições da Ouvidoria:

I – receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários;

II – prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;

III – informar o prazo previsto para resposta final;

IV – propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas da instituição;

V – elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração relatórios semestrais sobre sua atuação, contendo as proposições mencionadas no item anterior.

§ 2º A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§ 3º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§ 4º A função de Ouvidor será desempenhada por empregado da ativa, detentor de comissão compatível com as atribuições da Ouvidoria, o qual terá mandato de 1 (um) ano, renovável por iguais períodos, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Presidente do Banco.

§ 5º O empregado designado para o exercício das atribuições de ouvidor não perceberá outra remuneração além daquela prevista para a comissão que originalmente ocupa.

CAPÍTULO VI – CONSELHO FISCAL

Composição

Art. 36. O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será constituído por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, assegurada aos acionistas minoritários a eleição de dois membros.

§ 1º Os representantes da União no Conselho Fiscal serão indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional.

§ 2º A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

§ 3º Além das pessoas a que se refere o art. 13 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de Administração e empregados do Banco, ou de sociedade por este controlada, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador do Banco.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos, independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição.

§ 5º Os conselheiros fiscais devem, até a primeira reunião do Conselho Fiscal que ocorrer após a respectiva eleição, assinar o Termo de Anuência dos membros do Conselho Fiscal ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo.

Funcionamento

Art. 37. Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, quatro de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário por qualquer de seus membros ou pela Administração do Banco.

§ 2º Perderá o cargo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo do mandato.

§ 3º Exceto nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a aprovação das matérias submetidas à deliberação do Conselho Fiscal exige voto favorável de, no mínimo, três de seus membros.

Art. 38. Os Conselheiros Fiscais assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um de seus membros às reuniões da Assembleia Geral e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

Dever de informar e outras obrigações

Art. 39. Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco devem observar, também, os deveres previstos no art. 17 deste Estatuto.

CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL, LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

Exercício social

Art. 40. O exercício social coincidirá com o ano civil, com término no dia 31 de dezembro de cada ano.

Demonstrações financeiras

Art. 41. Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada semestre e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais.

§ 1º As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

I – balanço patrimonial consolidado, demonstrações do resultado consolidado e dos fluxos de caixa;

II – demonstração do valor adicionado;

III – comentários acerca do desempenho consolidado;

IV – posição acionária de todo aquele que detiver, direta ou indiretamente, mais de 5% (cinco por cento) do capital social do Banco;

V – quantidade e características dos valores mobiliários de emissão do Banco de que o acionista controlador, os administradores e os membros do Conselho Fiscal sejam titulares, direta ou indiretamente;

VI – evolução da participação das pessoas referidas no inciso anterior, em relação aos respectivos valores mobiliários, nos doze meses imediatamente anteriores; e

VII – quantidade de ações em circulação e o seu percentual em relação ao total emitido.

§ 2º Nas demonstrações financeiras do exercício, serão apresentados, também, indicadores e informações sobre o desempenho socioambiental do Banco.

Art. 42. As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais serão também elaboradas em inglês, sendo que pelo menos as demonstrações financeiras anuais serão também elaboradas de acordo com os padrões internacionais de contabilidade.

Destinação do lucro

Art. 43. Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada semestre serão apartadas verbas que, observados os limites e condições exigidos por lei, terão, pela ordem, a seguinte destinação:

I – constituição de Reserva Legal;

II – constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência e de Reservas de Lucros a Realizar;

III – pagamento de dividendos, observado o disposto nos artigos 44 e 45 deste Estatuto;

IV – do saldo apurado após as destinações anteriores:

a) constituição das seguintes Reservas Estatutárias:

- 1- Reserva para Margem Operacional, com a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social;
- 2- Reserva para Equalização de Dividendos, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento de dividendos, constituída pela parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;

b) demais reservas e retenção de lucros previstas na legislação.

Parágrafo único. Na constituição de reservas serão observadas, ainda, as seguintes normas:

I – as reservas e retenção de lucros de que trata o inciso IV não poderão ser aprovadas em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo obrigatório;

II – o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social;

III – as destinações do resultado, no curso do exercício, serão realizadas por proposta do Conselho Diretor, aprovada pelo Conselho de Administração e deliberada pela Assembleia Geral Ordinária de que trata o § 1º do artigo 9º deste Estatuto, ocasião em que serão apresentadas as justificativas dos percentuais aplicados na constituição das reservas estatutárias de que trata a alínea “a” do inciso IV do *caput* deste artigo.

Dividendo obrigatório

Art. 44. Aos acionistas é assegurado o recebimento semestral de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto.

§ 1º O dividendo correspondente aos semestres de cada exercício social será declarado por ato do Conselho Diretor, aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 2º Os valores dos dividendos devidos aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação, a partir do encerramento do semestre ou do exercício social em que forem apurados até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, pela Assembleia Geral ou por deliberação do Conselho Diretor.

§ 3º É admitida a distribuição de dividendos intermediários em períodos inferiores ao previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto nos artigos 21, II, “a”, 29, I e VII, e 44, § 1º, deste Estatuto.

Juros sobre o capital próprio

Art. 45. Observada a legislação vigente e na forma da deliberação do Conselho de Administração, o Conselho Diretor poderá autorizar o pagamento ou crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º Caberá ao Conselho Diretor fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores dos juros devidos aos acionistas, a título de remuneração sobre o capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros, na forma do § 2º do artigo precedente.

CAPÍTULO VIII – RELAÇÕES COM O MERCADO

Art. 46. O Banco:

I – realizará, pelo menos uma vez por ano, reunião pública com analistas de mercado, investidores e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua situação econômico-financeira, bem como no tocante a projetos e perspectivas;

II – enviará à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, além de outros documentos a que esteja obrigado por força de lei:

- a) o calendário anual de eventos corporativos;
- b) programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos de emissão do Banco, destinados aos seus empregados e administradores, se houver; e
- c) os documentos colocados à disposição dos acionistas para deliberação na Assembleia Geral;

III – divulgará, em sua página na Internet, além de outras, as informações:

- a) referidas nos arts. 41 e 42 deste Estatuto;
- b) divulgadas na reunião pública referida no inciso I deste artigo; e
- c) prestadas à bolsa de valores na forma do inciso II deste artigo;

IV – adotará medidas com vistas à dispersão acionária na distribuição de novas ações,

tais como:

- a) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou
- b) distribuição, a pessoas físicas ou a investidores não institucionais, de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações emitidas.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Ingresso nos quadros do Banco

Art. 47. Só a brasileiros será permitido ingressar no quadro de empregados do Banco no País.

Parágrafo único. Os portugueses residentes no País poderão também ingressar nos serviços e quadros do Banco, desde que amparados por igualdade de direitos e obrigações civis e estejam no gozo de direitos políticos legalmente reconhecidos.

Art. 48. O ingresso no quadro de empregados do Banco dar-se-á mediante aprovação em concurso público.

§ 1º Os empregados do Banco estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia.

§ 2º Poderão ser contratados, a termo e demissíveis “ad nutum”, profissionais para exercerem as funções de assessoramento especial ao Presidente, observada a dotação máxima de três Assessores Especiais do Presidente e um Secretário Particular do Presidente.

Publicações oficiais

Art. 49. O Conselho Diretor fará publicar, no Diário Oficial da União, o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil.

Análise de risco de crédito, operacional e de mercado

Art. 50. O Banco contratará, periodicamente, empresa de auditoria externa para avaliar o processo de análise de riscos de crédito, de mercado e operacional, e o processo de deferimento de operações da Instituição, submetendo os resultados do trabalho à apreciação dos Conselhos Diretor, Fiscal e de Administração.

Arbitragem

Art. 51. O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei de Sociedades Anônimas, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades próprias do Banco, como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, e às atividades previstas no art. 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais leis que lhe atribuam funções de agente financeiro, administrador ou gestor de recursos públicos.

§ 2º Excluem-se, ainda, do disposto no *caput*, as disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis.

Art. 52. O Banco, na forma definida pelo Conselho de Administração, assegurará aos integrantes

e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, bem como do Comitê de Auditoria e de outros órgãos técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que não tenha sido constatado fato que dê causa a ação de responsabilidade e que não haja incompatibilidade com os interesses da Companhia, ou de suas subsidiárias e sociedades controladas e coligadas.

Parágrafo único. O Conselho de Administração poderá, ainda, na forma por ele definida e observado, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo, autorizar a contratação de seguro em favor dos integrantes e ex-integrantes dos órgãos estatutários relacionados no *caput* para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente, cobrindo todo o prazo de exercício dos seus respectivos mandatos.

CAPÍTULO X – OBRIGAÇÕES DO ACIONISTA CONTROLADOR

Alienação de controle

Art. 53. A alienação do controle acionário do Banco, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA, fazer oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas, assegurando-se a estes tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

§ 1º A oferta pública, prevista no *caput* deste artigo, será também realizada quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, de que venha resultar a alienação do controle do Banco.

§ 2º Aquele que, sendo acionista do Banco, vier a adquirir o seu controle, além de fazer a oferta pública de que trata o *caput* deste artigo, fica obrigado a ressarcir os acionistas de quem tenha comprado ações em bolsa nos seis meses anteriores à data da alienação do controle, pela diferença entre o preço pago ao acionista controlador alienante e o valor de aquisição em bolsa, devidamente atualizado.

§ 3º O acionista controlador alienante somente transferirá a propriedade de suas ações se o comprador subscrever o Termo de Anuência dos Controladores. O Banco somente registrará a transferência de ações para o comprador, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, se este(s) subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que alude o Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA.

§ 4º O Banco somente registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle se os seus signatários subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores.

Fechamento de capital

Art. 54. Na hipótese de fechamento de capital do Banco e conseqüente cancelamento do registro de companhia aberta, deverá ser ofertado um preço mínimo às ações, correspondente ao valor econômico apurado por empresa especializada escolhida pela Assembleia Geral, que tenha independência e experiência comprovada, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* aplica-se também à hipótese de saída do Banco do Novo Mercado da BOVESPA nos casos de registro de ações do Banco para negociação fora do Novo Mercado, ou de reestruturação societária em que a empresa resultante não seja registrada no Novo Mercado, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado.

§ 2º Os custos com a contratação de empresa especializada de que trata o *caput* serão suportados pelo acionista controlador.

Ações em circulação

Art. 55. O acionista controlador promoverá medidas tendentes a manter em circulação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ações de emissão do Banco.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 56. As medidas previstas no art. 42 deste Estatuto serão implementadas após definição de cronograma pelo Conselho.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

Autos 0811803-41.2017.8.12.0001

Autor(es): Orlando Bissacot Filho

Réu(s): Banco do Brasil S.A.

Vistos.

Recebo a presente impugnação para discussão e lhe atribuo efeito suspensivo, tendo em vista a alegação de excesso de execução pela parte autora e a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao impugnante, com o prosseguimento da execução. Ademais, verifica-se que a parte executada efetuou depósito judicial à título de garantia do juízo (f. 160).

Diga a impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande – MS, 21 de maio de 2018.

Denize de Barros Dodero

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0120/2018, foi publicada no Diário da Justiça nº 4035, do dia 25/05/2018, com início do prazo em 28/05/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

31/05/2018 - Corpus Christi - Prorrogação
01/06/2018 - Ponto facultativo, conforme Portaria nº 8/2018 - Prorrogação
13/06/2018 - Padroeiro da Cidade, Portaria nº 8/2018 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Sérvio Túlio de Barcelos (OAB 14354A/MS)		
Cinthia Mantovani (OAB 320135/SP)	15	20/06/2018
José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB 18604A/MS)		

Teor do ato: "INTIMAÇÃO.....Recebo a presente impugnação para discussão e lhe atribuo efeito suspensivo, tendo em vista a alegação de excesso de execução pela parte autora e a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao impugnante, com o prosseguimento da execução. Ademais, verifica-se que a parte executada efetuou depósito judicial à título de garantia do juízo (f. 160). Diga a impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se."

Campo Grande, 24 de maio de 2018.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/SP.**

Processo nº. 0811803-41.2017.8.12.0001

Cumprimento de Sentença

ORLANDO BISSACOT FILHO, já qualificado, nos autos em epígrafe, que move em face do **BANCO DO BRASIL**, também já qualificado, vem mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho, manifestar sobre impugnação de cálculos, nos termos que seguem:

1. O executado afirma que o presente cumprimento de sentença se encontra prescrito desde 27/10/2014, justificando que o trânsito em julgado teria ocorrido em 27/10/2009, ignorando por completo a certidão de objeto e pé acostada a exordial, onde fixa o trânsito em julgado em 26/09/2014.

2. Os argumentos do executado naufragam frente a realidade processual que ampara o pleito do exequente, pois em

23/06/1993, o IDEC Instituto de Defesa do Consumidor ajuizou perante a 6ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo, AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da Instituição Financeira ora Requerida, com o intuito de ser declarado e reconhecido judicialmente, o direito adquirido dos titulares de contas de poupança existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida Instituição Financeira, possibilitando aos respectivos poupadores, o recebimento da diferença da correção monetária não creditada naquele mês, devendo ser observado para esta finalidade, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre o saldo daquele mês, acrescidos dos juros remuneratórios, apurando-se o "quantum debeatur" em liquidação de sentença.

3. O Banco requerido foi regularmente citado na data de 21/06/1993, tendo posteriormente a r. sentença de PROCEDENCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, a qual condenou a Instituição Financeira, ora requerida, a repor aos titulares de cadernetas de poupança, a diferença existente entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (inflação de 70,28% mais juros de 0,5% ao mês), e o índice creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), com as devidas correções monetárias e juros, na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, conforme certidão de objeto e pé (doc. anexo).

4. Em Recurso de Apelação, o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível, manteve integralmente a decisão proferida pelo juiz monocrático, sendo interposto Recurso Especial pela Instituição Requerida sobre essa decisão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar o recurso reduziu o percentual de 70,28% para 42,72%.

5. Ainda sobre essa decisão, a requerida interpôs recurso extraordinário, o qual teve seu seguimento negado pelo STJ. Em que pese o entendimento proferido pelo STJ a Requerida interpôs agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com o intuito de ensejar o recebimento/prosseguimento do recurso extraordinário. O STF, ao analisar o recurso, negou seguimento.

6. Não conformada com a decisão, a Requerida interpôs agravo regimental que também teve negado seguimento. O

recurso no STF teve o seu trânsito em julgado certificado em 09/03/2011, e, conseqüentemente, os autos foram remetidos para Vara de origem.

7. Por conseguinte, o Exmo. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública, buscando viabilizar a habilitação dos poupadores, proferiu decisão com os parâmetros a serem utilizados nas execuções (cumprimento de sentença) de acordo com decisão anexa obtida no site oficial do Tribunal de Justiça e assinada digitalmente, nos seguintes termos:

8. "Com a baixa dos autos, finda a suspensão determinada pelos Tribunais Superiores, o processo agora prosseguirá nas diversas execuções individuais, e deverão os exequentes observar os seguintes parâmetros: Cada habilitante deverá comprovar ser cliente da antiga Nossa Caixa, em janeiro de 1989, e com caderneta de poupança com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989, apresentar demonstrativo de débito, com índice de correção apenas para janeiro de 1989 42,71%, acrescidos de juros contratuais de 0,5%, mais juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do NCC e após 1,0%, mais verba honorária de 10% do valor da condenação. Outros expurgos inflacionários deverão ser excluídos dos cálculos, tendo em vista os limites objetivos da coisa julgada."

9. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou Ação Cautelar de Protesto contra o Banco do Brasil S.A, perante a 12ª Vara Cível de Brasília (proc. nº. 2014.01.1.148561-3), objetivando a interrupção da prescrição para os poupadores brasileiros, ou seus sucessores, promoverem a "Liquidação/Execução da Sentença" proferida na referida Ação Civil Pública, na qual foi determinada a citação do banco em 03.10.2014, expedida a respectiva carta de citação em 07.10.2014 e realizado o ato em 30.10.2014.

10. Assim, ajuizada a Ação Cautelar de Protesto antes de operada a prescrição, o prazo passou a fluir a partir do ato interruptivo, a teor do disposto no art. 202, I e II, do Código Civil c/c art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC. Além disso, aquela Promotoria, ao intentar a Ação Cautelar de Protesto, objetivou garantir que os consumidores exercessem seus direitos, já que inúmeros poupadores ainda não haviam buscado a efetivação de seu crédito por

desconhecimento da existência da ação coletiva ou por interpretar que o julgamento pendente na Corte Suprema poderia afetar o direito.

11. Nas razões de fato daquela Medida Cautelar, a promotoria asseverou que as decisões proferidas em todos os Recursos Especiais provocaram a redução significativa - de 20 para 05 anos do prazo prescricional no curso do período para ajuizamento das liquidações/execuções individuais, pois, aquelas decisões foram proferidas nos anos de 2010 e 2011 e o trânsito em julgado da demanda que ocorreu em 2009. Tal redução de prazo, segundo a promotoria, interferiu, diretamente, na oportunidade de aforamento das liquidações/execuções individuais, uma vez que, no período de 20 anos, haveria muito mais tempo de comunicar todos os beneficiados do resultado da Ação Civil Pública, enquanto que, em apenas 05 anos, a abrangência da comunicação ficou restrita e comprometida, visto que o autor da ACP, o IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor IDEC, desconhece a totalidade dos poupadores, portanto, notória a dificuldade de atingir todas as vítimas, nesse caso, todos os credores.

12. Em 03.10.2014, o magistrado que conheceu a Ação Cautelar de Protesto, através de decisão proferida naqueles autos, determinou a expedição do Mandado de Notificação ao réu quanto à “Medida Cautelar” com o objetivo específico da interrupção da prescrição, sendo certo que a parte requerida foi regularmente notificada em 15.10.2014, conforme cópia da Certidão de Inteiro Teor em anexo. Cumprida a Notificação de Protesto, para a interrupção da prescrição, na forma do artigo 867 do CPC/1973, foi expedido o competente EDITAL para conhecimento de terceiros, publicado no Diário DE Justiça Eletrônico em 04.02.15.

13. Vejamos abaixo recentíssima decisão proferida pela Magistrada de Primeiro Grau Dr. Glícia Mônica Dornela Alves Ribeiro da cidade de Vila Velha/ES (08/02/2016) ao receber ação inicial de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos mesmos moldes aqui apresentada: “GLÍCIA MÔNICA DORNELA ALVES RIBEIRO. Processo nº: 0004213-86.2016.8.08.0035. Requerente: LIDIA SILVA SANTOS. Advogado: 20.468 ES EVANDRO JOSE

LAGO. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO/CARTA POSTAL: vistos em inspeção DEFIRO o benefício da justiça gratuita a Requerente. Trata-se de requerimento de Cumprimento de Sentença, proveniente do julgamento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, ajuizado por Lídia Silva Santos em face do Banco do Brasil SA. A pretensão da parte Requerente se consubstancia no título executivo oriundo da mencionada Ação Civil Pública, que teve por fundamento direito individual homogêneo, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do Banco do Brasil SA. Por força do julgamento daquela Demanda, o Requerido foi condenado, de forma genérica, a incluir o índice de 48,16% no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas poupanças com ela mantidas em janeiro de 1989 até o advento da MP n. 32, tudo a ser apurado mediante liquidação de sentença, alcançando assim, os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Pois bem. De acordo com o entendimento firmado pelo c. STJ sobre o tema, o beneficiário da ação coletiva tem o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Porém, em 27/10/2009 se operou o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupanças ocorridas em janeiro de 1989 (Plano Verão). Esta ação de cumprimento de sentença foi ajuizada em 26/02/2016, o que em tese, levaria à incidência da prescrição. Contudo, ao analisar a inicial, e consultar o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (www.tjdft.jus.br) constatei que de fato o MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS ajuizou em 26/09/2014 ação cautelar de protesto (processo nº 2014.01.1.148561-3) que tramita na 12ª Vara Cível de Brasília, com o objetivo específico de interromper a prescrição para os poupadores brasileiros, ou seus sucessores, a fim de que promovam a liquidação/execução da sentença da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.0167989, ajuizada pelo IDEC contra o Banco do Brasil SA. O magistrado condutor do processo cautelar, Dr. Daniel Felipe Machado, tornou público, em 02/02/2015, o seguinte edital: FAZ SABER a todos os

que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Representante do MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS, residente e domiciliado na PRACA DO BURITI BLOCO A, ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA, BRASILIA/DF, propôs Medida Cautelar de Protesto nº 2014.01.1.148.561-3 contra o requerido BANCO DO BRASIL SA, CNPJ Nº 00.000.000/0001-91, residente e domiciliado (a) no SBS QD 1, BLOCO G, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, requerendo a interrupção da prescrição, para a propositura de Ação de Liquidação/Execução de Sentença, referente à Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo Idec em face do Banco do Brasil. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual forma e teor, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Sede deste Juízo: Praça Municipal, lote 1, Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco A, Ala "A", 7º andar, sala 703- Brasília-DF, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. O QUE CUMPRAM. Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2015. Eu, HEBER MOREIRA, Diretor de Secretaria, confiro e assino o presente por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo. **O prazo para ingressar com as ações individuais de cumprimento de sentença se esgotaria em 27/10/2014 (05 anos contado do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9). Contudo comprovada a propositura da ação cautelar de protesto (processo nº 2014.01.1.148561-3), deve ser reconhecida a força interruptiva da prescrição a teor do que dispõe o art. 202, II do CC, que passa a ter como termo a quo o dia 26/09/2014.** Logo, o presente cumprimento de sentença foi ajuizado dentro do prazo prescricional (26/02/2016). Verifico às fls. 36, cópia de certidão emitida pela 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, onde consta que, em sede de REsp. foi reconhecida a adoção do percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, a ser observada no procedimento liquidatário. Em que pese o comando judicial indicar a necessidade de instauração de incidente de liquidação de sentença, a fim de que seja apurado o quantum

debeatur, entendo que essa liquidez poderá ser verificada através de simples cálculos aritméticos, no bojo da própria Demanda Executória. Isso porque, no caso concreto, existe a possibilidade da sentença condenatória coletiva ser liquidada por cálculos, prescindindo-se de prévio procedimento judicial de liquidação, notadamente porque a apuração da dívida poderá ser realizada pelo simulador de cálculo disponibilizado no próprio sistema do E.TJES (meio fácil, eficaz e seguro) e, principalmente, porque a aferição de valores estará submetida ao direito do contraditório e ampla defesa, que poderá ser exercido pelo Executado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUROS. LEGITIMIDADE DA PARTE. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito dos poupadores não foi reconhecida na sentença da ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC, operando-se, então, a coisa julgada. Tratando-se de prescrição da pretensão executória, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da própria ação. Súmula nº 150 do STF. É admitida a incidência de juros moratórios e remuneratórios com fins de recompor o capital perdido. Embora certa e exigível, a sentença exequenda pende de liquidez, bastando, entretanto, simples cálculos no bojo da execução para apuração do valor devido. Pelo efeito erga omnes conferido à ação civil pública julgada, não é necessária a comprovação de que o postulante era filiado, à época, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, autor da ação. (TJMG; AI 1.0439.13.014660-8/001; Rel^a Des^a Ângela de Lourdes Rodrigues; Julg. 03/02/2015; DJEMG 13/02/2015). Por todo o exposto, nos moldes do art. 475-J c/c art. 475-B, ambos, do CPC, INTIME-SE a parte Executada, pessoalmente, para pagamento voluntário da dívida, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento). A presente decisão servirá de carta postal. I-se. Dil-se. Vila Velha/ES, 08 de fevereiro de 2016. GLÍCIA MÔNICA DORNELA ALVES RIBEIRO.”

14. Razão pela qual, não há o que se falar em prescrição do cumprimento de sentença, ora em tramite.

15. Ainda é de suma importância ressaltar que, na certidão de objeto e pé consta expressamente a inclusão dos juros remuneratórios cumulado com moratórios e correção monetária, *in verbis*:

Assim, o percentual dos juros de mora é de 1% ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002. Em qualquer situação de mora, seja resultante de delito, obrigação líquida ou ilíquida, os juros de mora são contados apenas a partir da citação. Da simples leitura do artigo 405 do Código Civil de 2002, não resta dúvida de que a citação é o termo *a quo* para o cômputo dos juros moratórios: “Art. 405: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”. **Portanto, os juros moratórios, calculados de forma simples, incidirão desde a citação do Banco-executado na fase de cumprimento de sentença até efetivo pagamento. Cumulação entre juros remuneratórios, moratórios e correção monetária:** Consigne-se que os juros remuneratórios, mais a correção monetária, ambos desde a data em que a obrigação pactuada deixou de ser paga em fevereiro de 1989, mais juros moratórios, a partir da citação na fase da execução individual do julgado, não é o caso de *bis in idem*, se aplicados cumulativamente com os índices próprios. Neste sentido: “A jurisprudência do STJ já assentou o entendimento de que é possível a cumulação, na hipótese, dos **juros remuneratórios com os juros moratórios**. Cita-se nesse

16. Considerando, também, que a impugnação apresentada pelo executado apesar de contestar os valores apurados pelo exequente, em momento algum aponta ou sequer demonstra o valor que entende ser devido.

17. Considerando que além de deixar de apontar os valores, também deixou de apresentar o memorial de cálculo nos termos do artigo 525 do CPC, *in verbis*:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Inciso V - Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

18. Importante dizer, que a apresentação do memorial de cálculo é um requisito essencial para impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC, não cabendo também neste momento o pedido de encaminhamento para o setor de contadoria, pois apenas os cálculos serão por esta via processado na eventualidade de haver divergências nos cálculos que devem ser apresentados pelas partes.

19. Vale ainda salientar que o executado não apresenta justificativa por deixar de apresentar o memorial de cálculo, até mesmo porque trata-se de uma instituição financeira que não teria outra intenção senão a de protelar a deslinde do feito, usurpando do princípio da celeridade processual.

20. Pelo exposto, considerando que a impugnação apresentada não cumpre com os requisitos legais, requer seja liminarmente rejeitada, bem como requer a homologação dos cálculos acostados as fls. 57/6, para regular andamento do feito.

Termos em que, pede deferimento.

Presidente Epitácio, 11 de junho de 2018

CARLOS ROBERTO ROSSATO
OAB/SP 133.450

CINTHIA MANTOVANI
OAB/SP 320.135



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

Autos 0811803-41.2017.8.12.0001

Autor(es): Orlando Bissacot Filho

Réu(s) Banco do Brasil S.A.

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado por Banco do Brasil S/A em face de Orlando Bissacot Filho, objetivando, em síntese, a extinção do presente Cumprimento de Sentença.

Primeiramente, o banco impugnante pugna pela suspensão do feito, nos termos das decisões proferidas nos RE 626307 e RE 591797.

Após, alega a prescrição da pretensão da parte exequente, alega ilegitimidade ativa, argumenta que está sedimentado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença proferida em ação civil pública irradiará seus efeitos apenas no limite da competência do órgão que a prolatou. Assim, não há título executivo que legitime o presente cumprimento de sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido pelo Judiciário do Distrito Federal.

Salienta, ainda, que a sentença que baseia o presente feito é ilícida, devendo-se promover a prévia liquidação, oportunizando prazo para a defesa, para posterior promoção da execução.

Insurge-se contra os cálculos apresentados pela parte demandante, em especial, contra a aplicação de juros remuneratórios e contra o termo inicial dos juros moratórios, asseverando que, nesse caso, deve ser observada a regra do art. 219, do CPC, a fim de que os juros incidam somente a contar da intimação no cumprimento de sentença, pois quando evidenciado o interesse da demandante.

Requer, por fim, seja reconhecido o excesso na execução com a



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a apuração dos valores efetivamente devidos.

É o relato. Passo a decidir.

Primeiramente, quanto à suspensão do feito, tenho que tal pedido não merece prosperar, pois de acordo com as decisões dos RE 626307 e RE591797 os feito que estão em fase de Cumprimento de Sentença não ficarão suspensos.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, o impugnante alega a ilegitimidade ativa do impugnado, sob o fundamento de que não comprovou a condição de associado do IDEC.

A propósito, consigne-se que não há necessidade de prova de filiação ao IDEC para ajuizamento de execução individual de para cobrança de expurgos inflacionários reconhecidos em ação proposta pela entidade associativa.

Sobre o assunto, o STJ já se pronunciou no seguinte sentido:

Ação civil pública. IDEC. Interesses individuais homogêneos. Cadernetas de poupança. Janeiro de 1989. Uniformização de jurisprudência.

1. O art. 476 do Código de Processo Civil não vincula o colegiado perante o qual foi suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, que fica subordinado aos aspectos de conveniência e oportunidade. Precedentes da Corte.
2. Intimado o Ministério Público na instância ordinária, que entendeu não ser caso de manifestação específica ante a ausência de relação de consumo, não há falar em nulidade decorrente da não intervenção do parquet.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

3. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, porque caracterizada está a relação de consumo entre a instituição financeira e o poupador.

4. As cadernetas de poupança são aplicações financeiras automaticamente renovadas com a só manutenção do depósito. Há a continuação do contrato no tempo, com o que o crédito a menor repercute enquanto perdurar a aplicação, não se podendo falar em retroatividade do Código de Defesa do Consumidor.

5. A instituição financeira depositária é parte passiva legítima para responder por diferenças de rendimentos em cadernetas de poupança no período de janeiro de 1989.

6. Na linha do entendimento já adotado nesta Corte, não há falar, na hipótese presente, em litispendência entre a ação civil pública e a ação de cobrança.

7. Sobre o alcance da sentença, não há como dar curso ao especial, porque a limitação da jurisdição está na esfera do banco réu, ou seja, determinou-se o cumprimento da decisão para todos aqueles que mantinham contrato com o mesmo. Além disso, a Lei nº 9.494/97, que alterou o art. 16 da Lei nº 7.347/85, e a Medida Provisória nº 2.180-35/01, que alterou a Lei nº 9.494/97, que cuida da abrangência das sentenças em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, são posteriores à sentença, ao Acórdão recorrido e ao recurso especial.

8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

corresponde a 42,72%.

9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido.

(STJ, Resp 175.288/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, Terceira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 18/11/2002 p. 209)

Pois bem, argumenta a instituição financeira que o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública proposta pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, fica adstrito ao limite territorial do órgão julgador.

Tal argumento, entretanto, é contrário ao moderno entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, tal *quaestio iuris* já foi pacificada na aludida corte no julgamento do Recurso Especial 1.391.198 – RS, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VAR CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N.198.01.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 198 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Par fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.198.01.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 198 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário direto de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b)os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa -também por força da coisa julgada -independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 198.01.016798-9, pelo Juízo da 12ª Var Cível da Circunscrição Especial Judiciária deBrasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n.º 1.391.198 – RS, Rel Ministro Luis Felipe Salomão, de 02/09/2014)

Com efeito, a orientação firmada admite que consumidores de todo o país proponham o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra o Banco do Brasil S/A em qualquer dos estados em que domiciliados, uma vez que na ponderação entre o art. 16 da Lei n.º 7.347/85 e o sistema de proteção ao consumidor, este prevalece.

Desta feita, face à eficácia *erga omnes* e à abrangência de âmbito nacional atribuída à decisão em questão, é facultado ao consumidor sul-mato-grossense formular sua pretensão perante este juízo, de maneira que legítimo o título que embasa a presente execução.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

Quanto à alegação de prescrição, o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos. A decisão é da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo interposto pelo Banco Itaú contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná. Segundo a decisão, o entendimento vale, inclusive, no caso de sentenças com trânsito em julgado para as quais tenha sido adotada a prescrição de 20 anos na fase de conhecimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp n. 1273.643-PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/02/2013)

No presente caso, houve trânsito em julgado da Ação Coletiva em 09/03/2011 e o presente Cumprimento de Sentença foi proposto em 26/04/2017, ou seja, fora do prazo prescricional.

Ainda, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento de Medida Cautelar de Protesto pelo Ministério Público. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC EM FACE DO BANCO DO BRASIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JURISPRUDENCIA DO STJ EM RECURSO REPETITIVO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AFASTAMENTO - RECURSO PROVIDO. Conforme já decidiu o colendo STJ no julgamento do REsp 1.273.643/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, é quinquenal o prazo prescricional da ação de execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Contudo, nos casos de liquidações/cumprimentos da



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

sentença coletiva proferida na ação civil pública movida pelo IDEC em face do Banco do Brasil, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, tal prazo prescricional foi interrompido pela Medida Cautelar de Protesto ajuizada perante aquele Juízo pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face do Banco do Brasil S.A. Ao ajuizar a medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional, para garantia dos direitos da universalidade dos poupadores, atuou o "Parquet" em defesa dos interesses individuais homogêneos, o que é admitido pelas disposições constitucionais e legais que regem a matéria, quais sejam, artigo 129, inciso III, da Constituição da República e artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, sem deixar de mencionar a legislação consumerista que, em seus artigos 82, inciso I, e 83, estabelece ser o Ministério Público legitimado para promover qualquer tipo de ação para a defesa dos direitos tutelados pelo CDC. V.V. A prescrição da pretensão em executar individualmente título executivo judicial proveniente de julgamento de ação civil pública é de 5 (cinco) anos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.237.643-PR, decidido sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se o caso dos autos de cumprimento de sentença de ação coletiva ajuizada no interesse de direitos individuais homogêneos, a Medida Cautelar de Protesto ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal não possui o condão de interromper o prazo prescricional para a interposição do presente cumprimento, pois o MP não possui legitimidade para o ajuizamento da referida medida.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

(TJ-MG - AC: 10151160012556001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 22/06/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não compete ao Ministério Público pleitear a interrupção da prescrição, na qualidade de substituto processual dos titulares de cadernetas de poupança beneficiados pela sentença exarada na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, pois, além de a autoria da ação ser do IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, a legitimidade extraordinária do parquet em tutela coletiva se encerra com o trânsito em julgado da sentença, cabendo aos titulares do direito material exequendo promover eventual medida de interrupção da prescrição do cumprimento individualizado, por se tratar de direito individual, patrimonial e disponível. 2. Proposto o Cumprimento Individual de Sentença após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado do título executivo exarado em Ação Coletiva, tem-se por caracterizada a prescrição da pretensão executiva. 3. Apelação Cível conhecida e não provida.

(TJ-DF 20160110619785 DF 0016346-95.2016.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 06/07/2017,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE :
14/07/2017 . Pág.: 816/825)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro a **prescrição** da pretensão da parte autora no que toca aos expurgos inflacionários e, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

No mais, condeno a parte exequente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande – MS, 28 de maio de 2019.

Denize de Barros Dodero
Juíza de Direito
(*documento assinado digitalmente*)



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0811803-41.2017.8.12.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 28 de maio de 2019.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0141/2019, foi publicada no Diário da Justiça nº 4271, do dia 30/05/2019, com início do prazo em 31/05/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

13/06/2019 - Padroeiro da Cidade - Prorrogação

14/06/2019 - Ponto Facultativo Portaria 02/2019 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cinthia Mantovani (OAB 320135/SP)	15	26/06/2019
Sérvio Túlio de Barcelos (OAB 14354A/MS)	15	26/06/2019
José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB 18604A/MS)	15	26/06/2019

Teor do ato: "INTIMAÇÃO.....Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro a prescrição da pretensão da parte autora no que toca aos expurgos inflacionários e, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. No mais, condeno a parte exequente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.**

Processo nº. 0811803-41.2017.8.12.0001

Cumprimento de Sentença

ORLANDO BISSACOT FILHO, já qualificado, nos autos em epígrafe, que move em face do **BANCO DO BRASIL**, por intermédio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, inconformada com a r. sentença de fls. que **JULGOU IMPROCEDENTE** a presente demanda, pretende, com fulcro no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, à superior instância, de conformidade com as razões inclusas.

Recebido o presente apelo e intimada à parte contrária, com ou sem resposta, requer se digne Vossa Excelência, se não for o caso de retratação da r. sentença retro proferida, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, determinar a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, após observadas as formalidades legais.

Por fim, porém em tempo, requer o deferimento da justiça gratuita em favor do exequente, visto tratar-se de pessoa idosa e aposentada, nos termos do artigo 88 da Lei nº. 10.741 /2003.

Porém, em caso de não deferimento do pedido de justiça gratuita explicitado acima, requer o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal, visando sua apreciação do requerimento e ao final seu deferimento em favor do exequente.

Termos em que, pede deferimento.

Presidente Venceslau, 18 de junho de 2019.

CARLOS ROBERTO ROSSATO
OAB/SP 133.450

CINTHIA MANTOVANI
OAB/SP 320.135

RAZÕES DA APELAÇÃO**Apelante: Orlando Bissacot Filho****Apelado: Banco do Brasil****Autos nº: 0811803-41.2017.8.12.0001****Ação: Cumprimento de Sentença****Origem: 18ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS**

***EGRÉGIO TRIBUNAL
COLETA CÂMARA
EMÉRITOS DESEMBARGADORES***

DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA SENTENÇA “A QUO”

Objetivamente Excelência, trata-se de ação para cumprimento de sentença promovida em desfavor do Banco do Brasil S/A, tramitou perante a 12ª Vara Civil da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, conforme emenda a inicial de fls. que o IDEC–Instituto de Defesa do Consumidor moveu contra o executado, onde houve a condenação deste no pagamento da diferença dos índices inflacionários relativos ao Plano Verão, aos poupadores clientes do Banco executado, sendo certo que por se tratar de Ação Civil Pública os efeitos da condenação beneficiam todos os poupadores que tinham conta nas agências do executado, devido ao efeito erga omnes da sentença.

Ocorre que, sobreveio a r. sentença de fls. 184/195 onde foi declarado extinta a execução, reconhecendo a prescrição da pretensão, extinguindo nos termos do artigo 487, inciso II DO CPC, conforme abaixo transcrito:

“Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro a prescrição da pretensão da parte autora no que toca aos expurgos inflacionários e, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. No mais, condeno a parte exequente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande – MS, 28 de maio de 2019. Denize de Barros Doderó Juíza de Direito”.

Tal decisão carece de ser reformada totalmente, uma vez que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, face a propositura da Ação Cautelar de Protesto, distribuída sob o nº. 2014.01.1.148561-3, no dia 26/9/2014, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Portanto, ínlitos Desembargadores, eis o resumo processual até este momento.

DOS FUNDAMENTOS DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO

Analisada toda a matéria de direito, bem como o teor da r. sentença, data máxima vênua, passemos as razões de fato e de direito, que indubitavelmente demonstrarão que necessário se faz a modificação do decisum monocrático.

Pois bem, em síntese, destaca-se que existe regramento específico para a interrupção do prazo prescricional, que vem estabelecida no artigo 202 e seguintes do Código Civil.

A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Portanto, face a propositura da Ação Cautelar de Protesto noticiada o curso do prazo prescricional acabou interrompido, começando a contar de novo do zero a partir de tal ato.

Nesse sentido, temos que a presente ação não está prescrita!

A seção X, do Capítulo II do Código de Processo Civil, antigo código de processo civil vigente a época que trata dos procedimentos cautelares específicos, prevê a medida cautelar de protesto no artigo 867 e seguintes. Confira-se: *“Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.”*

Citado dispositivo legal autorizava a propositura de Medida Acautelatória para a conservação de direito, que é exatamente o que se pretendeu com a propositura da Medida Cautelar de Protesto proposta pelo Ministério Público Federal.

Conforme já asseverado o prazo para propositura de liquidação / execução de sentença do crédito reconhecido na ACP nº. 1998.01.1.016798-9 se encerraria em 27/10/2014, prazo este já reduzido por decisões do STJ, ainda que já houvesse se iniciado, o que já prejudicou e continua prejudicando inúmeros poupadores que não buscaram a efetivação de seu crédito ou por desconhecimento da existência da ação coletiva em referência, ou por interpretar que o julgamento pendente na Corte Suprema poderia afetar o seu direito.

O artigo 869 da Lei Civil determinava como requisito para o deferimento do pedido a demonstração do legítimo interesse e o protesto.

Protesto e legítimo interesse: O interesse material reside na titularidade de direito cuja consistência dependa do conhecimento da intenção prescrita!

Protesto e legítimo interesse: O interesse material reside na titularidade de direito cuja consistência dependa do conhecimento da intenção do requerente em exercitá-lo. O comportamento do requerido deve ser de tal ordem que importe consequências jurídicas sobre a esfera patrimonial do requerente, devendo caracterizar-se, em tese, como irregular, sob pena de impedir prática absolutamente lícita.

Assim, no caso em tela tem-se que toda a coletividade de poupadores que ainda não moveu sua liquidação ou execução da sentença coletiva, possui legítimo interesse na presente medida cautelar para conservar seu direito ao ressarcimento do Plano Verão reconhecido na ação coletiva já transitado em julgado.

A interrupção da prescrição por meio da Medida Cautelar de Protesto é reconhecida tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Nesse contexto Vicente Greco Filho reconhece que: “A notificação judicialmente feita na forma dos artigos 867 e seguintes do código de Processo Civil tem por efeito, também, a interrupção da prescrição (CC/16, art. 172, II; CC/2002, art. 202, II) e a constituição do devedor em mora nas obrigações sem prazo assinado (CC/16, art 960, segunda parte; CC/2002, art. 397, parágrafo único). Então, aquele que quiser prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos, ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer protesto por escrito, em petição dirigida ao juiz, e requerer que dele se intime a quem de direito. (art. 867)”.

Na mesma linha é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. LIQUIDEZ. TERMO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EXPRESSA ABORDAGEM. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. 3. É fato incontroverso que a ação de conhecimento transitou em julgada em 27.9.2002 (fato

reconhecido pela própria embargante), sendo interrompido pela medida cautelar de protesto em 11.9.2007, momento a partir do qual se iniciou novo prazo prescricional pela metade, consoante dispõe o art. 9º do Decreto 20.910/32. Nesse contexto, o prazo final para ajuizamento do feito foi 11.3.2010. Proposto o feito executivo em 26.3.2010 a prescrição se mostra inafastável. [...] 6. O decisum embargado esclarece que a interrupção da prescrição pelo protesto conta, efetivamente, da data do ajuizamento da cautelar de protesto, pois "consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá á data da propositura da ação, a teor do disposto no artigo 219, parágrafo 1º, do CPC". 7. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1442496/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe01/07/2014)".

Com efeito, a despeito de a demanda coletiva ter transitado em julgado aos 27 de outubro de 2009, é certo que o prazo prescricional restou interrompido aos 26 de setembro de 2014, seu vencimento prorrogou-se até 25/09/2019, através do ajuizamento da ação de Protesto nº 0014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Assim, a presente execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal (27/04/2017), contado a partir do protesto interruptivo, razão pela qual não restou configurada a prescrição.

Nesse sentido, veja a decisões do Tribunal do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme abaixo segue: "Existência da omissão – A ação de protesto ajuizada pelo Ministério Público interrompeu a prescrição – A execução ajuizada aos 30 de outubro de 2014 não se encontra prescrita – Recurso provido, para os fins de suprir a omissão apontada, com efeito modificativo * Embargos de Declaração nº 110910850.2014.8.26.0100/500 01, 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, RELATOR Carlos Alberto Lopes".

E ainda: "Ementa: **CADERNETA DE POUPANÇA – EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO – Reconhecimento da prescrição – Aplicação da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e do informativo nº 0484 do**

Superior Tribunal de Justiça – Ação proposta após o prazo quinquenal – Existência, todavia, de cautelar de protesto interruptivo do lapso prescricional – Legitimidade ativa do parquet para o ajuizamento da mencionada medida cautelar – Inteligência da alínea "c", do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993 c.c. os artigos 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor – Inocorrência da prescrição – Recurso provido. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Julgamento com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 1.013 do Novo Estatuto Adjetivo Civil – Eficácia erga omnes da r. sentença proferida na ação coletiva – Os credores podem promover o cumprimento do julgado no foro da comarca dos seus domicílios – Desnecessidade da comprovação da associação dos poupadores ao IDEC – Prescindibilidade da prévia liquidação do julgado – A apuração do quantum debeatur depende de meros cálculos aritméticos – Os juros da mora são devidos a partir da citação do Banco nos autos da ação civil pública – Incidência do artigo 405 do Código Civil Brasileiro – Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a correção monetária do débito – A utilização da referida Tabela acarreta, automaticamente, a incidência do percentual de 42,72% para janeiro e de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989 – Possibilidade do arbitramento dos honorários advocatícios – Incidência da Súmula nº 517 do Superior Tribunal de Justiça – Os juros remuneratórios não são devidos – Inexistência de previsão no título exequendo – Recurso provido, para os fins de desconstituir a r. sentença e julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença 1000198-39.2016.8.26.0073 Apelação / Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos Visualizar Inteiro Teor Inteiro Teor Dados sem formatação Dados sem formatação (42 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento) Relator(a): Carlos Alberto Lopes Comarca: Avaré Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 11/10/2016 Data de registro: 14/10/2016”.

E ainda, no que concerne à prescrição, com base na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência firmou o entendimento de que o prazo é quinquenal para a execução individual de sentença coletiva de direitos individuais homogêneos. Neste sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. 1. Nas execuções individuais, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública, nos termos do entendimento firmado nos Recursos Especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR (Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27.09.2011, DJe 01.02.2012). Precedentes da Terceira Turma: AgRg no AREsp 93.945/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.05.2012, DJe 28.05.2012; e AgRg no AREsp 83.282/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05.06.2012, DJe 15.06.2012. 2. A suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva adstringe-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 3. A interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso, suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1275278/RS).

Por conseguinte, denota-se que a sentença proferida nos autos do processo nº 0403263-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (SP), transitou em julgado na data de 09 de março de 2011, entretanto, a propositura da demanda se deu em 27/04/2017. Contudo, não prospera a alegação de prescrição, pois é certo que o prazo prescricional restou interrompido aos 26 de setembro de 2014, por meio do ajuizamento da ação de protesto nº 2014.01.1.148561-3, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A respeito, veja-se: “EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO Inocorrência Aplicação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e do informativo nº0484 do Superior Tribunal de Justiça Ação proposta após o prazo quinquenal Existência, todavia, de cautelar de protesto interruptivo do lapso prescricional Legitimidade ativa do parquet para o ajuizamento da mencionada medida cautelar Inteligência da alínea “c”, do inciso VII, do artigo 6º da Lei

Complementar nº 75/1993 c.c. os artigos 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor Inocorrência da prescrição Recurso provido. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS EXECUÇÃO INDIVIDUAL Julgamento com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 1.013 do Novo Estatuto Adjetivo Civil Eficácia erga omnes da r. sentença proferida na ação coletiva A credora pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio Desnecessidade da comprovação da associação da poupadora ao IDEC Legitimidade passiva configurada A responsabilidade do Banco foi reconhecida nos autos da ação civil pública Os juros da mora são devidos a partir da citação do Banco nos autos da ação civil pública Incidência do artigo 405 do Código Civil Brasileiro Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a correção monetária do débito Possibilidade do arbitramento dos honorários advocatícios Incidência da Súmula nº 517 do Superior Tribunal de Justiça Impossibilidade de inclusão da verba honorária advocatícia arbitrada na demanda coletiva Os juros remuneratórios não são devidos Inexistência de previsão no título exequendo Recurso provido, para os fins de desconstituir a r. sentença e julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença.” (TJSP - Apelação nº 1004700-55.2015.8.26.0073, Relator Desembargador Carlos Alberto Lopes, 18ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 11/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Inocorrência da prescrição quinquenária. Prazo a ser contado a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva. 2. Incidência os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequentes. 3. A legitimidade para execução individual de sentença proferida em ação civil pública, independente de autorização específica do exequente ou deliberação assemblear, advém do próprio dispositivo da sentença. 4. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento

anterior. 5. Quanto à necessidade liquidação da sentença, falta interesse recursal à Agravante, considerando que o i. Juiz de origem entendeu que o cumprimento do julgado demandaria prévia liquidação do valor da dívida a ser executada. 6. Resta assente na jurisprudência desta corte a legitimidade do ressarcimento frente aos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos na ordem de 42,72% e 40,80% em referencia aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, para as contas que atendam aos critérios de recebimento de tais expurgos. 7. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07156383620188070000 DF 0715638-36.2018.8.07.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 04/11/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO POUPADOR OU DE SEUS SUCESSORES. RECURSO REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. 1. Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.391.198/RS (recurso repetitivo), todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil possuem legitimidade para requerer o cumprimento individual de sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal, independentemente de serem ou não domiciliados no Distrito Federal ou de serem ou não associados aos quadros do IDEC à época da propositura da ação de conhecimento. 2. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 3. No julgamento dos recursos especiais repetitivos 1.392.245/DF e 1.314.478/RS, o STJ firmou a tese de que, na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores para fins de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. 4. No julgamento do REsp 1.370.899/SP (recurso repetitivo), o STJ decidiu que os juros de mora incidem a partir da citação do

devedor na fase de conhecimento da ação civil pública. 5. Consoante orientação jurisprudencial prevalente nesta Corte, não carece de liquidação por artigos ou por arbitramento a sentença proferida na ação coletiva reconhecendo o direito dos poupadores às diferenças de correção monetária decorrentes de índices relativos aos chamados expurgos inflacionários ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), que não foram incorporados ao saldo existente em caderneta de poupança. Tanto a titularidade do direito quanto os parâmetros para apuração do valor devido foram balizados na ação coletiva, de modo que a sua apuração para fins de cumprimento de sentença pode ser realizada mediante simples cálculos aritméticos, sendo prescindível a comprovação de "fato novo" que não tenha sido objeto no processo de formação do título ou a realização de perícia contábil. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160020068430 DF 0007697-47.2016.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 11/04/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2018 . Pág.: 450/455)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Dos autos se extrai que, em 13.05.2016, o recorrente ajuizou o cumprimento de sentença com base no julgamento proferido pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, movida pelo IDEC, que condenou o banco apelado ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989. 2. Este Egrégio Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a Ação Cautelar de Protesto, proposta em 24/09/2014, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face do Banco do Brasil S/A, perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, possui o condão de interromper o prazo prescricional para o cumprimento de sentença da ação coletiva ora em questão. 3. A fase de liquidação da sentença é indispensável ao amplo e regular processamento do feito, não sendo cabível a mera realização de cálculos aritméticos. 4. A conversão do cumprimento de sentença em incidente de liquidação judicial é viável mesmo após a citação do devedor, de forma a aproveitar os atos processuais e a possibilitar ao recorrente a emenda à inicial, relativizando-se a regra do art. 329

do NCPD, em homenagem aos princípios da efetividade, economia e celeridade processual. 5. Dentre as inovações trazidas pelo novo diploma processual civil, destaca-se o Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito, que demonstra nitidamente a opção legislativa em priorizar a solução integral do mérito em detrimento ao excesso de formalismo, oportunizando, inclusive, às partes, em determinados casos, o direito de sanear possíveis vícios. 6. Nos dizeres do ilustre Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama, em Voto Vista na Apelação nº 0001875-22.2014.8.08.0032, de relatoria do eminente Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy: Entendimento diverso oneraria de forma excessiva e prescindível o consumidor, na medida em que ao tempo do ajuizamento do cumprimento de sentença ainda não havia firme posicionamento jurisprudencial desta Corte a respeito da necessidade ou não da liquidação, e até hoje ainda não há consenso em diversos tribunais, o que configura dúvida objetiva capaz de afastar o formalismo exacerbado. 7. Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - APL: 00050490420168080021, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 29/10/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2018)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO AUTOR. AFASTADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DECISÃO CASSADA. RETORNO A ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Consoante iterativa jurisprudência pátria, somente há necessidade de suspensão dos feitos relacionados a expurgos inflacionários que estejam na fase de conhecimento, não sendo a hipótese dos autos. **2** O prazo prescricional para o ajuizamento da liquidação de sentença decorrente daquela ação movida pelo IDEC objetivando o pagamento de expurgos inflacionários, findará somente em setembro de 2019, tendo em vista que durante o transcurso do lustro prescricional ele fora interrompido pela ação movida pelo Ministério Público no Distrito Federal, reiniciando sua contagem na integralidade. **3** O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a tese de que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento

individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. REsp 1391198/RS, DJe 02/09/2014. 4 Os poupadores na caderneta de poupança podem iniciar o cumprimento de sentença no domicílio onde residem, inexistindo qualquer determinação de que seja realizado no Juízo onde tramitou o feito coletivo. 5 Na esteira do entendimento jurisprudencial, é imprescindível a prévia liquidação da sentença proferida na ação coletiva de expurgos inflacionários com o objetivo de aferir a titularidade do crédito e a extensão dele. 6 Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (TJ-ES - AI: 00286688120178080035, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 13/08/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

De se afastar, portanto, a apontada prescrição, tendo em vista todo o exposto acima. Como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

DO ACÓRDÃO ANEXO

Sobre o caso em tela, oportuno citara ementa do acórdão, ora anexo, de acaso análogo, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da 18ª Câmara de Direito Privado, de autoria do Nobre Relator Dr. Carlos Alberto Lopes, *in verbis*: **“CADERNETA DE POUPANÇA EXECUÇÃO INDIVIDUAL Reconhecimento da prescrição Aplicação da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e do informativo nº 0484 do Superior Tribunal de Justiça Ação proposta após o prazo quinquenal Existência de cautelar de protesto interruptivo do lapso prescricional Legitimidade ativa do parquet para o ajuizamento da mencionada medida cautelar Inteligência da alínea “c”, do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993 c.c. os artigos 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor Inocorrência da prescrição Recurso provido, para os fins de desconstituir a r. sentença”**.

Razão pela qual, requer o provimento do presente recurso, como medida da mais lúdima justiça!

DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Contudo, além da r.sentença *a quo* ser plausível de reforma quanto ao mérito, pois também deve ser reformada quanto a condenação arbitrada pela MM Juíza, *in verbis*: “*No mais, condeno a parte exequente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.*”.

Não há o que se falar na condenação da parte autora, nos termos acima descritos, uma vez que o apelante persegue direito líquido e certo, bem como o amparo do artigo 88 da Lei nº. 10741 /03.

Razão pela qual tal decisão deve ser reformada, isentando o apelante de qualquer condenação no que tange as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Vejam Nobres Ministros, a garantia do acesso à Justiça está preservada constitucionalmente. Não obstante os rendimentos mensais do requerente sejam superiores à média obtida pelos trabalhadores brasileiros, o fato é que se trata de mais um cidadão comum em busca de seus direitos.

Assim, vale dizer que o Estatuto do Idoso garante no seu artigo 88 a isenção de custas processuais às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

De acordo com o referido artigo, “*não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas*”.

Este e outros direitos estão assegurados aos idosos na Lei nº 10.741/2003, não podendo ser desprezado e/ou ignorado pelo judiciário.

É importante também registrar que a contratação de advogados particulares não elimina a capacidade do requerente em ser beneficiário da

Assistência Judiciária, pois, não raras vezes, nós advogados, assumimos o risco de nossos honorários com o êxito da causa, ou seja, o cliente contrata mediante ação de risco, onde se o cliente ganhar, ganharemos, senão obtiver êxito, não receberemos!

Razão pela qual reitera todos os argumentos elencados na exordial e requerer o deferimento da justiça gratuita em favor do apelante, pois assim se estará aplicando a verdadeira Justiça!

DO PEDIDO DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Contudo, caso não seja esse o entendimento deste Egrégio Tribunal, em nome da razoabilidade e para preservar a constitucional garantia do acesso à justiça, vem requerer seja autorizado o diferimento do pagamento das custas, para que estas sejam realizadas ao final do processo, pois assim, o requerente terá tempo para ir provisionando mês a mês, uma reserva para tal mister.

Sobre a suscitada possibilidade, já se manifestou nossos Tribunais, a saber: *"EMENTA: POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO AO FINAL - Ausente vedação legal e qualquer prejuízo, é de ser concedida a faculdade de pagamento das despesas processuais a final, se a parte, momentaneamente, enfrenta dificuldades financeiras para atender o pagamento dos emolumentos. Indeferimento que implica vedação de acesso à Justiça, princípio consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Agravo provido". (TJRS - AI 70000312967 - 12ª C.Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 10.02.2000).*

"EMENTA: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - AINDA QUE NÃO EXISTA PERMISSÃO PARA TAL, E DE SE DEFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE PREJUÍZO AS PARTES E AO ESTADO, TENDO EM VISTA QUE PAGAMENTO AO FINAL NÃO SE CONFUNDE COM ISENÇÃO, ALÉM DE NÃO OBSTAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Agravo de instrumento não provido". (TJRS - AI 599263456 - RS - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Roberto Expedito da Cunha Madrid - J. 16.06.1999).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PAGAMENTO DE CUSTAS A FINAL - POSSIBILIDADE - Em razão das peculiaridades do caso concreto, defere-se o recolhimento das custas de distribuição a final, para possibilitar o acesso à justiça de empresa que passa por dificuldades financeiras, sem que, por seu porte, se lhe conceda o benefício da gratuidade de justiça, possível em tese de ser estendido à pessoa jurídica. Agravo provido em parte". (TJRS - AI 598000024 - RS - 4ª C.Cív. - Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso - J.06.05.1998).

DO PREQUESTIONAMENTO

Em caso de não se modificar a decisão ora recorrida, o que se admite tão somente para argumentar, uma vez que a decisão estaria contrariando dispositivo constitucional e de lei federal, a matéria deverá ser enfrentada na decisão, para efeito de futura interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, segundo os permissivos constitucionais inseridos em: Constituição Federal: artigo 5º, incisos XXXII e XXXV; Lei Federal 8.078/90, artigo 6º, inciso VIII; Lei Federal 13.105/1, artigo 489, §1º, IV e VI.

A matéria fica **PREQUESTIONADA** para fins recursais.

Com estas circunstâncias, o apelante deposita sua total confiança no poder Judiciário, na certeza de que seu direito será devidamente apreciado e considerado para, ao final, ter justo reconhecimento jurisdicional.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer seja conhecido e dado **PROVIMENTO** ao presente recurso, conseqüentemente devendo ser reformada a r. sentença monocrática, reconhecendo a interrupção do prazo prescricional, como sustentado, face a propositura da medida cautelar de protesto nº. 2014.01.1.148561-3, reformando integralmente a decisão de origem, determinando que o processo tenha seguimento normal, com o efetivo pagamento voluntário da obrigação, em favor do apelante

Requer ainda a inversão de eventual ônus sucumbência, bem como a reforma da sentença *a quo* que condenou o apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em tempo, requer, o deferimento da justiça gratuita em favor do apelante pelos argumentos anteriormente expostos. E por fim, caso não seja esse o entendimento deste Douto Tribunal, requer o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, por ser medida de lédima e escorreita JUSTIÇA!!!

Termos em que, pede e aguarda acolhimento.

Presidente Epitácio, 18 de junho de 2019.

CARLOS ROBERTO ROSSATO
OAB/SP 133.450

CINTHIA MANTOVANI
OAB/SP 320.135



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

Autos 0811803-41.2017.8.12.0001

Autor(es): Orlando Bissacot Filho

Réu(s): Banco do Brasil S/A

Vistos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de f. 197/214.

Após a juntada da resposta ou certificada a ausência da mesma e, salvo outro recurso, remetam-se os autos ao Egrégio TJMS para a apreciação da Apelação interposta.

Intime-se.

Campo Grande – MS, 22 de julho de 2019.

Denize de Barros Dodero

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente)

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0200/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Cynthia Mantovani (OAB 320135/SP)	D.J
Sérvio Túlio de Barcelos (OAB 14354A/MS)	D.J
José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB 18604A/MS)	D.J

Teor do ato: "INTIMAÇÃO.....Vistos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de f. 197/214. Após a juntada da resposta ou certificada a ausência da mesma e, salvo outro recurso, remetam-se os autos ao Egrégio TJMS para a apreciação da Apelação interposta. Intime-se."

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0200/2019, foi publicada no Diário da Justiça nº 4310, do dia 30/07/2019, com início do prazo em 31/07/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cinthia Mantovani (OAB 320135/SP)	0	31/07/2019
Sérvio Túlio de Barcelos (OAB 14354A/MS)	15	20/08/2019
José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB 18604A/MS)	15	20/08/2019

Teor do ato: "INTIMAÇÃO.....Vistos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de f. 197/214. Após a juntada da resposta ou certificada a ausência da mesma e, salvo outro recurso, remetam-se os autos ao Egrégio TJMS para a apreciação da Apelação interposta. Intime-se."

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS**

AUTOS Nº. 0811803-41.2017.8.12.0001

BANCO DO BRASIL S/A, nos autos do feito em epígrafe em que contende com **Orlando Bissacot Filho**, vem respeitosamente e perante V. Exa., por seus procuradores signatários, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela parte Autora, requerendo sejam estas contrarrazões juntadas e processadas regularmente, para os devidos e legais efeitos, determinando a remessa dos autos à Instância Superior.

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS

OAB/MS 14.354-A

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

OAB/MS 18.604-A

RECORRENTE: Orlando Bissacot Filho

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 0811803-41.2017.8.12.0001

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

INSIGNES JULGADORES,

Razão não assiste o Recorrente em nenhuma de suas alegações, motivo pelo qual, a sentença não merece sofrer qualquer alteração, esta que declarou a prescrição da pretensão da parte autora no que toca aos expurgos inflacionários e, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo, com resolução de mérito.

No caso em apreço, a recorrente pleiteia a reforma da sentença proferida pelo juiz *a quo*.

Ora, no caso *sub lide*, verifica-se que as alegações da parte recorrente são infundadas e sequer foram provadas, não merecendo guarida do Poder Judiciário, devendo a sentença permanecer incólume.

Ad argumentandum tantum, não há provas nos autos pelo fato alegado pelo Recorrente, sendo que uma possível reformulação na sentença prolatada poderá ensejar a insegurança jurídica e uma demanda enorme de pedidos da mesma natureza.

O Recorrente sequer trouxe o mínimo de provas para a instrução processual, sem qualquer fundamento legal plausível. Isso, sem dúvida, configuraria impensável enriquecimento sem causa, totalmente condenável, nos termos do artigo 884, CC/02.

Assim, deve a decisão proferida ser revista a fim de indeferir o pedido pleiteado pelo Recorrente.

CONCLUSÃO

POSTO ISTO, reiterando todas as manifestações anteriores, que passam a fazer parte integrante das presentes contrarrazões, espera, confia e pede o Banco Recorrido que se NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, uma vez demonstrado que as alegações do Recorrente não são plausíveis, devendo, portanto, ser mantida a decisão proferida em Primeira Instância, por ser esta medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS

OAB/MS 14.354-A

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

OAB/MS 18.604-A



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
18ª Vara Cível de Competência Especial

**TERMO REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO
SUL**

Autos nº 0811803-41.2017.8.12.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Orlando Bissacot Filho

Executado: Banco do Brasil S/A

Certifico que, aos 31 de julho de 2019, os presentes autos foram remetidos para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em grau de recurso.

Rodrigo Oliveira Delmondes Pereira
Estagiário
(Documento assinado digitalmente)